



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília

**Faculdade de Filosofia e Ciências
Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais**

GABRIEL CUNHA SALUM

**PROPRIEDADE INTELECTUAL E TEORIA SOCIAL CRÍTICA: CASO DO
APRIMORAMENTO DE SEMENTES E DOS DIREITOS DOS AGRICULTORES**

**Marília
2015**

GABRIEL CUNHA SALUM

**PROPRIEDADE INTELECTUAL E TEORIA SOCIAL CRÍTICA: CASO DO
APRIMORAMENTO DE SEMENTES E DOS DIREITOS DOS AGRICULTORES**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e
Ciências, da Universidade Estadual Paulista –
UNESP – Campus de Marília, para a obtenção do
título de Doutor em Ciências Sociais.
Área de Concentração: Ciências Sociais

Orientador: Prof. Dr. Aluisio Almeida Schumacher

**Marília
2015**

Salum, Gabriel Cunha.

S181p Propriedade intelectual e Teoria Social Crítica: caso do
aprimoramento de sementes e dos direitos dos agricultores
/ Gabriel Cunha Salum. – Marília, 2015
150 f. ; 30 cm.

Orientador: Aluisio Almeida Schumacher.

Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Faculdade de
Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, 2015.

Bibliografia: f. 143-150

1. Propriedade intelectual. 2. Trabalhadores rurais -
Direito. 3. Sementes. I. Título.

CDD 306.048

GABRIEL CUNHA SALUM

**PROPRIEDADE INTELECTUAL E TEORIA SOCIAL CRÍTICA: CASO DO
APRIMORAMENTO DE SEMENTES E DOS DIREITOS DOS AGRICULTORES**

Tese para obtenção do título de Doutor em Ciências Sociais, da Faculdade de Filosofia e Ciências, da Universidade Estadual Paulista – UNESP – Campus de Marília, na área de concentração Ciências Sociais.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: _____

Professor Doutor Aluisio Almeida Schumacher.

Universidade Estadual Paulista - UNESP - FFC/Marília - SP

2ª Examinador: _____

Professor Doutor Edinilson Donisete Machado.

Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM - SP

3ª Examinador: _____

Professor Doutor José Geraldo Alberto Bertoncini Poker.

Universidade Estadual Paulista - UNESP - FFC/Marília - SP

4ª Examinador: _____

Professora Doutora Mirian Cláudia Lourenção Simonetti.

Universidade Estadual Paulista - UNESP - FFC/Marília - SP

5ª Examinador: _____

Professor Doutor Pedro Geraldo Saadi Tosi.

Universidade Estadual Paulista - UNESP - FCHS/Franca - SP

Marília, 06 de agosto de 2015.

Aos meus pais, Nilda e Francisco Alberto, que sempre estiveram do meu lado, estimulando meus sonhos, respeitando minhas decisões e legando aos filhos o exemplo de suas trajetórias de luta, superação e integridade diante das dificuldades da vida.

AGRADECIMENTOS

Desejo agradecer aos meus familiares, meus pais e minha querida irmã Isadora, por estarem sempre do meu lado, oferecendo apoio, incentivo e carinho em todas as ocasiões. À minha amada Giseli, que com amor e dedicação escolheu trilhar comigo as alegrias e dificuldades da vida, pela sua participação no processo de elaboração desse trabalho, contribuindo com incontáveis sugestões, diálogos, críticas e muita paciência nos momentos mais difíceis da trajetória. Aos queridos Ariana, Sérgio (*In Memoriam*) e toda a família Germano por terem se tornado parte da família, dispensando seu apoio, amor e cuidados. Ao Prof. Dr. Aluisio Almeida Schumacher, grande ser humano que consegue conjugar competência intelectual e humildade, não apenas por ter assumido a orientação desse trabalho, mas pelo profissionalismo, compromisso, generosidade e paciência na condução da pesquisa, além dos momentos de descontração e amizade. Ao Prof. Dr. José Geraldo Alberto Bertoncini Poker, exemplo e inspiração de profissionalismo e de vida, pelas inúmeras oportunidades, orientação acadêmica na fase do mestrado, amizade e por ter sempre acreditado no meu trabalho e na minha capacidade de superar dificuldades. Ao Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado pelo seu apoio, amizade e orientação na fase da monografia, contribuindo desde o começo para o desenvolvimento das ideias que compõem hoje o presente trabalho. À Prof^a. Doutora Mirian Cláudia Lourenção Simonetti e ao Prof. Dr. Pedro Geraldo Saadi Tosi pelas valiosas sugestões, contribuindo ainda mais para o desenvolvimento desse estudo. Aos colegas e amigos presentes em todos os instantes, especialmente o inesquecível e querido amigo Odirlei Dias Pereira (*In Memoriam*). À CAPES pelo financiamento dessa pesquisa. Aos professores e funcionários da FFC/UNESP-MARÍLIA-SP. Enfim, a todos que de uma forma direta ou indireta contribuíram para a produção deste trabalho.

*Todas as coisas de que falo estão na cidade
entre o céu e a terra.
São todas elas coisas perecíveis
e eternas como o teu riso
a palavra solidária
minha mão aberta
ou este esquecido cheiro de cabelo
que volta
e acende sua flama inesperada
no coração de maio.*

*Todas as coisas de que falo são de carne
como o verão e o salário.
Mortalmente inseridas no tempo,
estão dispersas como o ar
no mercado, nas oficinas,
nas ruas, nos hotéis de viagem.*

*São coisas, todas elas,
cotidianas, como bocas
e mãos, sonhos, greves,
denúncias,
acidentes de trabalho e do amor. Coisas,
de que falam os jornais,
às vezes tão rudes
às vezes tão escuras
que mesmo a poesia as ilumina com dificuldade.*

*Mas é nelas que te vejo pulsando,
mundo novo,
ainda em estado de soluções e esperança.*

(Ferreira Gullar, “Dentro da Noite Veloz”, 1975)

RESUMO

O uso do paradigma da propriedade intelectual é fundamentado por uma lógica institucionalizada de controle do saber que gera poder e riqueza para certos atores sociais e, simultânea e paradoxalmente, impõe ou agrava a miséria e subordinação para outros. Contra condicionantes jurídico-econômicos e tecnológicos que limitam capacidades e potencialidades para o desenvolvimento humano, movimentos sociais lutam pelo reconhecimento de direitos ligados à identidade pessoal e formas coletivas de vida. O presente estudo tem o objetivo de analisar criticamente uma faceta dessa dinâmica ambivalente e conflituosa, investigando o caso da vinculação entre propriedade intelectual, aprimoramento de sementes e direitos dos agricultores no mundo contemporâneo. Para tanto, a pesquisa recorre aos novos modelos de teoria social crítica como referencial teórico-metodológico, especificamente a perspectiva procedimental-discursiva do direito de Jürgen Habermas e os conceitos de reconhecimento jurídico e social da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, adotando como técnica de pesquisa a realização de revisão bibliográfica de literatura nacional e internacional pertinente. Constituem objetivos específicos dessa investigação a descrição e a justificação da aplicabilidade do referencial teórico-metodológico adotado para a análise proposta, assim como a descrição fundamentada e a discussão crítica do objeto de estudo. Nas considerações finais, a pesquisa confirma a hipótese de que o aprimoramento da biotecnologia agrícola e as disputas sobre sementes na atualidade estão estreitamente relacionados à crescente expansão do paradigma da propriedade intelectual, gerando implicações sociais e conflitos de natureza diversa. Contudo, o estudo também demonstra que o regime internacional da propriedade intelectual não é pura e simplesmente moldado e operacionalizado por países desenvolvidos e o *lobby* de grandes empresas multinacionais visto que sua dinâmica de funcionamento envolve negociações e interesses complexos com a participação e a não participação de diversos estados. Finalmente, considerando a participação ou a não participação estatal e a legitimidade dos direitos dos agricultores nas disputas sobre propriedade intelectual, a pesquisa confirma a relevância e a contribuição do referencial teórico-metodológico adotado no sentido de servir de orientação para a busca de padrões jurídicos de gerenciamento e regulação das criações intelectuais mais justos, equitativos e democráticos, o que é possível tanto pelo uso do aspecto discursivo da racionalidade comunicativa em ambientes jurídico-institucionais, incluindo a denúncia de formas estratégicas distorcidas de comunicação, como em espaços periféricos por agentes não estatais por meio da linguagem dos direitos e de lutas por reconhecimento jurídico e social.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual. Sementes. Teoria Social Crítica. Direito.

ABSTRACT

The use of intellectual property paradigm is based on an institutionalized logic control of knowledge that generates wealth and power for certain social actors and, simultaneously and paradoxically imposes or aggravates poverty and subordination to others. Against legal-economic and technological constraints that limit capacity and potential for human development, social movements fighting for recognition of rights linked to personal identity and collective forms of life. This study aims to analyze critically the face of this ambivalent and conflicted dynamics, investigating the case of the link between intellectual property, seeds improvement and farmers' rights in the contemporary world. Therefore, this study refers to new models of critical social theory as theoretical framework, specifically Jürgen Habermas's procedural-paradigm of the law and the concepts of legal and social recognition based on the Axel Honneth's theory of recognition, adopting as a research technique the realization of literature review of relevant national and international literature. The specific objectives of this study is to describe and to justify the applicability of theoretical and methodological framework adopted for the analysis proposed, as well as based description and critical discussion of the study subject. In the final considerations, this study confirms the hypothesis that the improvement of agricultural biotechnology and disputes over seeds today are closely related to the increasing expansion of the paradigm of intellectual property, generating social implications and conflicts of different nature. However, the study also shows that the international regime of intellectual property is not simply shaped and operated by developed countries and the lobby of large multinational companies as its operating dynamics involves negotiations and complex interests with the participation and non-participation by several states. Finally, considering the participation or non-state participation and the legitimacy of the farmers' rights in disputes over intellectual property, the research confirms the relevance and contribution of the theoretical framework adopted in order to provide guidance for seeking legal standards management and regulation of the fair, equitable and democratic intellectual creations, which is available both by use of the discursive aspect of communicative rationality in legal and institutional spaces, including denunciation of distorted strategic forms of communication, as in peripheral areas by non-state actors through the language of rights and struggles for legal and social recognition.

Keywords: Intellectual Property. Seeds. Social Critical Theory. Law.

SUMÁRIO

1	Introdução	10
2	Da perspectiva procedimental-discursiva do direito às lutas por justiça e reconhecimento social.....	15
2.1	Racionalidade comunicativa e teoria procedimental-discursiva do direito em Jürgen Habermas.....	15
2.2	Lutas por justiça e reconhecimento social na teoria do reconhecimento de Axel Honneth.....	38
3	Relações e formas de propriedade: aspectos históricos, sociológicos e filosóficos	46
3.1	Múltiplos sentidos da propriedade no mundo pré-moderno	51
3.2	Locke e a fundamentação da propriedade privada moderna.....	60
3.3	Plenitude do modelo privatístico de propriedade no direito moderno.....	67
3.4	Crítica marxiana da propriedade privada dos meios de produção na sociedade capitalista	76
3.5	Relativização da propriedade moderna e lutas por reconhecimento	85
4	Propriedade intelectual nas relações de propriedade: conteúdo e controvérsias contemporâneas	92
4.1	Criações intelectuais podem ser objeto de propriedade?	93
4.2	Propriedade intelectual no contexto histórico-social de formas e relações de propriedade: gênese e institucionalização	113
4.3	Paradigma contemporâneo da propriedade intelectual: conteúdo e controvérsias do regime internacional da propriedade intelectual.....	119
5	Propriedade intelectual, aprimoramento de sementes e direitos dos agricultores.....	123
5.1	Agricultura na era da Revolução Técnico-Científica-Informacional: o impacto das novas tecnologias na vida dos agricultores	123

5.2	Propriedade intelectual, biotecnologia agrícola e aprimoramento de sementes: a semente da discórdia na discórdia das sementes	130
5.3	Direitos dos Agricultores pela semântica das lutas por justiça e reconhecimento social	134
6	Considerações Finais	138
	Referências	143

1 Introdução

A escolha dos mais diferentes tipos de produtos e serviços disponíveis no mercado, desde os imprescindíveis à subsistência até os considerados não essenciais ou supérfluos, conforme a referência fornecida pela marca; o consumo dos chamados “bens intelectuais ou imateriais” como o conteúdo das músicas, dos filmes e dos livros necessários tanto no processo de educação formal como para a realização de atividades relacionadas ao lazer e à socialização; a busca permanente pela criação, desenvolvimento e aprimoramento de invenções, modelos de utilidade, procedimentos técnicos, novas tecnologias, fórmulas e teorias que pode ser observada diariamente na medicina, agricultura, informática, engenharia, nos segredos de negócio da indústria e do mundo empresarial, no armamentismo das superpotências militares, entre outras incontáveis áreas.

Esse breve elenco contempla descrição parcial e sucinta de um universo abrangente onde podemos notar a importância das atividades de caráter intelectual, científico e tecnológico em nossas vidas – acompanhadas, cada qual, de mecanismos jurídico-legais específicos voltados ao reconhecimento e à proteção da criação intelectual - fomentando o conhecimento e o poder de dominação do homem sobre a natureza e outros homens para salvar ou destruir vidas e/ou formas de vida ou, ainda, ao menos num certo sentido, melhorar a curto, médio ou longo prazo a duração, a qualidade e o conforto da existência.

Embora não seja difícil concluir nos dias de hoje que todo esse rico manancial de distintos saberes é fruto da cooperação, da iniciativa e do potencial intelectual de seres humanos vivendo em sociedade, sendo vivenciado e compartilhado - quando não é negado - por milhões de indivíduos ao redor do mundo, a descrição e a classificação das inúmeras manifestações e produtos estampados no espaço e no tempo advindos do alcance, diversidade e riqueza da nossa capacidade intelectual constituem tarefa demasiadamente difícil ou mesmo inexequível quando pensada numa perspectiva de apreensão exaustiva de totalidade.

Contudo, essa dificuldade em abordar a esfera das criações intelectuais em toda a sua complexidade não impede que se discuta, com frequência e veemência ao longo das últimas décadas, questões e controvérsias relativas à condição atribuída pela sociedade moderna ocidental e capitalista a esses múltiplos saberes

construídos socialmente: bens privados de natureza intelectual, incorpórea ou imaterial.

A presença recorrente de disputas relacionadas às criações intelectuais em discussões jurídicas, políticas e acadêmicas, que estão sendo realizadas hoje em diversas nações e entre diferentes estados, deve-se em grande medida ao papel estratégico desempenhado pela propriedade intelectual no âmbito das relações internacionais em esforços conjuntos que têm sido promovidos sobretudo com o intento de equacionar determinados assuntos/interesses de cunho econômico-político, principalmente a respeito da propriedade e compartilhamento de distintos conhecimentos, funcionando como lógica jurídico-institucional para o gerenciamento e a regulação do acesso, da circulação e dos meios de disposição e apropriação de grande parte dessa complexa tessitura de saberes e práticas produzidos pelos seres humanos.

Também por esse motivo, temos observado que a crescente elaboração de estudos científicos sobre assuntos intrínsecos a essa temática, principalmente acerca da titularidade dessa “nova” classe de bens privados, vem produzindo um debate estimulante que abrange desde posicionamentos em prol de uma suposta natureza exclusivamente privada das várias exteriorizações de nossa mente, tal como da justificação e defesa da propriedade intelectual, até críticas mais ou menos severas a determinados usos que estariam sendo feitos dessa noção com base na prerrogativa de legalidade que ela possui no mundo contemporâneo - demandas e interesses que têm sido vistos por esses interlocutores como ilegítimos e/ou abusivos - colocando-se em pauta, nesse último caso, tanto os possíveis limites dessa ideia, como ainda, numa postura mais radical, a própria legitimidade da sua existência.

Então, com o foco de atenção nessa agenda, realizamos estudos acerca de aspectos histórico-sociológicos, filosóficos e jurídicos das formas e relações de propriedade em geral, assim como da propriedade intelectual em particular, que nos conduziram a uma dúvida relevante a ser melhor compreendida no curso dessa discussão, qual seja a questão das implicações sociais decorrentes da orientação privatística que impulsionou o processo de nomogênese, juridicização e conversão dessa ideia (propriedade intelectual) em paradigma internacional de gerenciamento e regulação jurídico-institucional das relações sociais acerca da variedade de saberes produzidos e aperfeiçoados em sociedade.

Mais especificamente, queremos aprofundar o questionamento proposto por meio da análise de uma dimensão particular da realidade que é o *tema* dessa pesquisa. Estamos nos referindo à relação ambivalente estabelecida entre: o uso que se faz do paradigma da propriedade intelectual no mundo contemporâneo; avanços científicos e tecnológicos obtidos na área da agricultura, especialmente no que tange à pesquisa, desenvolvimento e aprimoramento de novos conhecimentos e práticas ligados à biotecnologia agrícola nas últimas décadas; e os chamados direitos dos agricultores, que têm sido vistos como um conjunto ao mesmo tempo amplo e heterogêneo de reivindicações políticas e lutas sociais pelo reconhecimento de determinados direitos relativos à identidade pessoal e formas coletivas de vida. Ainda, no interior desse cenário conflituoso, as disputas em torno da regulação de sementes ocupam posição privilegiada nesse estudo.

É nesse contexto que o *problema* da pesquisa está situado: quais seriam os fatores preponderantes, bem como as conexões estabelecidas entre eles, subjacentes à interface da relação de incompatibilidade/conflito enunciada acima?

Cabe, então, investigar diferentes questões, tais como: necessidades, interesses, argumentos e ideologias presentes nas controvérsias em torno da legalidade e legitimidade da propriedade intelectual; ambientes institucionais em que paradigmas de propriedade intelectual são construídos, debatidos e reformulados; características e tendências de modos modernos e tradicionais de vivência e exercício da agricultura; protagonistas dessa conjuntura de apropriações e contestação do paradigma da propriedade intelectual em disputas sobre sementes com seus mecanismos e estratégias de discussão e luta para afirmação e/ou imposição de vontades; conteúdo, efetividade e legitimidade dos direitos dos agricultores, entre outras questões relevantes para o desenvolvimento desse estudo.

Entendemos que o exame desses elementos, latentes na temática que constitui o objeto de estudo, pode clarificar o entendimento do assunto, servindo como referencial na fundamentação de uma descrição fidedigna das forças (indivíduos, grupos, empresas, instituições) e motivações que dão vida a esse cenário conflituoso e, conseqüentemente, no intento de uma reconstrução teórica criteriosa do tema.

Logo, com base em pesquisas anteriores e dados preliminares analisados, formulamos a seguinte *hipótese* a ser verificada: a raiz das disputas sobre sementes poderia ser explicada pela tendência de adoção em diferentes países de modelos de

regulação das criações intelectuais baseados em exigências do regime internacional da propriedade intelectual contemporâneo que, moldado e operacionalizado unilateralmente ou sob forte influência dos países desenvolvidos¹ e o *lobby* de grandes corporações multinacionais para satisfação e garantia dos seus próprios interesses econômicos e políticos, busca a mundialização de um paradigma de propriedade intelectual orientado por uma visão *exclusivamente* privatística do conhecimento que age em detrimento de necessidades, direitos, interesses e realidades alheios a sua lógica de poder e especulação, o que tem sido feito pelo uso de ideologias, mecanismos políticos de persuasão, sanções administrativas e econômicas, além da crescente generalização de regulamentos jurídico-institucionais com vistas à imposição desse empreendimento coativo de controle dos distintos saberes e seus benefícios sociais.

Desse modo, o *objetivo geral* da pesquisa é analisar a relação de conflito entre o uso que se faz do paradigma da propriedade intelectual no âmbito da biotecnologia agrícola e a emergência dos chamados direitos dos agricultores, especialmente em casos de disputas sobre sementes, utilizando como *referencial teórico-metodológico* a perspectiva procedimental-discursiva do direito de Jürgen Habermas e as noções de reconhecimento jurídico e social da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, filósofos oriundos da tradição alemã de teoria social crítica.

Ademais, para a realização da análise, a pesquisa comporta os seguintes *objetivos específicos*: a) descrever e fundamentar a aplicabilidade e a relevância da perspectiva procedimental-discursiva do direito de Jürgen Habermas e dos conceitos de reconhecimento jurídico e social de Axel Honneth para a análise crítica do objeto de estudo; b) descrever o objeto de estudo de forma fundamentada², discutindo-o criticamente a partir do contexto mais geral das relações e formas de propriedade.

¹ Na acepção de economicamente, cientificamente e tecnologicamente desenvolvidos ou, numa terminologia adotada sobretudo nas Relações Internacionais para fazer referência aos dilemas da reconfiguração do sistema internacional no período pós-guerra fria, os “países desenvolvidos do norte” no antagonismo “norte-sul”: um recorte virtual que divide o globo terrestre em duas partes — “países desenvolvidos do norte” e “países em desenvolvimento do sul” - conforme semelhanças e diferenças na economia e nos interesses geopolíticos e/ou geoestratégicos de cada parte.

² A descrição fundamentada do objeto de estudo leva em conta dados obtidos em pesquisas anteriores à luz de um novo levantamento bibliográfico em bases de dados nacionais e internacionais, além da possibilidade de utilização de documentos e legislações pertinentes ao tema.

A análise pretendida nessa pesquisa demonstra ser *justificável*, seja pela sua relevância científica ao contribuir para o incremento da literatura com uma avaliação crítica orientada da contradição entre conteúdos inerentes a uma temática tão abrangente quanto diversificada, seja pela sua relevância social ao contribuir para a compreensão tanto de apropriações que são feitas do paradigma de propriedade intelectual da atualidade como de implicações sociais delas resultantes.

Ainda, quanto à estrutura da investigação, é preciso ilustrar que os elementos textuais da pesquisa foram divididos em seis capítulos que correspondem às seguintes etapas do trabalho científico: introdução (capítulo 1), descrição e fundamentação da metodologia usada na pesquisa (capítulo 2), descrição e análise crítica do objeto de estudo com base na metodologia adotada (capítulos 3, 4 e 5), considerações finais (capítulo 6) e referências.

Assim, nessa divisão, o segundo capítulo comporta duas subseções: a primeira sobre a perspectiva procedimental-discursiva do direito de Jürgen Habermas, que é elaborada sobretudo a partir da sua relação crítico-dialógica com a última fase da chamada “Escola de Frankfurt” e a consequente elaboração da sua noção de “racionalidade comunicativa”; e a segunda a respeito da ideia de lutas por justiça e reconhecimento social conforme a teoria do reconhecimento de Axel Honneth.

Por sua vez, compreendendo o terceiro, quarto e quinto capítulos, temos a descrição e a análise crítica do objeto de estudo nas subseções que tratam das relações e formas de propriedade em geral e da especificidade da propriedade intelectual nesse contexto, tanto quanto do vínculo entre propriedade intelectual, aprimoramento de sementes e direitos dos agricultores, análise essa que é feita à luz dos modelos de “Teoria Social Crítica” referidos no segundo capítulo.

Portanto, numa perspectiva de conjunto, a apreciação dessas considerações introdutórias acompanhada da leitura dos assuntos e questões trabalhados ao longo dos capítulos deverão fornecer ao leitor o conteúdo teórico e metodológico da investigação, além das conexões racionais necessárias para acompanhar o desenvolvimento da análise crítica proposta, a verificação da hipótese levantada e, a partir desses elementos, as considerações finais do estudo.

2 Da perspectiva procedimental-discursiva do direito às lutas por justiça e reconhecimento social

Trata-se de mostrar que há vertentes do projeto moderno que não foram levadas adiante, interrupções, descontinuidades e potenciais que permaneceram encobertos e que têm de ser agora mobilizados. É como se as aporias a que conduz o caminho efetivamente trilhado obrigassem a voltar sobre os próprios passos, permitindo enxergar pela primeira vez, nessa decisiva encruzilhada da modernidade, um caminho que permaneceu oculto, uma ainda inexplorada alternativa (crítica e emancipadora) do projeto moderno³.

Com o propósito de uma abordagem dialógica dos componentes dos modelos de teoria social crítica dos filósofos alemães Jürgen Habermas e Axel Honneth que constituem o referencial teórico-metodológico dessa pesquisa, discutiremos nesse segundo capítulo aspectos elementares da perspectiva procedimental-discursiva do direito de Habermas, bem como da noção honnethiana de lutas por justiça e reconhecimento social.

Nosso principal objetivo é reunir elementos que nos auxiliem na compreensão das concepções de direito, justiça e reconhecimento social tal como foram formuladas por esses autores em suas obras, o que contribuirá posteriormente para a realização de uma análise crítica, sistemática e teoricamente orientada de determinadas apropriações do paradigma de propriedade intelectual vigente e suas implicações sociais em determinadas esferas da vida contemporânea, como a agricultura no caso particular desse estudo.

2.1 Racionalidade comunicativa e teoria procedimental-discursiva do direito em Jürgen Habermas

Inicialmente, começando por Habermas, diante da complexidade teórica subjacente ao modelo de teoria social crítica que vem sendo construído, revisto e aperfeiçoado pelo filósofo alemão desde meados da década de 1960 até os dias de hoje - onde maneiras habituais de refletir sobre temas iminentes aos domínios da Filosofia e da Sociologia são criticamente revistas sob influência de tendências

³ NOBRE, Marcos. Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica (Apresentação). In: HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

intelectuais diversas, que perpassam áreas do saber tão amplas quanto distintas entre si - nosso interesse nesse estudo está localizado na produção teórica mais recente do autor, mais especificamente na obra “*Direito e Democracia*” [cuja versão utilizada será a inglesa, revista pelo próprio autor; “*Between Facts and Norms. Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*” (HABERMAS, 1992, 1996)], em que ele se propõe ao trabalho de promover uma reconstrução arrojada das teorias do direito e da democracia (REHG, 1996).

De acordo com Rehg (1996, p. ix-x, grifos do autor, tradução nossa):

Entre facticidade e validade oferece uma abrangente conceituação sociologicamente informada do direito e dos direitos fundamentais, uma consideração normativa da norma jurídica e do estado constitucional, uma tentativa de relacionar abordagens normativas e empíricas a respeito da democracia, e uma consideração do contexto social necessário para a democracia. Finalmente, essa abordagem estrutura e coroa esses argumentos com uma proposta ousada para um novo paradigma do direito que vai além das dicotomias que afligiram a teoria política moderna desde o seu início e que ainda constituem a base de controvérsias atuais entre os chamados liberais e republicanos cívicos.

Contudo, notamos que a consecução dessa fase mais recente em que a valorização do direito desponta como elemento-chave no horizonte interpretativo e explicativo da teoria habermasiana é indissociável de parte significativa de um conjunto de reflexões e influências teóricas que marcaram a trajetória intelectual de Habermas durante praticamente toda a segunda metade do século passado, especialmente assuntos, conceitos e teses que surgiram e passaram a tomar corpo no decorrer da década de 1970, alcançando sua forma melhor acabada no início dos anos 1980 com a publicação da “*Teoria da ação comunicativa*” (HABERMAS, 1981). “Indubitavelmente existe uma unidade de perspectiva perpassando todo o pensamento de Habermas” (WHITE, 1995, p. 13).

Daí que ao tomarmos a obra de Habermas numa perspectiva de conjunto e constataremos essa interdependência de fases, teses, conceitos e tendências teóricas, combinados em sua obra num amálgama composto por um aparato teórico-conceitual e uma linguagem explicativa de difícil acesso, logo percebemos a dificuldade em estabelecer uma linha de raciocínio que favoreça o entendimento de traços específicos do seu pensamento - como sua teoria procedimental-discursiva do direito no caso dessa pesquisa - sem abrir mão de questões importantes relativas

à conexão desses traços com o contexto teórico geral em que estão inseridos e do qual fazem parte.

Na realidade, a construção de uma linha de raciocínio desse tipo traz necessariamente consigo o “enfrentamento” de ao menos três características do pensamento habermasiano que são admitidas hoje, senão de forma unânime, pela maior parte dos estudiosos do assunto: a “amplitude temporal”⁴ e a “abrangência interdisciplinar da obra”, além de uma “sistemática complexa” que é própria do pensamento desse filósofo alemão.

Habermas é reconhecido já há algum tempo na condição de um erudito/*scholar* que teve êxito não apenas em elaborar uma vasta produção teórica ao longo de uma extensa trajetória acadêmica (amplitude temporal), mas também em ocupar-se do estudo e do inter-relacionamento de temáticas, disciplinas e domínios do saber demasiadamente complexos e variados entre si (abrangência interdisciplinar), fazendo-o sempre de maneira tão abrangente, organizada e ao mesmo tempo rigorosa que parece conseguir superar, quase sempre, o ponto de partida de suas reflexões (sistemática complexa).

Lichtheim (1969, *apud* Bernstein, 1985, p. 1, tradução nossa) afirma que:

Não é de todo fácil avaliar o trabalho de um estudioso cuja competência profissional se estende da lógica da ciência à sociologia do conhecimento, passando por Marx, Hegel e as fontes mais recônditas da tradição metafísica europeia... [Em] uma época em que a maioria de seus colegas dolorosamente estabeleceram controle sobre parte de um domínio, ele se fez mestre do todo, em profundidade e amplitude iguais. Não há recortes, nem evasão de dificuldades ou enunciação espúria de conclusões não suportadas pela pesquisa: se ele está refutando Popper, dissecando o pragmatismo de Charles Peirce, investigando os antecedentes medievais da metafísica de Schelling, ou atualizando a sociologia marxista para o presente, existe sempre a mesma maestria estranha das fontes, combinada a um talento invejável para esclarecer enigmas lógicos intrincados. Ele parece ter nascido com uma faculdade para digerir o mais difícil tipo de material e, então, remodelá-lo em conjuntos ordenados.

Por isso mesmo, não é sem razão dizer que a presença de Habermas no cenário intelectual contemporâneo tem proporcionado a reabertura e/ou o avanço de debates em diferentes áreas da Filosofia e das Ciências Humanas e Sociais.

⁴ Usamos a palavra “temporal” para fazer referência à longa trajetória pessoal e acadêmica de Habermas, tal como esclarecemos no parágrafo subsequente. Ainda assim, ela também serviria para informar a amplitude teórico-temporal da sua obra visto que a teoria habermasiana trata de tradições filosóficas e sociológicas que remontam séculos de existência, além de abordar processos histórico-sociais de longuíssima duração.

Destarte, para discutirmos aspectos elementares da perspectiva procedimental-discursiva do direito de Habermas sem que os limites traçados para esse estudo se percam no dédalo do pensamento habermasiano, formulamos uma linha de raciocínio que retoma dois antecedentes indispensáveis dessa “proposta arrojada de um novo paradigma do direito capaz de superar as dicotomias que afligiram a teoria política moderna” (REHG, 1996, p. ix-x): 1) a ligação de Habermas com a “Escola de Frankfurt” no que Freitag (1994) mostra ser um eixo temático fundamental dessa vertente da tradição alemã de teoria social crítica, qual seja a dialética da razão iluminista e a crítica da ciência; e 2) reflexos desse “diálogo” com os “frankfurtianos” em proposições enunciadas por Habermas a partir dos anos 1970 - época em que White (1995) enxerga uma guinada no plano das ideias e orientações teóricas – etapa em que analisamos o conceito habermasiano de “racionalidade comunicativa”.

De qualquer modo, antes de iniciarmos nossa avaliação de tais antecedentes, devemos ressaltar que não temos a pretensão de discutir seus conteúdos a fundo, procurando agregar ao presente estudo, tão somente, subsídios teóricos que possam contribuir para uma compreensão adequada de ideias que precederam a elaboração da perspectiva procedimental-discursiva do direito e que têm sido reavaliadas hoje pela sua contribuição no desenvolvimento desse novo paradigma do direito.

Em linhas gerais, a expressão “Escola de Frankfurt” (*Frankfurter Schule*) serve comumente para designar “[...] a institucionalização dos trabalhos de um grupo de intelectuais marxistas, não ortodoxos, que na década dos anos 20 permaneceram à margem de um marxismo-leninismo ‘clássico’” (FREITAG, 1994, p. 10), enquanto que a referência ao seu “Instituto de Pesquisa Social” (*Institut für Sozialforschung*) faz alusão ao ambiente físico-institucional em que teria se dado a realização dos trabalhos desses intelectuais (BOTTOMORE, 1984; FRIEDMAN, 1986; FREITAG, 1994).

Segundo Freitag (1994, p. 10, grifos do autor):

O *Institut für Sozialforschung* (Instituto de Pesquisa Social) foi oficialmente criado em 3 de fevereiro de 1923. O Instituto, com prédio próprio desde 1924, ficou vinculado à Universidade de Frankfurt, mas preservava sua autonomia acadêmica e financeira, dedicando-se exclusivamente à pesquisa e reflexão. Apesar dos tempos turbulentos que se seguiram, boa parte dos intelectuais filiados ao Instituto, bem como o próprio prédio, sobreviveram aos bombardeios

e à perseguição nazista. Seus primeiros colaboradores foram típicos *Kathedersozialisten* (socialistas de cátedra), raros numa época em que a maior parte dos marxistas rejeitava o trabalho acadêmico, envolvendo-se em militâncias partidárias.

Conforme Friedman (1986, p. 11, tradução nossa):

A escola de Frankfurt foi tanto uma instituição como um estilo de pensamento. O Instituto de Investigação Social, fundado em Frankfurt, Alemanha, em 1923, alcançou sua maturidade em 1931 quando Max Horkheimer assumiu a direção. Continuou seus trabalhos nos Estados Unidos durante o exílio que sobreveio após a ascensão de Hitler ao poder e do qual não retornou à Alemanha até 1950.

Então, ao investigarmos mais detidamente aspectos⁵ históricos e programáticos do “Instituto de Pesquisa Social” de *Frankfurt am Main*, verificamos considerações e advertências por parte de alguns autores que sugerem cautela quanto ao uso do termo “Escola de Frankfurt” para fazer referência à produção teórica e às pesquisas empíricas dos intelectuais que estiveram filiados à tradição da “Teoria Crítica”, desde seus primeiros tempos no primeiro quartel do século passado até o período do pós-guerra, pensando tratar-se de um conjunto dotado de unicidade e consonância (FREITAG, 1994; HONNETH, 1999; NOBRE, 2003).

É que para esses autores, entre outros, a designação “Escola de Frankfurt” é posterior aos trabalhos mais significativos de grande parte dos principais representantes da “Teoria Crítica” - Horkheimer, Adorno, Marcuse, Benjamin e Habermas – “[...] sugerindo uma unidade geográfica que já então, no período do pós-guerra, não existia mais, referindo-se inclusive a uma produção desenvolvida, em sua maior parte, *fora* de Frankfurt” (FREITAG, 1994, p. 9, grifos do autor).

De acordo com Nobre (2003, p. 8, grifos do autor):

A expressão “Escola de Frankfurt” surgiu apenas na década de 1950, após o Instituto, que havia deslocado sua sede sucessivamente para Genebra, Paris e Nova York durante o regime nazista, retornar à Alemanha. Trata-se, portanto, de uma denominação *retrospectiva*, com que se reconstruiu em um determinado sentido a experiência anterior, das décadas de 1930 e 1940. Com isso, o sentido da expressão “Escola de Frankfurt” foi moldado em grande medida por *alguns* dos pensadores ligados à experiência da Teoria Crítica, em particular aqueles que retornaram à Alemanha após o final da Segunda Guerra Mundial, e que tiveram posições de direção no pós-

⁵ Utilizamos a palavra “aspectos” para deixar claro que nossa abordagem da “Escola de Frankfurt” está direcionada à influência do legado intelectual dos “frankfurtianos” na teoria habermasiana (item 1), inexistindo qualquer intuito de uma historiografia sistemática e exaustiva dessa tradição do pensamento alemão, o que seria desnecessário e obviamente impossível. Reafirmamos que os “antecedentes” não serão discutidos a fundo.

guerra, tanto no Instituto de Pesquisa Social como na Universidade de Frankfurt (Main). Por essa razão, Horkheimer foi a figura central da “Escola de Frankfurt”, já que não apenas permaneceu na direção do Instituto em sua reinauguração em Frankfurt como tornou-se reitor da Universidade. A seu lado, como íntimo colaborador, estava Theodor W. Adorno, que o sucedeu na direção do Instituto em 1958.

Honneth (1999, p. 524) afirma que:

As obras teóricas daqueles que estiveram ligados só por algum tempo e indiretamente, ou, seja como for, de modo menos definido ao instituto cedem espaço à importância maior que os escritos de Horkheimer, Adorno e Marcuse alcançaram na imagem pública da teoria crítica. Dado que esse último grupo de membros permanentes do instituto só com muita dificuldade pode ser caracterizado como um círculo de pesquisa homogêneo, o mesmo se aplica ao grupo de três, ou melhor, quatro autores que, embora tenham introduzido todas as investigações importantes no contexto de pesquisa do instituto, jamais confundiram sua identidade científica com o programa e a tradição deste. Assim, desde o início, apenas sua posição marginal comum permitiu que, em retrospecto, Franz Neumann, Otto Kirchheimer, Walter Benjamin e talvez Erich Fromm fossem considerados um grupo único.

Assim, com base nos estudos desses autores, temos que a expressão “Escola de Frankfurt” foi cunhada/institucionalizada apenas no período do pós-guerra por parte de *alguns* pensadores e teóricos vinculados à tradição da “Teoria Crítica”, retomando *num certo sentido* a experiência das décadas anteriores e dando continuidade às reflexões e publicações do “Instituto de Pesquisa Social” numa nova conjuntura histórico-política e num *approach* de temas, preocupações e assuntos de interesse dos “primeiros tempos” bastante distinto daquele propugnado nos anos 1930 por Horkheimer.

Já no que concerne à “Teoria Crítica” em seu sentido originário, Nobre (2003, p. 8-9) diz que:

[...] designa um campo teórico muito mais amplo do que simplesmente essa configuração histórica que ficou conhecida como “Escola de Frankfurt”. No sentido que lhe foi dado originalmente por Max Horkheimer em seu artigo de 1937 “Teoria Tradicional e Teoria Crítica”, a expressão designava o campo teórico do marxismo. A partir da publicação desse texto de Horkheimer, pode-se dizer que a expressão “Teoria Crítica” passou a designar também, em sentido mais estrito, toda uma tradição de pensamento que tomou por referência teórica fundamental essas formulações de 1937.

Nessa acepção, muito mais abrangente, a experiência da “Teoria Crítica” compreende vivências, concepções teórico-epistemológicas e algumas investigações de cunho empírico de um grupo de filósofos e especialistas de outras

áreas das Ciências Humanas e Sociais que nos anos 1920, 1930 e 1940 se propuseram, num primeiro momento, a pensar e documentar a trajetória do socialismo e dos movimentos operários europeus⁶ e, posteriormente, numa fase mais duradoura, a repensar criticamente a tradição alemã de “Teoria Social Crítica”, buscando investigar suas teses e pressupostos e, ao mesmo tempo, oferecer novos diagnósticos e alternativas para a transformação social rumo à emancipação humana (BOTTOMORE, 1984, FREITAG, 1994; NOBRE, 2003; SCHUMACHER, 2008).

São traços característicos dessa segunda fase da tradição da “Teoria Crítica” o planejamento de pesquisas multidisciplinares com o objetivo programático de sanear e reorientar o que esses teóricos viam como insuficiências do legado de filosofia e crítica social do marxismo ante a superveniência de novas conjunturas do devir histórico em que a ordem social capitalista teria tido êxito na superação de crises econômico-financeiras e políticas, além de ter promovido/aceitado certos reajustes legais voltados à desativação da luta de classes - reconhecimento de direitos trabalhistas, diminuição da carga horária e melhoria do ambiente e das condições de trabalho, aumentos de salário, etc. – garantindo, com isso, a atualização e o fortalecimento dos mecanismos de controle social e de reprodução material e cultural do seu padrão de sociedade num estágio superior de aperfeiçoamento (BOTTOMORE, 1984, FREITAG, 1994; NOBRE, 2003; SCHUMACHER, 2008).

De acordo com Bottomore (1984, p. 11-12, tradução nossa):

A fundação do Instituto teve lugar nas condições particulares produzidas pela vitória da revolução bolchevique na Rússia e na derrota das revoluções da Europa Central, nomeadamente na Alemanha; e isso pode ser visto como uma resposta à necessidade sentida pelos intelectuais de esquerda de reavaliar a teoria marxista, e, especialmente, a relação entre teoria e prática, nas novas circunstâncias. Neste sentido, o Instituto fazia parte de um movimento mais amplo de pensamento que veio a ser conhecido como “marxismo ocidental”, caracterizado por um lado pela diversidade, predominantemente marcada por reinterpretações filosóficas e hegelianas da teoria marxista em relação às sociedades capitalistas avançadas, enquanto que, por outro, por uma perspectiva cada vez mais crítica do desenvolvimento da sociedade e do estado na URSS.

⁶ Em função disso, conforme Freitag (1994), os primeiros teóricos dessa vertente de “Teoria Crítica” criaram uma revista para registro e documentação dos resultados de suas pesquisas, cujo nome é designativo dos seus propósitos: “Arquivo de história do socialismo e do movimento operário”.

Portanto, conforme esses autores, é preciso salientar que a fase em questão não se restringe mais à mera atividade reflexiva e ao registro das feições do proletariado europeu da época, mas nutre uma clara pretensão de reformar o marxismo - intento que não é exclusividade dessa vertente frankfurtiana de “Teoria Social Crítica” - atualizando seu conteúdo de modo a torná-lo apto a conhecer melhor os desafios lançados pelos novos tempos e traçar estratégias de enfrentamento, além de fazer frente à tendência analítico-interpretativa acrítica da Sociologia positivista ou “tradicional” - como prefere Horkheimer (1937, 1975).

Com isso, a “primeira geração” da vertente de “Teoria Crítica” nascida em *Frankfurt am Main* procurava um método capaz de redimensionar a longa tradição crítica da filosofia alemã num nível superior aos anteriores – considerando especialmente o materialismo histórico - culminando num modelo de “Teoria Social Crítica” apoiado no que Horkheimer chamou de “materialismo interdisciplinar”: a conjugação do conhecimento teórico proveniente do nível mais abstrato da Filosofia com estudos empíricos empreendidos em outras áreas do saber num programa multidisciplinar de pesquisa.

De acordo com Nobre (2003, p. 7):

Horkheimer assumiu a direção do Instituto de Pesquisa Social em 1930 e, simultaneamente, ocupou a cátedra que cabia ao Instituto, instalando-a na Filosofia e dando-lhe o nome de “Filosofia Social”. Propôs um ambicioso programa de pesquisa interdisciplinar que tinha como referência teórica fundamental a obra de Marx e o marxismo, inaugurando, assim a vertente intelectual da “Teoria Crítica”.

Sobre o “materialismo interdisciplinar”, Freitag (1994, p. 14) afirma que:

A elaboração dessa teoria somente seria possível se fossem incluídas na reflexão teórica as contribuições empíricas e históricas da sociologia e da moderna historiografia. Isso não deveria ocorrer de forma acrítica e indiscriminada, mas sim a partir de uma teorização freudo-marxista-flexível, cuja dinâmica se basearia em uma metodologia dialética, de inspiração hegeliana e marxista. Desta forma, Horkheimer imaginava reorientar a reflexão filosófica da época, partindo de um patamar abstrato para um nível mais concreto que não se confundisse, no entanto, com o puro ativismo da luta partidária.

Ainda assim, a amplitude da significação do termo “Teoria Crítica” não é exaurida: ela encerra também uma “terceira fase” de reflexões e produções teóricas que tem seu início a partir dos anos 1940 e se estende ao período imediatamente posterior ao pós guerra, especialmente anos 1950 e 1960, naquele contexto já citado anteriormente em que a diferenciação entre “Teoria Crítica” e “Escola de

Frankfurt” se torna demasiadamente obtusa, quer dizer, o momento a partir do qual esses termos são frequentemente confundidos ao serem associados de maneira indiscriminada, inclusive, por vezes, como sinônimos.

Neste sentido, fazemos referência exatamente àquela fase que Nobre (2003) vê como uma retrospectiva de *alguns* intelectuais ligados à “Teoria Crítica” de *Frankfurt am Main* com a intenção de reconstruir a experiência anterior *num determinado sentido*, podendo ser caracterizada como uma fase de continuidade de reflexões e publicações ligadas ao “Instituto de Pesquisa Social” – conquanto reduzidas em grande medida às figuras de Max Horkheimer e Theodor W. Adorno que retornaram à Alemanha por ocasião do término da guerra – todavia num contexto sócio-político e cultural muito distinto daquele experimentado pela chamada “primeira geração” dessa vertente de “Teoria Crítica” no início do século, diferenças essas que de um modo ou de outro acabaram sendo absorvidas tanto nas convicções pessoais epistemológicas e políticas dos “frankfurtianos”, como no *approach* teórico-metodológico crítico que vinham compartilhando e fazendo uso a pelos menos duas décadas, o que resultou na maioria dos casos em concepções teóricas e posicionamentos políticos marcados por um profundo pessimismo e uma crítica radical quanto aos rumos e dilemas da sociedade capitalista avançada na busca por novos caminhos capazes de conduzir à emancipação humana, perspectiva essa abertamente contrastante com o ideário original dessa tradição do pensamento crítico (JAY, 1973; BOTTOMORE, 1984; FREITAG, 1994; NOBRE, 2003).

De acordo com Jay (1973, p. 253, tradução nossa):

O problema da descontinuidade foi talvez o dilema interno central para a Teoria Crítica nos anos 1940. O Instituto, cabe recordar, tinha sido criado com a intenção de sintetizar um amplo espectro de disciplinas. Seus fundadores também tinham a esperança de integrar especulação e pesquisa empírica. E, finalmente, eles tinham procurado superar o isolamento acadêmico da teoria tradicional de suas implicações práticas sem reduzir, ao mesmo tempo, o pensamento especulativo a uma mera ferramenta utilitária em favor de interesses polêmicos. Em suma, apesar de criticarem a adequação do marxismo ortodoxo, eles não haviam rejeitado seu projeto ambicioso: a unidade última de teoria crítica e prática revolucionária. Por volta dos anos 1940, entretanto, a Escola de Frankfurt começou a ter sérias dúvidas sobre a viabilidade dessas sínteses. Seus interesses permaneceram interdisciplinares, mas as mediações entre sua teoria e investigações empíricas e práxis política se tornaram cada vez mais problemáticas.

Habermas esteve vinculado a essa fase mais recente da “Teoria Social Crítica” - meados da década de 1950 – estabelecendo com os “frankfurtianos” uma relação dialógica marcada por apropriações, impasses, críticas, rompimento e possível superação (HONNETH; KNÖDLER-BUNTE; WIDMANN, 1981; BERNSTEIN, 1985; MACCARTHY, 1987; FREITAG; ROUANET, 1993, FREITAG, 1994, HONNETH, 1999).

De acordo com Freitag (1994, p. 97-98, grifos do autor):

Habermas associou-se aos teóricos de Frankfurt somente depois da volta desses à Alemanha do pós-guerra. No final da década de 50 participou da formulação teórica do estudo *Student und Politik* (1961) como assistente de pesquisa. De 1964 a 1971 foi professor da Universidade de Frankfurt, enfrentando, ao lado de Adorno e Horkheimer, o protesto estudantil que culminou no maio de 68. A partir de 1971 passou a dirigir o Instituto Max-Planck para as Ciências Sociais em Starnberg, perto de Munique, mantendo-se afastado durante mais de uma década da vida acadêmica. Somente em 1983 voltou a lecionar em Frankfurt, onde ficou associado ao Departamento de Filosofia dessa universidade. Mesmo durante seus anos de afastamento do Instituto Habermas permaneceu ligado a ele, agora sob a direção de Ludwig von Friedeburg, beneficiando-se dos debates e dos estudos ali realizados.

Apesar disso, embora essas precisões biográficas justifiquem acenar para certo grau de proximidade entre Habermas e os teóricos da “Escola de Frankfurt”, vínculo esse que começou por volta da década de 1950, esse panorama inicial poderia ser entendido na condição de *parcial* e de certo modo *superficial*.

Seria parcial primeiro porque a trajetória pessoal de Habermas, que acompanha seu universo de preocupações teóricas, não coincide com as experiências existenciais da “primeira geração” da “Escola de Frankfurt” na primeira metade do século XX (nazismo, emigração, etc.) – dado que a maioria desses filósofos possuía ascendência judia – dentro daquela atmosfera bélica de extremismo e nacionalismo exacerbado que Hobsbawm (2008, p. 27) muito apropriadamente denominou de “*A Era da Catástrofe*”, vivências essas que deixariam marcas evidentes nas obras individuais e coletivas desses autores no período do pós-guerra.

Depois, pela própria influência da diversidade de trajetórias pessoais e preferências intelectuais dos filósofos da “Teoria Social Crítica” de *Frankfurt am Main*, seja entre diferentes gerações, seja em suas respectivas gerações, a ligação de Habermas com os “frankfurtianos” da “primeira geração” seria também parcial no sentido de que a trajetória intelectual deste filósofo alemão não ficou adstrita a uma

rígida observância dos padrões teórico-metodológicos convencionais em que estiveram ancoradas amplas vertentes dessa tradição de teoria social crítica – baseadas em larga medida nos pressupostos e teses do marxismo – ao menos até a primeira metade do último século, sobretudo aqueles que orientaram o pensamento dos principais representantes da “Escola de Frankfurt” – Max Horkheimer e Theodor W. Adorno.

Em seguida, dizemos tratar-se de um panorama superficial/impreciso porque não elucida satisfatoriamente a incidência, recorrência/relevância ou abandono de determinados temas e questionamentos que permitem distinguir “preocupações” e fases características da produção bibliográfica de cada autor, seja num dado momento, seja perpassando o conjunto da obra, sobretudo quando se faz alusão à obra de Habermas.

Devemos salientar que ao ser questionado por Honneth se aceita a caracterização de ser percebido como sendo o representante moderno da teoria crítica em decorrência de suas publicações, Habermas responde que “[...] eu sempre me senti superestimado. Afinal, foi a geração mais velha que produziu a teoria crítica nos anos 1930” (HONNETH; KNÖDLER-BUNTE; WIDMANN, 1981, p. 5, tradução nossa).

Também a respeito de sua ligação com os “frankfurtianos” da “primeira geração”, respondendo às perguntas de Widmann e Knödler-Bunte (1981, p. 6) sobre um suposto contato que poderia ter tido com antigos papéis e textos publicados na revista do Instituto (*Zeitschrift*) – originais de documentos, artigos, ensaios, registros, etc. – por ocasião de sua estadia em *Frankfurt am Main* e acesso direto às dependências do Instituto de Pesquisa Social, Habermas afirma que nada disso ocorreu e que esse material nem sequer existia mais à época ou, no caso da *Zeitschrift*, não estava aparentemente disponível. Inclusive, Habermas relata aos entrevistadores que “Horkheimer tinha um grande medo de que pudessemos pegar, no porão do instituto, a caixa que continha um conjunto completo de exemplares da *Zeitschrift*” (HONNETH; KNÖDLER-BUNTE; WIDMANN, 1981, p. 6, tradução nossa).

Em síntese, no que concerne aos laços pessoais e intelectuais de Habermas com os “frankfurtianos” da “primeira geração”, conforme esclarecimento do próprio filósofo à Honneth, Knödler-Bunte e Widmann (1981, p. 5-6, tradução nossa):

As tradições que sobrevivem são apenas aquelas que mudam a fim de se ajustarem à novas situações. Isto também diz respeito a minha

relação com o círculo mais velho de Frankfurt. Sou mais que uma geração mais nova que a geração dos 'velhos', se é que posso colocar dessa maneira, e também venho de um contexto de vivências e experiências muito diferente. Por exemplo, eu sou o primeiro que não é judeu, que cresceu na Alemanha nazista e que experimentou a queda do fascismo de maneira bastante diferente que os outros. A partir dessa bagagem, por si só, não é possível ter uma identificação inquebrantável com a teoria crítica. Além disso, quando me tornei assistente de Adorno em 1956, o passado intelectual do Instituto de Pesquisa Social não era acessível aos novos alunos.

De um jeito ou de outro, conquanto a “Teoria Social Crítica” contenha nuances que ora aproximam ora distanciam autores e gerações de teóricos críticos, independente da opinião/aceitação dos autores ou de seus comentadores, o que de fato parece importar para compreender os pontos de convergência e diferenciação do pensamento habermasiano em relação à “Escola de Frankfurt” é a crescente radicalização das concepções filosóficas e da crítica social dos “frankfurtianos” da “primeira geração” contra o pensamento positivista/cientificista e a sociedade capitalista do seu tempo respectivamente, transitando rumo ao reconhecimento de um pretenso estágio em que teria se dado a consolidação definitiva do padrão racional de organização social ocidental em que a sofisticação, a expansão e o alcance de seus mecanismos de reprodução material e cultural – sociedades industriais que são burocraticamente gerenciadas, além de politicamente desarticuladas e culturalmente empobrecidas por processos de alienação e massificação - teriam conseguido anular toda e qualquer faculdade de consciência crítica, resistência (teórica ou prático-política) e superação do *status quo*.

Nesse cenário, racionalmente administrado e utopicamente árido, subsistiriam intocados apenas e tão somente certos domínios pertencentes a algumas poucas “esferas de valor” que, devido ao seu caráter excessivamente abstrato e muito pouco acessível para a coletividade em geral em termos econômicos, sociais e culturais – por exemplo, as exteriorizações eruditas da arte ocidental - poderiam ser tomados mais como derradeiros refúgios para uma fuga transitória sob a forma de *mimesis*, contemplando indivíduos e setores sociais que estão geralmente alheios à brutalidade, opressão e dominação geradas pelas contradições/impasses que imperam no plano da realidade em virtude das suas condições materiais, intelectuais e espirituais privilegiadas de existência, do que

como espaços combativos tal como aqueles onde outrora habitaram a reflexão crítica e a práxis revolucionária.

De acordo com Nobre (2003, p. 11-12, grifos do autor):

A *Dialética do esclarecimento* tinha por objeto principal de investigação a razão humana e as formas sociais da racionalidade, concluindo dessa investigação que a razão instrumental consistia na forma estruturante e única da racionalidade social no capitalismo administrado. Para Horkheimer e Adorno, a racionalidade como um todo reduz-se a uma função de adaptação à realidade, à produção do conformismo diante da dominação vigente. Essa sujeição ao mundo tal qual aparece não é mais, portanto, uma ilusão real que pode ser superada pelo comportamento crítico e pela ação transformadora: é uma sujeição sem alternativa, porque a racionalidade própria da Teoria Crítica não encontra mais ancoramento concreto na realidade social do capitalismo administrado, porque não são mais discerníveis as tendências reais da emancipação. Daí a tese forte que se anuncia no prefácio do livro: o processo de esclarecimento, que é inseparável do projeto moderno de uma forma de vida emancipada, converteu-se na sua própria autodestruição.

Tal ideário também se encontra espargido nas obras de vários outros autores e tradições do pensamento filosófico e social ocidentais desde a primeira metade do século passado.

Consoante Bottomore (1984, p. 48-49, tradução nossa):

Em sua fase madura, portanto, a teoria crítica da Escola de Frankfurt engloba três elementos inter-relacionados: uma crítica metodológica e epistemológica do positivismo (ou, mais amplamente, cientificismo) nas ciências sociais; uma atitude crítica em relação à influência ideológica da ciência e da tecnologia como um fator importante na criação de um nova forma tecnocrática-burocrática de dominação; uma preocupação com a indústria cultural, principalmente com os aspectos culturais da dominação. Como demonstrei, esses vários elementos não eram exclusivos da Escola de Frankfurt, mas estavam estreitamente relacionados com muitas outras correntes do pensamento social e filosófico europeu em todo o período que se estende da Primeira Guerra Mundial à década de 1960: a continuidade da sempre renovada 'revolta contra o positivismo', expressa de modo variado nos trabalhos hegelianos marxistas de juventude de Lukács e Korsch e nas doutrinas da fenomenologia e do existencialismo; a atitude crítica para com a industrialização em larga escala, as noções de tecnocracia e burocracia formuladas por Max Weber no conceito de 'racionalização' e desenvolvidas em muitos escritos sociológicos posteriores; a tradição sobretudo alemã de crítica cultural que teve uma fonte moderna importante na distinção de Tönnies entre Comunidade e Sociedade, vindo a influenciar o marxismo de Lukács e da Escola de Frankfurt particularmente através do trabalho de Simmel.

Logo, na última fase da “Teoria Crítica” da “Escola de Frankfurt” já no período do pós-guerra, época recém-saída da barbárie que coincide com o começo da guerra fria e que incorrerá em outras tantas carnificinas (capitalistas e stalinistas), a empreitada que lançou o método do *materialismo interdisciplinar* tem como ponto de chegada a constatação de uma capitulação completa da promessa libertadora da razão iluminista aos imperativos da ordem capitalista, reinterpretando criticamente seu propósito originário de emancipação humana que se acreditava estar enraizado no curso da civilização ocidental – no caso específico do marxismo pela ação prático-política transformadora de determinados agentes sociais em cada período histórico - decretando, ainda, na previsão de alguns autores, o fim da própria tradição da “Teoria Social Crítica”.

De acordo com Bernstein (1985, p. 6, tradução nossa):

A dominação da natureza transforma-se no domínio dos seres humanos sobre outros seres humanos, e, finalmente, no pesadelo da auto dominação. Há ainda sugestões de Weber de outras possibilidades históricas, outras formas de processos de racionalização. Weber jamais cede à tentação de acreditar que há uma necessidade histórica, mas Horkheimer e Adorno, em seus escritos tardios, chegam notavelmente perto de sustentar uma tal inevitabilidade histórica. Eles argumentam que as sementes do triunfo da racionalidade formal e instrumental já estão contidas nas origens da racionalidade ocidental [...].

Segundo Freitag (1994, p. 35):

[...] o saber produzido pelo Iluminismo não conduzia à emancipação e sim à técnica e a ciência moderna que mantêm com seu objeto uma relação ditatorial. Se Kant ainda podia acreditar que a razão humana permitiria emancipar os homens dos seus entraves, auxiliando-os a dominar e controlar a natureza externa e interna, temos de reconhecer hoje que essa razão iluminista foi abortada. A razão que hoje se manifesta na ciência e na técnica é uma razão instrumental, repressiva.

Assim, quanto à Habermas, ainda que não tenhamos o objetivo de esmiuçar o pensamento final da “primeira geração” da “Escola de Frankfurt” sobre a dialética da razão iluminista e a crítica da ciência, a compreensão do raciocínio de Adorno e Horkheimer sobre o legado humanista e racionalista da “Era das Luzes” é um componente tão ou mais importante que a associação pessoal/institucional de Habermas aos teóricos e ao Instituto de *Frankfurt am Main* por volta da década de 1950, ponderando que o pensamento habermasiano é em boa medida uma ofensiva contra esse estado de pessimismo cultural e de crítica (auto)destrutiva com a

tentativa de propositura de respostas para aquilo que concebe como dificuldades lógicas (*aporias*) do diagnóstico dos frankfurtianos a respeito da modernidade ocidental capitalista, preocupados que estiveram com o desencaminhamento definitivo da razão emancipadora (HONNETH; KNÖDLER-BUNTE; WIDMANN, 1981; BERNSTEIN, 1985; MACCARTHY, 1987; ROUANET, 1987; FREITAG, 1994; NOBRE, 2003; SCHUMACHER, 2008).

Conforme Rouanet (1987, p. 331, grifos do autor):

Até hoje Jürgen Habermas costuma ser visto como herdeiro do pensamento crítico da Escola de Frankfurt. É uma ilusão, mas há desculpas para ela. Atrás de uma linguagem profundamente influenciada por Wittgenstein, Popper e Parsons e da utilização de um aparelho conceitual que Adorno não hesitaria em chamar de positivista, existem em Habermas temas que no fundo são próximos dos grandes temas da teoria crítica: a denúncia de um mundo crescentemente administrado, a preservação da ideia da utopia – a da comunicação ideal – e principalmente a fidelidade ao conceito iluminista de maioria, *Mündigkeit*, como *telos* da vida individual e coletiva. Mas essas convergências não bastam para provar a tese da continuidade entre o pensamento de Habermas e o de Adorno. Com a *Teoria da Ação Comunicativa* e o *Discurso Filosófico da Modernidade*, Habermas consome o processo psicanalítico de assassinato simbólico do pai: a partir desse momento, a base de sua identidade passa pela ruptura com Adorno.

Schumacher (2008) contribui para explicar as razões que levam alguns autores a associar Habermas a uma “segunda geração da teoria crítica” (FREITAG, 1994, NOBRE, 2003) ao passo que outros refutam essa “ilusão” (ROUANET, 1987), mostrando que as motivações contidas em ambas as interpretações estão ligadas à trajetória de Habermas.

De acordo com Schumacher (2008, p. 118, grifos do autor):

Jürgen Habermas é o principal representante da segunda geração da teoria crítica. Após compartilhar das análises da geração anterior até o final dos anos sessenta, passou a olhar com desconfiança para seus fundamentos normativos. Ao reconstruir o enfoque de Horkheimer e Adorno (1985) a partir da obra *Dialética do Esclarecimento*, Habermas verifica que a crítica radical da razão (nas versões subjetiva e objetiva), empreendida pelos dois autores, solapa a própria possibilidade de reflexão crítica. O pensamento crítico não consegue mais formular a verdade que está contaminada pela lógica da razão instrumental.

Neste sentido, no que diz respeito ao nosso estudo, essas conexões ao mesmo tempo históricas, teóricas e não necessariamente afirmativas/concordantes (desconexões) entre diferentes gerações de teóricos críticos ajudam a tornar claro como algumas teses consideradas centrais no âmbito da reflexão filosófica e na

crítica social dos membros da “primeira geração” da “Escola de Frankfurt” podem agora ser vistas como possíveis pontos de partida para o exame dos “novos modelos” de teoria social crítica, o que nos conduz ao segundo antecedente em foco nesse capítulo: a contextualização de proposições enunciadas por Habermas a partir dos anos 1970 que culminaram no advento da noção de “racionalidade comunicativa”, que é por sua vez um dos pressupostos essenciais da perspectiva procedimental-discursiva do direito e da democracia.

Para White (1995, p. 13):

[...] por volta de 1970, alguns temas distintos e novos começaram a surgir. Estes incluem as ideias de racionalidade comunicativa, pragmática universal, ética comunicativa, a situação do discurso ideal, uma reconstrução do materialismo histórico e uma crise de legitimação no capitalismo avançado. Durante a década de 70 Habermas aprimorou e modificou essas ideias. Em 1981 ele publicou a edição alemã de *The Theory of Communicative Action* (A Teoria da Ação Comunicativa). Esta obra densa e complexa combina os vários fios de seu pensamento recente numa visão sintética de modernidade e teoria crítica.

No mesmo sentido, Schumacher (2008, p. 118, grifos do autor) afirma que:

Desde o início dos anos setenta, Habermas vem construindo um projeto de teoria de sociedade cuja categoria central é a comunicação inicialmente reconstruída da ótica da *competência comunicativa* e, mais recentemente, da perspectiva do *significado linguístico*.

Pois bem, nessa fase da discussão, procuraremos apresentar brevemente alguns desses novos conceitos e temas que foram formulados por Habermas com a finalidade de sanar o que ele avalia como *déficits normativos* da “Teoria Crítica” dos seus antecessores da “Escola de Frankfurt”.

Vimos que na perspectiva dos “frankfurtianos”, o motivo de ser e o exercício da razão iluminista - enquanto instrumento de reflexão crítica, denúncia e recusa das formas de dominação - obstaculizam eles próprios capacidades e potencialidades para o desenvolvimento humano, enviesando a crítica de modo que esta não pode redimir-se senão recaindo constantemente sobre si mesma (razão negativa).

Sobre o paradoxo de um conceito de razão ao qual cabe à razão crítica fazer a crítica da razão, Rouanet (1987, p. 331) diz que:

Penso que ele repousa, para Adorno, em três aporias: a de uma razão que continua exercendo sua atividade, depois de ter perdido todo direito à existência; a de uma razão que critica a razão, e com isso compromete os seus fundamentos; e a de uma razão que quer

ultrapassar o conceito, mas para isso não pode abrir mão do conceito.

Em vista disso, o conceito de “racionalidade comunicativa” pode ser visto como uma peça-chave para explicar a maneira com que Habermas concebe e reelabora esse debate secular no âmbito da Filosofia ocidental e das Ciências Sociais acerca do caráter emancipador ou repressivo da progressiva racionalização da vida moderna (HONNETH; KNÖDLER-BUNTE; WIDMANN, 1981; BERNSTEIN, 1985; MCCARTHY, 1987; ROUANET, 1987; FREITAG; ROUANET, 1993; FREITAG, 1994; HONNETH, 1999; SCHUMACHER, 2000, 2008).

Conforme McCarthy (1987, p. 61, tradução nossa):

A primeira geração da Escola de Frankfurt foi, na avaliação de Habermas, demasiadamente unilateral em sua resposta à mudança de situação. O que precisamos não é uma crítica da ciência e da tecnologia como tais senão que uma crítica de sua totalização, de sua identificação como o todo da racionalidade. Para ele, é preciso distinguir as distintas formas de razão e de racionalização.

“Habermas tenta transcender esse pensamento paradoxal opondo ao conceito adorniano de razão uma razão mais ampla, que não se baseie mais na relação sujeito-objeto, e sim na relação entre sujeitos: a razão comunicativa” (ROUANET, 1987, p. 339).

“Entendendo que tal enfoque esgota as possibilidades críticas no interior do paradigma da consciência, Habermas vai buscar sua base normativa em conceito de racionalidade mais abrangente, derivado da intercompreensão linguística” (SCHUMACHER, 2008, p. 118).

Segundo Schumacher (2000, p. 393):

Por racionalização, HABERMAS (1981:18) entende o processo através do qual uma sociedade reformula suas instituições básicas, a fim de fazer uso de estruturas de racionalidade que se tornaram disponíveis. Vinculada ao conceito de razão comunicativa (que coloca o aspecto racional da comunicação do lado das realizações linguísticas de participantes que se esforçam para chegar à intercompreensão por meio de atos de fala), a racionalização da sociedade significa a “eliminação das barreiras que impedem uma regulação consciente dos conflitos”.

É que na avaliação habermasiana, a dinâmica de processos histórico-sociais de longuíssima duração evidenciaria a dualidade do processo de racionalização da sociedade ao apresentar-se bipartido em “racionalidade comunicativa” e “racionalidade instrumental”. À medida que essa última teria se degenerado em

instrumento de poder à serviço da dominação despótica da natureza e do próprio homem, muito embora seja necessária para a organização e a reprodução material das sociedades modernas, a primeira conservaria uma instância de consciência, crítica e resistência às investidas de interesses meramente estratégicos sem qualquer compromisso com a emancipação humana (ROUANET, 1987; BERNSTEIN, 1985; FREITAG; ROUANET, 1993; FREITAG, 1994; SCHUMACHER, 2000, 2008; REPA, 2008).

Nas palavras de Freitag (1994, p. 62):

[...] cabe à razão comunicativa, preservada em certos “nichos” da sociedade moderna e institucionalizada em algumas de suas “esferas de valor” (Weber), isto é, no mundo vivido (como já é o caso na esfera da pintura, da música, do direito, da ciência e da moral), resgatar o terreno perdido e reorientar a razão instrumental, reconduzindo-a aos limites dentro dos quais é imprescindível e pode fornecer uma contribuição inestimável para assegurar a organização e sobrevivência das modernas sociedades de massa.

Dessa forma, a afirmação habermasiana da corporificação histórica de distintos potenciais de racionalidade integra o esforço promovido pelo filósofo alemão em busca de reorientar justamente aquela convicção, muito em voga entre sociólogos e filósofos no século XX, que pretendia o fracasso total e definitivo do paradigma da razão em sua missão hercúlea de conduzir o homem em direção à verdade e à justiça (BOTTOMORE, 1984; ROUANET, 1987; FREITAG; ROUANET, 1993; FREITAG, 1994).

Logo, Habermas volta sua crítica contra um tipo de visão de mundo e uma tendência de posicionamento intelectual que seria resultante de uma interpretação resolutamente crítica do desenvolvimento histórico dos processos sociais, porque limitada/reduzida, forjando um padrão de pensamento e um referencial teórico-metodológico que, como vimos anteriormente, foi vivenciado e compartilhado em boa medida pelos próprios frankfurtianos da primeira geração, podendo ser brevemente sintetizado no crescimento de um sentimento de “[...] ceticismo face à razão iluminista” (FREITAG, 1994, p. 116) firmado na “[...] revalorização do pensamento de Max Weber e Nietzsche nas ciências sociais [...]” (FREITAG, 1994, p. 116).

Strydom (2011, p. 179-180) afirma que:

A ideia de Habermas de entendimento e acordo comunicativos, que ele eventualmente propunha como sendo o paradigma do social, era tão radicalmente oposta à posição de Horkheimer e Adorno que isso

lhe custou muito caro em sua forma inicial de teoria da esfera pública – tendo sido humilhado por ocasião de sua habilitação tese, um dos livros mais influentes nas ciências sociais acabou rejeitado. Seja como for, essa ideia de domínio social depende da centralidade que é dada à linguagem. Já numa fase inicial, Habermas (1972) fez referência à linguagem como meio de entendimento e acordo mútuo – o que significa que ele apreciava sua estrutura interna, possibilitando a mediação e coordenação das relações sociais. Essa concepção permitiu que o mundo social fosse visto como tendo sua própria estrutura interna, lógica e significado, o que Habermas chamou de ‘racionalidade comunicativa’ (1984: 11) – que exclui a possibilidade de ser completamente dominado pela racionalidade instrumental, como Horkheimer e Adorno sustentaram ou, ainda nesse mesmo campo, as variantes contemporâneas representadas por Foucault (por exemplo, 1979), Baudrillard (1983) e, mais genericamente, antigos teóricos niilistas conservadores.

Desse modo, no constructo habermasiano, racionalização social significa simultaneamente processos de racionalização conduzidos pela “racionalidade instrumental” e pela “racionalidade comunicativa”, ou seja, por dois potenciais de racionalidade diferenciados entre si pelo conteúdo e pela lógica de funcionamento de cada um deles.

No que tange ao conteúdo, consistiria o uso estratégico e repressivo da “racionalidade instrumental” num constante esquadrihar com a finalidade de subjugar enquanto que a “racionalidade comunicativa” se basearia em formas de interação social orientadas de maneira reflexiva e discursiva para o entendimento mútuo. Já no que se refere à lógica de funcionamento dessas categorias, uma e outra estariam reguladas por padrões não sincrônicos de desenvolvimento em diferentes planos da realidade (ROUANET, 1987; FREITAG; ROUANET, 1993; FREITAG, 1994; SCHUMACHER, 2000, 2008; REPA, 2008).

É somente no início dos anos 1990, após praticamente uma década de reflexões e críticas a respeito da noção de “racionalidade comunicativa”, que Habermas propõe a utilização dessa noção como princípio normativo de uma teoria procedimental-discursiva do direito e da democracia em sua obra “*Direito e Democracia*” (HABERMAS, 1992, 1996).

Tal como descrito anteriormente, a justificativa para o intento em questão tem começo no “resgate” feito por Habermas de uma dimensão comunicativa da racionalização social em certas “esferas de valor” do chamado “mundo da vida”, cujo movimento revelaria uma instância dialógica de consciência, crítica e resistência ao avanço estratégico e repressivo da racionalidade instrumental.

Na teoria procedimental-discursiva do direito e da democracia de Habermas, esse potencial emancipatório da racionalidade comunicativa pode ser aproveitado no interior de processos políticos, legislativos e jurisdicionais a fim de conferir justificação/legitimidade às normas jurídicas (WHITE, 1995; HABERMAS, 1992, 1996; SCHUMACHER, 2000, 2004, 2008; BARBACENA, 2007; REPA, 2008).

Conforme Repa (2008, p. 175, grifo do autor):

A racionalidade comunicativa, embora débil, é persistentemente operante, ela é uma fagulha de emancipação presente em todo proferimento, e mesmo nas comunicações mais distorcidas. Uma prova disso é o fato de, mesmo em uma ação estratégica bastante comum, em que um sujeito procura deliberadamente enganar o outro com mentiras, precisar simular uma orientação comunicativa para conseguir seu objetivo. Precisa *parecer* se orientar pela validade intersubjetiva do que diz, para que possa ter a confiança do outro, que age em atitude comunicativa. Isso demonstra que o uso estratégico da racionalidade comunicativa é uma forma derivada, parasitária. Ele depende do uso normal da linguagem, que é aquele orientado para um a obtenção de um acordo sobre as pretensões de validade.

Logo, ao mesmo tempo que o direito serviria como mecanismo de dominação à serviço da perpetuação do sistema econômico e político, ele também estaria sujeito às estruturas que compõem o “mundo da vida”, podendo ser usado como instrumento de resistência e ofensiva à reprodução desmedida da lógica sistêmica por meio de espaços democráticos que propiciem a participação de interessados na elaboração de normas jurídicas mais justas acerca de um determinado assunto, o que seria possível pelo uso de procedimentos discursivos regulados por parâmetros racionais, cuja finalidade não é outra que não seja a busca por consensos fundados na supremacia do melhor argumento.

Neste sentido, em termos habermasianos, os conceitos de razão e verdade são sempre formais, procedimentais, relativos e, por força desses mesmos fatores, sujeitos constantemente à revisão/problematização. Dessa forma, a reconfiguração de tais conceitos propiciou à Habermas a elaboração de uma teoria do discurso que serve como referencial para uma teoria reconstrutiva do direito marcada pela “[...] tensão entre *facticidade* e *validade*, entre o direito como coerção social e o direito como aceitabilidade racional – tensão entre uma *realidade social* e uma *pretensão racional*, que pode ser desmentida pela realidade” (SALUM; SCHUMACHER, 2013, p. 2-3).

A respeito do binômio facticidade/validade, Segatto (2008, p. 50) apresenta uma conceituação técnica dessa questão:

A positividade de uma norma (sua facticidade) não se confunde, pois, com sua legitimidade (sua validade). Vê-se que a tensão entre facticidade e validade, de um ponto de vista interno ao direito, se mostra como uma tensão entre a facticidade da coerção e a validade da norma produzida de maneira legítima. Trata de uma tensão interna ao direito, pois os cidadãos, que se compreendem como autores da norma são também seus destinatários. Sobre isso, Habermas fala de uma co-originaridade ou uma pressuposição recíproca entre a autonomia pública e autonomia privada dos cidadãos: ao mesmo tempo em que estão sob a coerção das normas, eles, na medida em que são participantes potenciais de discursos jurídicos, compreendem-se como co-legisladores.

Assim, Habermas passa a enfatizar a existência de um caráter ambíguo do direito (facticidade e validade) que possibilitaria a essa “esfera de valor” uma posição de protagonismo enquanto instância mediadora e contestadora do que ele já havia identificado anteriormente em sua obra como uma tendência característica da sociedade moderna ocidental capitalista: a colonização sistêmica do mundo da vida.

Assim, explicitando a perspectiva procedimental-discursiva do direito e da democracia de Habermas, Schumacher (2004, p. 84) diz que:

A solução está em limitar a necessidade de acordo a normas gerais demarcando e regulando áreas de livre arbítrio, através de: a) direitos e estatutos jurídicos que devem proporcionar algo como um ambiente social estável no qual as pessoas possam formar suas próprias identidades como membros de diferentes tradições e perseguir estrategicamente seus próprios interesses como indivíduos; b) leis que devem resultar de processos discursivos que as tornem racionalmente aceitáveis para pessoas orientadas em direção a compreenderem os argumentos umas das outras e a decidirem com base nas razões mais consistentes.

Portanto, podemos perceber que a teoria reconstrutiva dos processos jurídicos de Habermas é fruto de teses e reflexões sustentadas por Habermas em sua volumosa “*Teoria da Ação Comunicativa*” (HABERMAS, 1981, 1987), sendo muitas delas tributárias da sua crítica às posições intelectuais assumidas pelos membros da “primeira geração” do Instituto de Pesquisa Social - sobretudo aquelas de Adorno e Horkheimer sobre a dialética da razão iluminista cristalizadas nos ensaios que compõem a obra *Dialética do Esclarecimento* (ADORNO; HORKHEIMER, 1985).

Por essa razão, no que tange ao aspecto metodológico de “Direito e Democracia” (HABERMAS, 1992, 1996), Rehg (1996, p. x, tradução nossa) argumenta que:

O aparato conceitual foi exposto de forma mais plena em seus dois volumes da Teoria da Ação Comunicativa de modo que o presente trabalho pode ser lido como que extraindo as implicações legais, políticas e institucionais desse esforço anterior.

Assim que, quanto ao direito, nos “regimes democráticos do ocidente pós-industrial” em que “problemas de complexidade social, pluralismo e bem-estar social” pressionam “princípios constitucionais estabelecidos” (REGH, 1996, p. ix), Habermas propõe que conflitos jurídico-sociais, marcados pela incompatibilidade entre interesses e pretensões supostamente racionais na busca por normas mais justas, possam ser encaminhados e debatidos conforme as regras de um ambiente formal-discursivo ideal - linguisticamente e democraticamente orientado - cuja estrutura procedimental, organizada de modo imparcial, equitativo, e livre de condicionamentos externos, favoreceria o entendimento mútuo com a possibilidade de formulação de consensos provisórios que poderiam ser alcançados pela prevalência da força do melhor argumento (WHITE, 1995; BARBACENA, 2007; NOBRE, 2008; REPA, 2008; SCHUMACHER, 2000, 2004, 2008; SALUM; SCHUMACHER, 2013).

De acordo com Schumacher (2008, p. 149):

[...] a concepção habermasiana de comunicação, baseada nas estruturas intersubjetivas da compreensão entre sujeitos sociais, traz uma contribuição importante para orientar o diálogo entre culturas nas sociedades pluralistas modernas. Mesmo que se possa objetar que Habermas não leva em conta todos os possíveis usos da linguagem, seus pressupostos gerais (três pretensões de validade, três relações com o mundo e três modos básicos de emprego da linguagem) definem um modelo fundamental de análise das condições gerais de utilização intercompreensiva da linguagem. Além de mostrar que na linguagem cotidiana os três títulos de validade (verdade, correção normativa e sinceridade) surgem e se interpenetram incessantemente com os mesmos direitos, Habermas desenvolve ainda uma visão geral dos recursos e capacidades universais de que dispõem os sujeitos sociais para a prática do diálogo. Condições em que, mesmo fazendo parte de culturas distintas, os interlocutores podem se orientar pela maneira de proceder ao honrarem pretensões de validade.

Então, podemos notar que Habermas recorre metodologicamente ao uso de um procedimento formal de argumentação orientado para o entendimento mútuo que pode ser brevemente descrito como racional e criterioso o suficiente para garantir a

participação de todos os envolvidos não apenas em condições de simetria e igualdade de participação, mas livres da ingerência de qualquer tipo de coerção externa (WHITE, 1995; BARBACENA, 2007; NOBRE, 2008; REPA, 2008; SCHUMACHER, 2000, 2004, 2008; SALUM; SCHUMACHER, 2013).

Destarte, pela observância das regras formais que regulamentariam o caráter democrático, isonômico e imparcial de funcionamento desse espaço discursivo, teríamos um procedimento capaz de estabelecer consensos provisórios em que verdades parciais poderiam ser alcançadas por meio das performances linguísticas dos participantes com a problematização e o confronto entre diferentes pretensões de validade por eles apresentadas (discurso) (WHITE, 1995; BARBACENA, 2007; REPA, 2008; SCHUMACHER, 2000, 2004, 2008; SALUM; SCHUMACHER, 2013).

Nas palavras de Repa (2008, p. 171-172):

O termo 'discurso' (Diskurs), que caracteriza esse processo de argumentação, não deve ser entendido no sentido habitual de uma peça oratória diante de um público nem ainda no sentido de um sistema de enunciados, ideias e valores mais ou menos coerentes e compartilhados por várias pessoas de uma mesma área cultural, como nas expressões "discurso da antropologia", "discurso da psiquiatria" etc. Discurso significa, de modo geral, a discussão baseada em argumentos sobre a validade de um proferimento, sendo que essa discussão se constitui de regras compartilhadas.

Logo, quando nos referimos ao núcleo central da perspectiva procedimental-discursiva do direito e da democracia de Habermas (SALUM; SCHUMACHER, 2013, p. 3), afirmamos que:

Habermas sustenta a possibilidade de construção de normas mais justas na seara da argumentação por meio do convencimento racional pela força do melhor argumento. Logo, mesmo que os indivíduos possam orientar-se por valores diferentes num contexto de sociedades pluralistas e multiculturais, subsiste a possibilidade do alcance de normas mais justas por meio de um processo de argumentação orientado por procedimentos formais e racionais.

Vemos que, para Habermas, a possibilidade de participação livre, democrática e igualitária de segmentos interessados em deliberações realizadas costumeiramente em ambientes legislativo-institucionais de construção e reelaboração do direito constitui instrumento capaz de denunciar/desmascarar interesses estratégicos, viabilizando, ainda, a construção de normas legítimas apontando para possíveis perspectivas de emancipação.

Na perspectiva habermasiana, temos a valorização tanto do direito moderno em geral como dos direitos humanos em particular – estes últimos essenciais para permitir/reconhecer e garantir a participação livre, desimpedida e isonômica de todos os interessados numa situação de discurso sem que sofram qualquer tipo de ameaça, constrangimento ou humilhação - não são apenas e tão somente reflexos de “concepções/valores burgueses” alocados na superestrutura da sociedade moderna ocidental capitalista, ou seja, naquele molde em que se encaixa perfeitamente a afirmação explícita de Marx e Engels (2003, p. 63) quando dizem que: “[...] vosso direito é apenas a vontade da vossa classe erigida em lei [...]”.

Muito mais que isso, Habermas reavalia o papel do direito moderno de maneira que admite seu potencial de firmar entendimento e consensos - sempre provisórios e sujeitos a constante revisão e reformulação – na complexidade dos padrões sociais contemporâneos, que são compostos por múltiplas eticidades em conflito, tudo isso a partir do encaminhamento de tensões inerentes à própria dinâmica dos processos jurídicos e sociais conforme o paradigma da comunicação.

Em síntese, segundo Nobre (2008, p. 27, grifos do autor):

É essa nova metáfora – a do direito como transformador – que permite a Habermas completar o movimento que havia iniciado já na *Teoria da Ação Comunicativa*: a relação entre sistema e mundo da vida é uma via de mão dupla em que temos, de um lado, pretensões colonizadoras (i.é, patológicas do ponto de vista da emancipação) do sistema em relação ao mundo da vida, e, de outro, tentativas emancipatórias de influência e de direcionamento do sistema pelo mundo da vida, sempre resguardado aqui o cerne instrumental minimamente necessário à reprodução material da sociedade. E essa via de mão dupla é a do direito como *medium*, vale dizer, ao mesmo tempo como mediador e como portador de lógicas diversas e, muitas vezes, antagônicas.

Finalmente, passando agora para a segunda seção deste capítulo, a investigação estará dirigida às noções de “reconhecimento jurídico” e “reconhecimento social”, que são conceitos de singular importância na arquitetura do modelo de teoria social crítica desenvolvido pelo filósofo alemão Axel Honneth no curso das últimas décadas.

2.2 Lutas por justiça e reconhecimento social na teoria do reconhecimento de Axel Honneth

Tal como Habermas, que constrói seu próprio modelo de teoria social crítica a partir de uma relação crítico-dialógica de assimilação, questionamento e

superação daquele posicionamento intelectual e político de pessimismo e capitulação expressos na obra dos expoentes centrais da “Escola de Frankfurt” em sua última fase, Axel Honneth também teve o êxito de tomar certos aspectos da teoria habermasiana numa perspectiva de interlocução crítica de modo a elaborar um modelo singular de teoria social crítica.

De acordo com Nobre (2003, p. 10):

Se não faz sentido contar Honneth entre os integrantes da “Escola de Frankfurt”, parece-me correto, entretanto, incluí-lo na tradição da Teoria Crítica. Pois, tal como Habermas, também Honneth apresentou primeiramente sua própria posição teórica em contraste e confronto com seus antecessores. Assim como Habermas apresentou sua teoria como solução para impasses que detectou em Horkheimer e em Adorno, Honneth tentou mostrar que a solução de Habermas para essas aporias se fez ao preço de novos problemas. E isso porque Habermas enxergou apenas uma parte daquelas dificuldades presentes nos trabalhos de Horkheimer e de Adorno.

Desse modo, retomando o mesmo sentido daquela nossa afirmação de que a gênese e o curso de algumas teses do pensamento habermasiano podem ser melhor entendidos quando analisados em termos correlacionais com determinadas temáticas trabalhadas pela primeira geração da “Escola de Frankfurt”, podemos dizer que uma porta de acesso ao universo teórico-conceitual do modelo de teoria social crítica de Axel Honneth pode ser encontrada na fase mais recente da obra de Habermas ou, mais especificamente, no apontamento de lacunas ou *déficits* que teriam sido detectados numa abordagem sistemática de seu modelo de teoria social crítica (NOBRE, 2003; ERMAN, 2006; WERLE; MELO, 2008, TROVO, 2009).

Conforme Nobre (2003, p. 10-11):

Honneth aplica a Habermas o mesmo remédio que este aos seus antecessores: partindo das consequências indesejáveis a que chega seu pensamento, procura encontrar em seus escritos pistas e traços de um rumo teórico que não foi trilhado e que poderia ter evitado as dificuldades detectadas. Esses elementos negligenciados podem dar novo rumo à teoria social crítica, agora ancorada no processo de construção da identidade (pessoal e coletiva), e que passa a ter como sua gramática o processo de “luta” pela construção da identidade, entendida como uma “luta pelo reconhecimento.

Se é verdade que o êxito de Habermas foi aquele de vislumbrar o potencial emancipador de uma suposta dimensão comunicativa da racionalidade, possibilitando assim o estabelecimento de um princípio ao mesmo tempo teórico e normativo para uma concepção procedimental-discursiva do direito e da democracia, um possível limite identificado por Honneth nessa teorização dos processos sociais

e jurídicos – apoiada no paradigma da comunicação e na teoria da linguagem – seria o fato dela incorrer num nível demasiadamente alto de abstração em que a estruturação do padrão de intersubjetividade comunicativa, ao tentar estabelecer um referencial normativo para a crítica social por meio de mecanismos formais de busca de consensos (provisórios), prescinde abertamente da necessidade/influência de ações, conflitos e lutas socialmente motivados ao longo da dinâmica desses processos, o que implica em problemas relacionados a sua validade prática quando se tem em foco a questão da sua aplicabilidade no enfrentamento de problemas contemporâneos de grande complexidade provenientes de contextos histórico-sociais concretos. (NOBRE, 2003; WERLE; MELO, 2008).

De acordo com Werle e Melo (2008, p. 184, grifos nossos):

A crítica de Honneth é a de que a teoria social de Habermas, ainda que tenha mostrado avanços significativos em relação a Horkheimer e Adorno, não conseguiu superar um outro tipo de déficit tão significativo quanto o problema do “déficit normativo” apontado por Habermas. Trata-se do “déficit sociológico” da Teoria Crítica. Trata-se de pensar os fundamentos normativos da crítica com base na dinâmica social efetiva ou inseridos nela, isto é, segundo as experiências de injustiça e os conflitos que se seguem a tais experiências.

Ainda, segundo Nobre (2003, p. 16):

Com sua reformulação dos conceitos básicos da Teoria Crítica, Habermas conseguiu afastar o bloqueio estrutural da ação transformadora e a redução do conjunto da racionalidade à racionalidade instrumental, resultantes do diagnóstico da *Dialética do esclarecimento*. Mas Habermas apesar do grande peso da sociologia em sua obra, não conseguiu corrigir justamente o “*deficit* sociológico” que acompanha a Teoria Crítica desde a década de 1930. Um tal déficit mostrou-se na distinção dual entre sistema e mundo da vida, carregada de ambiguidades e discrepâncias, e em seu entendimento da intersubjetividade comunicativa, que não é estruturada pela luta e pelo conflito social.

Desse modo, a lógica da argumentação habermasiana prescindiria da vida social efetiva onde indivíduos “de carne e osso” manifestariam suas “expectativas morais” segundo determinados padrões de reconhecimento que seriam intersubjetivamente compartilhados, restando tais expectativas sujeitas a eventuais frustrações que poderiam ensejar, conseqüentemente, reivindicações e lutas sociais e políticas pelo restabelecimento ou conquista/ampliação do reconhecimento (WERLE; MELO, 2008; TROVO, 2009).

Logo, na concepção de Honneth (2003), a realização de ações comunicativas estaria intimamente conectada à concretização de diferentes tipos de relações intersubjetivas de reconhecimento numa abordagem dos processos sociais que enfatiza “expectativas morais de reconhecimento recíproco inseridas nos processos cotidianos de socialização, de construção da identidade, de integração social e reprodução cultural” (WERLE; MELO, 2008, p. 186), cuja frustração pode levar ao aparecimento de conflitos sociais com potencial para ensejar lutas sociais por reconhecimento.

De acordo com Nobre (2003, p. 17):

[...] a ideia de “reconstrução” como operação teórica fundamental, cunhada por Habermas e também utilizada por Honneth, ganhará sentido diverso neste último. Pois a reconstrução habermasiana parece a Honneth por demais abstrata e mecânica, ignorando largamente o fundamento social da Teoria Crítica, que é o conflito social. Desse modo, Honneth preferirá partir dos conflitos e de suas configurações sociais e institucionais para, a partir daí, buscar as suas lógicas. Com isso, torna-se possível, em princípio, construir uma teoria social mais próxima das ciências humanas e de suas implicações empíricas.

Observamos o fato de que a versão honnethiana de teoria crítica foi fortemente influenciada por uma preocupação que está presente na obra do jovem Hegel: a “luta por reconhecimento” (HONNETH, 2007; WERLE; MELO, 2007, 2008).

É a apropriação e a reformulação dessa ideia originalmente hegeliana que oferece sustentação ao projeto intelectual de Honneth de fornecer uma “[...] concepção audaciosa da mudança e da evolução sociais com base na relação entre identidade pessoal e coletiva ameaçada e luta por reconhecimento [...]” (WERLE; MELO, 2008, p. 187), além de “[...] uma *concepção normativa da vida boa* – uma concepção formal de eticidade – baseada no vínculo interno pleno e não distorcido entre identidade pessoal e reconhecimento nas suas diferentes dimensões” (WERLE; MELO, 2008, p. 187, grifos do autor).

Werle e Melo (2008, p. 188-189, grifos nossos) explicam o desenvolvimento do modelo de teoria crítica de Honneth a partir dos padrões hegelianos de reconhecimento:

Para tornar os padrões hegelianos de reconhecimento frutíferos no que diz respeito à análise social, Honneth pretende dar uma “inflexão empírica” à ideia da luta por reconhecimento, recorrendo à psicologia social do pragmatista G. H. Mead, que, assim como o jovem Hegel, parte da ideia básica de que a formação da identidade pessoal passa pelas experiências de reconhecimento recíproco, pensadas em três

dimensões (amor, direito e solidariedade), e da psicologia infantil de Donald Winnicott e Jessica Benjamin. Ambos fornecem a possibilidade de uma reconstrução “naturalista” ou “materialista” da luta por reconhecimento, apoiada em estudos empíricos.

“A passagem para a modernidade coincidiu com o surgimento de conflitos entre eticidades diversas, muitas vezes incompatíveis entre si e inconciliáveis em suas pretensões de dirigir a vida cotidiana de indivíduos e comunidades” (NOBRE, 2008).

A dinâmica de formação/afirmação da identidade pessoal do indivíduo e a preservação de modos coletivos de vida dependem uma e outra de formas de reconhecimento intersubjetivo interiorizadas na sociedade que se efetivam por relações de reconhecimento executadas por indivíduos e grupos (TAYLOR, 1996; HONNETH, 2003, 2007; WERLE; MELO, 2008; TROVO, 2009; SALUM; SCHUMACHER, 2013).

Honneth destaca três formas elementares de reconhecimento, a saber: a vivência do amor e da amizade ligadas à esfera emotiva; as relações jurídicas na seara do direito; e a solidariedade social na comunidade de valores em que estão localizados os projetos de realização pessoal (HONNETH, 2003, 2007; TAYLOR, 1996; WERLE; MELO, 2008; TROVO, 2009; SALUM; SCHUMACHER, 2013).

O sucesso no funcionamento das relações em cada uma dessas formas intersubjetivas de reconhecimento proporciona aos indivíduos e/ou grupos envolvidos à confiança indispensável para a auto realização (no primeiro caso); o auto respeito por meio da tutela de direitos imprescindíveis para a garantia da autonomia (segundo caso); e, por último, a estima social quando projetos individuais e modos coletivos de vida são solidariamente respeitados na comunidade de valores (terceiro caso) (HONNETH, 2003, 2007; TAYLOR, 1996; WERLE; MELO, 2008; TROVO, 2009; SALUM; SCHUMACHER, 2013).

Assim, devido à coexistência dessas três formas ou padrões de reconhecimento intersubjetivo, seria possível dizer que o constructo de Honneth reúne a preservação da liberdade e autonomia dos indivíduos sem perder de vista os vínculos sociais/comunitários necessários que os unem e dos quais não podem dispor livremente. (WERLE; MELO, 2008).

No entanto, conforme o próprio modelo honnethiano, as relações de reconhecimento podem falhar seja pela ausência de reconhecimento entre os participantes, seja pelo falso reconhecimento entre eles (HONNETH, 2003, 2007;

TAYLOR, 1996; WERLE; MELO, 2008; TROVO, 2009; SALUM; SCHUMACHER, 2013).

Tem-se nessas situações uma tipologia de formas de desrespeito correspondentes a cada uma das formas de reconhecimento social: a auto realização individual nas experiências afetivas está permanentemente sujeita à incidência de práticas de violação e maus-tratos que podem prejudicar a integridade física e psíquica do indivíduo enquanto ser humano; o auto respeito nas relações jurídicas está permanentemente sujeito à incidência de práticas de exclusão e privação de direitos que podem ferir a integridade social do cidadão enquanto membro de uma comunidade político-jurídica; e, por fim, a estima social adquirida na solidariedade social está permanentemente sujeita à incidência de degradações e ofensas que podem atingir os sentimentos de honra e dignidade do indivíduo enquanto membro de uma comunidade cultural de valores (TAYLOR, 1996; HONNETH, 2003, 2007; WERLE; MELO, 2008; TROVO, 2009; SALUM; SCHUMACHER, 2013).

Portanto, em curta síntese, as formas de desrespeito comprometem a formação e a afirmação da identidade pessoal e/ou coletiva de indivíduos e grupos (WERLE; MELO, 2008).

Por esse motivo, como possível consequência de experiências de desrespeito, Honneth reintroduz a noção hegeliana de luta por reconhecimento, privilegiando uma hipótese explicativa da mudança e da evolução social fundada no conflito em lugar da busca racional-dialógica por entendimento mútuo tal como defendida por Habermas (TAYLOR, 1996; HONNETH, 2003, 2007; WERLE; MELO, 2008; TROVO, 2009; SALUM; SCHUMACHER, 2013).

Contudo, os conflitos que de fato interessam ao filósofo alemão são apenas aqueles motivados por formas de desrespeito capazes de suscitar lutas sociais e políticas empiricamente verificáveis com objetivos que superam o nível das exigências individuais para se tornarem generalizados e comumente compartilhados num movimento coletivo (TAYLOR, 1996; HONNETH, 2003, 2007; WERLE; MELO, 2008; TROVO, 2009; SALUM; SCHUMACHER, 2013).

Segundo Werle e Melo (2008, p. 190), na dinâmica de afirmação dos padrões intersubjetivos de reconhecimento, importa à Honneth:

[...] a lógica dos conflitos que se originam de uma experiência social de desrespeito, de uma violação da identidade pessoal ou coletiva,

capaz de conduzir a uma mobilização social e política para restabelecer as relações de reconhecimento mútuo ou expandi-las a um outro patamar.

No mesmo sentido, Nobre (2003, p. 18) afirma que:

[...] interessam-lhe aqueles conflitos que se originam de uma experiência de desrespeito social, de um ataque à identidade pessoal ou coletiva, capaz de suscitar uma ação que busque restaurar relações de reconhecimento mútuo ou justamente desenvolvê-los num nível evolutivo superior.

Nessa linha de raciocínio, padrões e relações de reconhecimento ligados ao direito e à solidariedade social, acompanhados de suas respectivas formas de desrespeito, são especialmente valorizados por Honneth pelo potencial que eles possuem de gerar lutas sociais e conflitos políticos de dimensão coletiva, dando ocasião a possíveis transformações políticas, sociais e jurídicas.

De acordo com Nobre (2003, p. 18):

A reconstrução lógica dessas experiências do desrespeito e do desencantamento da luta em sua diversidade se articula por meio da análise da formação da identidade prática do indivíduo num contexto prévio de relações de reconhecimento. E isto em três dimensões distintas, mas interligadas: desde a esfera emotiva que permite ao indivíduo uma confiança em si mesmo, indispensável para os seus projetos de auto realização pessoal, até a esfera da estima social em que esses projetos podem ser objeto de um respeito solidário, passando pela esfera jurídico-formal em que a pessoa individual é reconhecida como autônoma e moralmente imputável, desenvolvendo assim uma relação de auto respeito. No entanto, é somente nas duas últimas dimensões que Honneth vê a possibilidade de a luta ganhar contornos de um conflito social, pois na dimensão emotiva não se encontra estruturalmente, segundo ele, uma tensão moral que possa suscitar movimentos sociais, o que não faltaria às formas de desrespeito com a privação de direitos e a degradação de formas de vida, ligadas respectivamente às esferas do direito e da estima social.

Se as lutas sociais e políticas por reconhecimento podem ser vistas como sendo um instrumento pelo qual indivíduos e grupos tentam restabelecer ou ampliar condições de reconhecimento recíproco, os conflitos delas resultantes representariam em maior escala uma força moral que seria o “motor” de movimentos sociais para transformações econômicas, sociais, políticas e institucionais (TAYLOR, 1996; HONNETH, 2003, 2007; NOBRE, 2003; WERLE; MELO, 2008; TROVO, 2009; SALUM; SCHUMACHER, 2013).

Ademais, nessa gramática dos conflitos morais, o conceito formal de eticidade é o parâmetro normativo usado por Honneth para a apreciação das

contribuições positivas ou negativas das lutas sociais na concretização de formas não distorcidas de reconhecimento. A hipótese do preenchimento não distorcido das formas de reconhecimento do amor, do direito e da solidariedade social - expressa no conceito formal de eticidade - constituiria para o autor a condição necessária para a auto realização plena de indivíduos e/ou grupos. Por conseguinte, tal conceito poderia servir satisfatoriamente como preceito normativo já que sua essência repousaria não em uma concepção particular de vida boa, mas em padrões de comportamento universais inseridos em contextos histórico-sociais concretos (TAYLOR, 1996; HONNETH, 2003, 2007; WERLE; MELO, 2008; TROVO, 2009; SALUM; SCHUMACHER, 2013).

“A concepção formal de eticidade reúne todos os pressupostos intersubjetivos que precisam estar preenchidos para que os sujeitos se possam saber protegidos nas condições de sua auto-realização” (WERLE; MELO, 2008, p. 191).

A teoria do reconhecimento de Honneth teria o propósito de suprir um aparente déficit sociológico deixado pela crítica social de Habermas no sentido de descrever, de maneira empírica, a relevância de relações sociais e conflitos vigentes, viabilizando, assim, a afirmação de uma postura intelectual crítica ante uma realidade social que é sempre mutável e contraditória.

Poderíamos afirmar, então, que a perspectiva honnethiana se manteria fiel à característica essencial da tradição alemã de teoria social crítica, qual seja a inseparabilidade entre os esforços para o progresso teórico e o compromisso prático de indicar tanto os possíveis caminhos para a emancipação humana com as patologias sociais e outros obstáculos interpostos no percurso.

Após essa breve introdução aos modelos de teoria social crítica de Jürgen Habermas e Axel Honneth, o estudo deverá prosseguir em cada seção com o aprofundamento da investigação no que tange aos objetivos específicos descritos no início da exposição.

Antes disso, resta apenas salientar que a discussão trazida nesse capítulo é essencial para a descrição fundamentada e a justificativa da metodologia adotada, auxiliando na compreensão dos conceitos que deverão ser utilizados oportunamente como instrumentos de análise e reflexão do objeto de pesquisa.

3 Relações e formas de propriedade: aspectos históricos, sociológicos e filosóficos

Na fase de introdução, dissemos que o terceiro, quarto e quinto capítulos são voltados à descrição e à análise crítica do objeto de investigação, abrangendo desde as relações e formas de propriedade em geral até a especificidade da propriedade intelectual num contexto histórico-social em que sua configuração contrasta com a emergência dos chamados “direitos dos agricultores”.

É que embora a temática e o problema da pesquisa estejam diretamente relacionados à propriedade intelectual, não podemos deixar de considerar que esse paradigma de relações sociais em torno do conhecimento pode ser concebido como uma modalidade particular de propriedade⁷, isto é, conforme já indica a própria nomenclatura do conceito de propriedade intelectual, ele se encontraria inserido num contexto mais geral de formas e relações de propriedade observáveis na história.

Por esse motivo que julgamos relevante integrar à pesquisa o objetivo de conhecer mais a fundo aspectos históricos, sociológicos e filosóficos da dinâmica entre ideias, instituições e relacionamentos que movimentam variadas concepções de propriedade de acordo com os modos de organização social que foram sendo corporificados em diferentes épocas e espaços geográficos.

De acordo com Gandelman (2004, p. 117):

[...] a compreensão das transformações do conceito de propriedade pode ajudar a entender as mudanças no regime da propriedade intelectual. É fundamental, portanto, entender como se desenvolve o conceito de propriedade, assim como seu papel na economia política, na relação entre autoridade e mercado. Importa também pensar de que forma o conceito de propriedade determina uma atuação mais ou menos intervencionista do Estado, a fim de ampliar ou restringir o mercado.

Além disso, metodologicamente, a tarefa de examinar o contexto mais geral de relações e formas de propriedade não constitui apenas parte de uma análise sociológica do ponto de vista da teoria social crítica contemporânea, mas contribui

⁷ É importante ressaltar que existe uma polêmica entre juristas sobre a aceitação da propriedade intelectual no rol de formas e relações de propriedade consagradas pelo direito moderno. Enquanto alguns juristas defendem que a propriedade intelectual é uma forma autêntica de propriedade acerca de relacionamentos específicos sobre bens de natureza imaterial, outros juristas entendem que o instituto é extensão da personalidade do indivíduo, adentrando nesse caso não no chamado “direito das coisas”, mas no âmbito dos “direitos de personalidade”, o que resulta em abordagens, formas de tratamento e questionamentos que são diferenciados conforme cada caso. Abordaremos pormenores desse debate na primeira seção do próximo capítulo dedicada exclusivamente ao estudo da discussão a respeito da natureza jurídica da propriedade intelectual no direito moderno.

ela mesma para a utilização orientada dessa perspectiva filosófica e sociológica da realidade ao situar o objeto de pesquisa num universo/consenso social e jurídico específico.

No entanto, antes de darmos início ao estudo, devemos assinalar que a área das ciências humanas e sociais acumula diversas tentativas de conceituar e definir o que seja a propriedade, persistindo o propósito de querer explicar/justificar ou, por outro lado, criticar/negar esse tema reconhecidamente problemático.

Neste sentido, seguindo e dando continuidade a uma trilha que tem por referencial conflitos multisseculares entre proprietários e não-proprietários na Europa ocidental, esforços intelectuais têm sido permanentemente motivados até os dias de hoje por interesses de cunho teórico-investigativo e/ou prático-político que, assumindo perspectivas teóricas e metodológicas multidisciplinares ou reduzidas a um único ramo do conhecimento, buscam realizar análises seletivas de alguma parte dos incontáveis registros pertencentes ao imenso arcabouço de conhecimentos, regulações, vivências e lutas a respeito de formas e relações de propriedade em múltiplos períodos históricos e sociedades.

Ocorre que consoante a perspectiva e os objetivos de cada interessado, entre outros fatores possíveis, as incursões nesse vastíssimo material⁸ tendem a originar reflexões, pontos de vista e posicionamentos práticos muitas vezes distintos e mesmo conflitantes, conquanto estejam todos eles encimados sobre as mesmas formas e relações de propriedade, o que demonstra ao mesmo tempo a extensão, a importância e a complexidade das investigações que versam sobre a propriedade.

Diante disso, não é sem causa a afirmação de Rodrigues (2000, p. 73) de que “[...] a propriedade representa a espinha dorsal do direito privado, pois o conflito de interesses entre os homens, que o ordenamento jurídico procura disciplinar, se manifesta, na quase generalidade dos casos, na disputa sobre os bens”.

Pois bem, essa breve digressão sobre a amplitude do tema é fundamental para a pesquisa no sentido de esclarecer previamente os limites da nossa abordagem, deixando claro que temos o intento de reunir subsídios teóricos que possam contribuir para a compreensão crítica do objeto de estudo e incrementar o

⁸ Arcabouço ou material que é composto heterogeneamente por relatos, indícios materiais, documentação de natureza pública e privada, legislações, além de obras escritas que foram sistematicamente elaboradas com ênfase em teores diversificados - histórico, filosófico, religioso, econômico, político, sociológico, jurídico, etc. Utilizamos nesse capítulo algumas obras e alguns trechos de legislações.

espectro da análise, inexistindo qualquer pretensão de uma explanação exaustiva de uma “história da propriedade”, o que seria não apenas incabível, mas também impossível.

Dito isso, passamos à discussão proposta para esse capítulo.

No imaginário cotidiano, à parte do rigor de uma conceituação jurídica, a noção que temos de propriedade parece requerer o preenchimento de alguns requisitos que julgamos indispensáveis: via de regra, ela supõe alguém que por direito é dono de alguma coisa.

Esse alguém pode ser um indivíduo, uma empresa, o estado, a igreja, etc., sendo possível notar a “identidade” do proprietário na própria denominação que é atribuída a certas espécies de propriedade como, por exemplo, a propriedade estatal, a propriedade privada ou a propriedade eclesiástica.

Já quanto às coisas que podem ser objeto de pertencimento, encontramos uma variedade imensurável de itens: artigos de natureza e uso diversos, imóveis urbanos e rurais, variados bens móveis (uma caneta, um veículo, um animal), entre outras tantas coisas.

Ainda, entre “alguém” e “alguma coisa” reside um *consenso* que funda o reconhecimento jurídico e social da propriedade, respectivamente por parte do estado e da coletividade, facultando ao proprietário um *status* que propicia um conjunto de prerrogativas/poderes.

Veremos, a partir da ideia de “formas de desrespeito” formulada por Honneth (1992, 2003), como esse reconhecimento jurídico da propriedade privada pode entrar em conflito com o reconhecimento jurídico e social de direitos relativos à identidades e modos coletivos de vida.

Por enquanto, conforme Silva (1998, p. 119, grifos do autor), temos uma explicação de que “Propriedade deriva do latim *proprietas* que informa a qualidade de próprio, ou seja, que pertence a alguém por direito e que, ao mesmo tempo, pode fazer uso do bem, objeto do citado direito, da forma que melhor lhe convier”

Ademais, para além da percepção desses requisitos elementares em torno da ideia de propriedade, somos também portadores de concepções ideológicas que nos levam a enxergar essa questão por variados prismas e estabelecer julgamentos que chegam a ser contraditórios entre si: propriedade como direito natural do ser humano; propriedade como patrimônio ilegítimo de classes, grupos ou indivíduos socialmente favorecidos em termos de riqueza; propriedade como ficção jurídica que

deve ser obedecida ante o caráter coercitivo do direito positivo; propriedade como fator gerador da desigualdade social entre os seres humanos; propriedade como princípio de ordem econômica balizador do desenvolvimento social; propriedade como fruto necessário e evidente do trabalho; entre outras tantas possibilidades.

No mesmo sentido do que discutimos até aqui nessa seção, Grossi (2006, p. 10-11) sustenta que:

Talvez nenhum discurso jurídico seja tão permeado de bem e de mal, tão temperado por visões maniqueístas quanto o que versa sobre a relação homem-bens. Porque são tão grandes os interesses em jogo que inevitavelmente as escolhas econômico-jurídicas são defendidas pelas couraças não deterioráveis das conotações éticas e religiosas. A solução histórica tende a tornar-se ideologia fazendo um clamoroso salto de nível, e o modesto instituto jurídico que é conveniente tutor de determinados interesses de ordem e de classe, é subtraído à relatividade do devir e conotado de caráter absoluto. O instituto, de coágulo social, corre sempre o risco de tornar-se um modelo, a representação da validade suprema, o ápice expressivo de uma busca do bem social. No interior do universo fechado do pertencimento há o perigo imanente do condicionamento por parte de um arquétipo pesadíssimo.

Contudo, muito embora o conhecimento dessas características genéricas e desses elementos ideológicos sejam úteis para uma primeira aproximação das formas e relações de propriedade, ficam em aberto outras tantas questões que levam à problematização da propriedade: quem tem sido, historicamente, esse “alguém-proprietário”? Quais são e quem determina, historicamente, os objetos de propriedade? Em que se baseia o consenso jurídico e social?

Podemos notar que a explicação meramente conceitual - formal e genérica - tem êxito ao expor formalmente a propriedade sem resvalar no âmago de questões e contradições histórico-sociais ao nível da concretude, porém termina por “pagar o preço” de restar sempre parcial e empobrecida, quer dizer, desconectada da vida efetiva.

Por exemplo, considerando um pouco do que sabemos a respeito das formas e relações de propriedade na atualidade, poderíamos supor que outras sociedades e períodos históricos teriam essas mesmas formas e relações de propriedade ou, ao menos, padrões similares aos nossos, quer dizer, um conjunto de normas legais que garantem à figura do proprietário o exercício de um domínio considerado socialmente legítimo sobre certas coisas, podendo exercer

determinadas prerrogativas/poderes acerca do bem sem limitação de qualquer ordem?

Pois bem, respondemos essa indagação com a seguinte passagem da obra de Coulanges (1996, p. 49) quando o autor leva em consideração as formas e relações de propriedade típicas do mundo antigo: “Eis uma instituição dos antigos da qual não podemos formar uma ideia através do direito de propriedade no mundo moderno”.

Em razão disso, ao longo desse capítulo, levando em conta os aspectos históricos, sociológicos e filosóficos das formas e relações de propriedade, procuraremos afastar noções formais, reducionistas e pretensamente exaustivas do tema, buscando resgatar a matéria viva que pode ser encontrada nas motivações que levaram homens e mulheres a defender, debater e lutar por propriedade em diferentes épocas, de diferentes modos, por diferentes razões.

Logo, entendemos que o primeiro passo a ser dado para ponderar diferentes aspectos de relações e formas de propriedade é a necessidade imediata de transcender a primazia de um constructo que se encontra cristalizado no nosso senso comum e em múltiplos campos do saber, sobretudo no direito moderno que foi erigido e disseminado sob influência da mesma mentalidade peculiar que deu vida a esse modelo de propriedade: estamos nos referindo à presença e à imagem onipresente da propriedade privada burguesa, moderna e capitalista⁹.

Conforme Grossi (2006, p. 12-13):

Historicizar o arquétipo é exigência óbvia e elementar para o historiador do direito, e seria algo bastante acessível se esse arquétipo não tivesse passado de trás de nós para dentro de nós e tivesse se tornado uma segunda natureza. E o risco é o de olhar – inconscientemente mais frequentemente do que conscientemente, mas são as motivações inconscientes as culturalmente mais preocupantes – toda realidade histórica com as únicas lentes que temos no bolso, e inevitavelmente de deformá-la e desfocá-la [...].

Portanto, nas seções seguintes, queremos discutir as formas e relações de propriedade não como um conceito único que se limita à função técnica de transmitir um conjunto de relações jurídicas e sociais estáticas no tempo e no espaço, deslocando nosso enfoque rumo a uma visão tanto mais ampla quanto mais crítica do conteúdo e significado atribuído a esse tipo de relacionamento/instituição ao

⁹ Perceberemos com nitidez a construção da supremacia desse modelo de propriedade no decorrer do capítulo, demonstrando o processo histórico-social que produziu o estado de coisas que por enquanto tomamos como um dado.

longo da história, o que faremos recorrendo aos aspectos elencados no título do capítulo.

3.1 Múltiplos sentidos da propriedade no mundo pré-moderno

Podemos localizar um sentimento de propriedade sobre diferentes coisas desde períodos históricos muito longínquos, conhecendo-se civilizações pré-históricas que compartilhavam uma noção de propriedade privada acerca de objetos móveis – utensílios de uso pessoal para a realização do trabalho doméstico, armas que serviam para a caça ou para fazer a guerra, entre outros (LÉVY, 1973).

Sabemos que o vínculo entre pessoas em relação às coisas tinha uma particularidade marcante que o distinguia de grande parte das concepções de propriedade instituídas posteriormente: ele não estava baseado no valor econômico do bem, mas num laço de ordem subjetiva tão significativo no funcionamento dessas sociedades que a propriedade perdurava por toda a vida do indivíduo (LÉVY, 1973; COULANGES, 1996).

É que os objetos eram fabricados pelas mãos do indivíduo que se tornaria, posteriormente, o único responsável por seu uso na realização de atividades específicas que coubesse a si desempenhar perante os demais membros do grupo. Eram objetos de uso exclusivo, pois o manuseio estava restrito à pessoa do proprietário. Com a morte do proprietário, seus objetos eram queimados ou enterrados junto com ele (LÉVY, 1973; COULANGES, 1996).

Por outro lado, existiam coisas específicas que integravam o patrimônio comum do grupo, sendo seu uso facultativo a todos os membros daquela coletividade (LÉVY, 1973; COULANGES, 1996).

Segundo Engels (1995, p. 178-179):

O homem vai à guerra, incumbe-se da caça e da pesca, procura as matérias-primas para a alimentação, produz instrumentos necessários para a consecução dos seus fins. A mulher cuida da casa, prepara a comida e confecciona as roupas: cozinha, fia e cose. Cada um manda em seu domínio: o homem na floresta, a mulher em casa. Cada um é proprietário dos instrumentos que elabora e usa: o homem possui as armas e os apetrechos de caça e pesca, a mulher é dona dos utensílios caseiros. A economia doméstica é comunista, abrangendo várias e amiúde numerosas famílias. O resto é feito e utilizado em comum, é de propriedade comum: a casa, as canoas, as hortas.

Mais sólidos e complexos são os vínculos sociais de povos da pré-história em torno da terra, pois o consenso em relação a essa propriedade estava ancorado num elo religioso entre os ancestrais do grupo e o solo sobre o qual viviam, conferindo-lhes a legitimidade necessária para justificar sua permanência naquele território.

Lévy (1973, p. 13) afirma que:

O fundamento original dos direitos fundiários é o parentesco entre o grupo humano e o território por ele ocupado, o pacto entre os espíritos da terra e os primeiros ocupantes que adquiriram esses direitos, e os transmitiram aos seus descendentes.

De acordo com Coulanges (1996, p. 52-53):

Esses mortos tomaram posse do solo, vivem sob esse pequeno outeiro, e ninguém, a não ser a família, pode pensar em unir-se a eles. Ninguém igualmente tem o direito de desapossá-los da terra que ocupam; uma sepultura, entre os antigos, não pode ser demolida, nem deslocada; proibem-no as leis mais severas. Aqui está, pois, uma parte da terra que, em nome da religião, torna-se objeto de propriedade perpétua para cada família. A família apropriou-se da terra, sepultando nela os seus mortos, fixando-se lá para sempre. O descendente mais novo desta família pode dizer categoricamente: esta terra é minha. De tal modo lhe pertence e está inseparável da sua pessoa que nem ele próprio tem o direito de desfazer-se dela.

Em outras palavras, a terra representava um bem sagrado e coletivo pertencente unicamente e indissolavelmente aos membros de um determinado grupo. Em razão disso, os estrangeiros somente teriam acesso à terra caso passassem a integrar o grupo detentor desse solo, podendo agregar-se aos habitantes locais pelo oferecimento de sacrifícios à terra e aos ancestrais da comunidade (LÉVY, 1973; COULANGES, 1996).

Grossi (2006, p. 6-7) afirma que:

[...] graças às frestas abertas por etnólogos e sociólogos para as civilizações asiáticas, africanas e americanas, é todo um popular vivo à nossa atenção de culturas próprias a planetas jurídicos diversos onde não é tanto a terra que é pertencente ao homem mas antes o homem à terra, onde a apropriação individual parece invenção desconhecida ou disposição marginal.

“Não foram as leis, porém a religião, que a princípio garantiu o direito de propriedade. Cada domínio estava sob a proteção das divindades domésticas que velavam por ele” (COULANGES, 1996, p. 54).

Na passagem da pré-história à antiguidade, instituiu-se a chamada propriedade antiga, que é bipartida entre a antiguidade clássica - Grécia e Roma - e a antiguidade oriental - Egito, Mesopotâmia, Índia, China, Fenícia, entre outros. Esta forma de propriedade é dividida em dois segmentos porque compreende organizações sociais e modos de relacionamento que são muitos diferenciados entre si, por vezes radicalmente contrapostos, seja em termos materiais, econômicos e comerciais, seja quanto aos padrões culturais, políticos, jurídicos e religiosos vigentes (LÉVY, 1973).

No que diz respeito à propriedade, ao passo que na antiguidade clássica prevaleceu uma certa concepção de propriedade privada desde os primeiros tempos, na antiguidade oriental predominou a tendência de concentração da propriedade em poder do estado (LÉVY, 1973).

Logo, "A ideia de direito-poder, direito-faculdade do indivíduo e a noção de propriedade resultante dessas concepções são consideradas ideias estrangeiras para muitas civilizações, por exemplo as civilizações extremo-orientais" (JANSSE, 1953, p. 18).

Em contrapartida, Coulanges (1996, p. 50) sustenta que "[...] as populações da Grécia e da Itália, desde a mais longínqua antiguidade, sempre reconheceram e praticaram a propriedade privada".

"O direito italiano primitivo não estava, de fato, sob a forma de concepções religiosas e mágicas, sendo tão somente direito consuetudinário, lentamente formado pela repetição de usos e práticas" (JANSSE, 1953, p. 18-19).

Portanto, em linhas gerais, podemos constatar no mundo antigo a exteriorização de múltiplas formas e relações de propriedade, merecendo destaque o modelo coletivista/comunista; o familiar centrado na figura do *pater famílias*; o privatístico no caso de alguns objetos móveis e que se estendeu à terra, no caso de algumas civilizações, por ocasião da formação de grandes latifúndios (LÉVY, 1973; COULANGES, 1996).

Toda essa heterogeneidade de espécies de propriedade podia coexistir tanto dentro de uma mesma civilização como em sociedades distintas, seja num mesmo período histórico ou em épocas mais ou menos distantes. O caso do Egito é significativo na medida que "[...] foi no Egito que se produziu, sobretudo, uma alternância cíclica entre a propriedade estatal, a feudal e a privada" (LÉVY, 1973, p. 18).

Segundo Coulanges (1996, p. 49):

Sabe-se terem existido povos que nunca chegaram a instituir a propriedade privada entre si, e outros só demorada e penosamente a estabeleceram. Com efeito, não é problema simples, no início das sociedades, saber-se se o indivíduo pode apropriar-se do solo e estabelecer tão forte união entre a sua própria pessoa e uma parte da terra, a ponto de poder dizer: Esta terra é minha, esta terra é parte de mim mesmo. Os tártaros admitiam o direito de propriedade, quando se tratava de rebanhos e já não o concebiam ao tratar-se do solo. Entre os antigos germanos, segundo alguns autores, a terra não era propriedade de ninguém; cada ano, a tribo indicava a cada um dos seus membros um lote para cultivo, lote que era trocado no ano seguinte. O germano era proprietário da colheita, mas não o dono da terra. O mesmo acontece em uma parte da raça semítica e entre alguns povos eslavos.

Outro elemento que merece destaque no quadro da antiguidade clássica é a singularidade, influência e eficiência do direito romano como elemento regulador das relações sociais em geral e das relações de propriedade em particular.

Noutras civilizações anteriores ao império romano, a noção de propriedade era demasiadamente simplificada, tendo em vista que elas concebiam a propriedade como uma relação de fato, quer dizer, uma “[...] obra de homens meramente práticos, homens de espírito empírico que pensavam mais nas coisas do que nos direitos sobre elas” (LÉVY, 1973, p. 15).

Além disso, a terminologia utilizada por essas civilizações não era bastante clara, pois ainda que existissem pronomes possessivos capazes de transmitir um determinado estado de coisas, como “minha casa” ou “minha ferramenta”, além de verbos com sentido de posse ou aquisição, não existia uma palavra específica que designasse claramente o *status* de proprietário e a relação de propriedade. Por consequência, as fronteiras que separam e distinguem a especificidade da propriedade em relação às relações vizinhas de pertencimento ficavam obscurecidas (LÉVY, 1973).

Conforme Lévy (1973, p. 15-16):

É verdade que os contratos são, em toda parte, distintos e que suas fórmulas são muito diferentes, consoante se trate de adquirir um objeto definitivamente (por uma venda) ou temporariamente (penhor, aluguer) e que, no segundo caso, os poderes daquele que adquire são limitados a fim de que a restituição efetiva seja assegurada. Terá o adquiridor, contudo, no segundo caso, consciência de que a propriedade não lhe pertence?

De maneira diferente, na concepção romana, a ideia de propriedade era formada por três características que a distanciavam de outras relações vizinhas: a

propriedade romana era direito absoluto, exclusivo e perpétuo. Era absoluta por tratar-se de direito oponível contra todos os demais membros da sociedade; era exclusiva por existir apenas uma única propriedade sobre um mesmo bem; e era perpétua pelo fato de ser insuscetível à aquisição por um dado período de tempo a título provisório ou condicionalmente, admitindo-se, todavia, a possibilidade de perda da propriedade por abandono ou confisco penal (LÉVY, 1973).

Os romanos também demonstravam uma noção clara do significado da propriedade ao utilizarem a palavra *dominus* para se referirem à figura do proprietário e a palavra *dominius* para fazer referência à relação de propriedade (LÉVY, 1973).

Ademais, nas ações do direito processual romano, enquanto o *sacramentum in rem* era usado para reivindicar a propriedade, o *sacramentum in personam* visava assegurar o pagamento de dívidas e a punição de delitos.

Temos, então, dois modelos distintos de ação judicial que indicam uma separação entre a propriedade e outras espécies de direitos e reivindicações. Aliás, dentro das ações judiciais que versavam sobre a propriedade, eles separavam relações de propriedade e relações que tinham por objeto prerrogativas próximas àquelas da propriedade: ações de reivindicação envolviam demandas relativas à propriedade ao passo que controvérsias relacionadas ao usufruto e às servidões eram discutidas por outras espécies de ações judiciais, sendo que a posse nem era protegida por ações judiciais, mas sim por interditos (LÉVY, 1973).

Não obstante, segundo Jansse (1953, p. 19, grifos do autor):

A propriedade em Roma, no entanto, nunca foi peça de um único regime de bens. Ela sempre foi acompanhada de uma importante massa de bens patrimoniais de uso comum entre a aristocracia política e, mais tarde, alocação de patrimônio público no período republicano, domínios do fisco sob o Império, realidades que desempenharam na história romana um papel jurídico-legal muitas das vezes mais importante que a propriedade privada quiritária ou provincial.

Ainda assim, a respeito da singularidade e da sofisticação da lei romana, “Nunca se tinha formado um sistema tão bem construído que, aliás, só voltaremos a encontrar muito tempo depois” (LÉVY, 1973, p. 25).

Então, ao passarmos ao período histórico subsequente, marcado pela desagregação da organização social escravista do mundo antigo e a ascensão do

feudalismo, percebemos a ocorrência de modificações profundas nas formas e relações de propriedade privada até então em vigor.

Segundo Lévy (1973, p. 45):

A propriedade romana era uma noção jurídica específica, nitidamente separada dos direitos e situações vizinhas; no lugar dessa construção, que tinha pelo menos o mérito de ser clara, encontramos, na Idade Média, uma construção nebulosa, da qual o espírito lógico tem dificuldade em extrair aquilo que diz respeito à propriedade.

Isto porque, ao passo que na vastidão temporal e territorial submetida à influência política, jurídica e militar do império romano a propriedade recebeu uma orientação particularmente individualista, a Idade Média atribuiu, simultaneamente, diferentes facetas a esse tipo de relacionamento: religiosa, familiar, coletiva e feudal (LÉVY, 1973).

Grossi (2006, p. 13, grifos do autor) ilustra a dificuldade e os equívocos no esforço de explicação do novo modelo:

E debateram-se e se debatem dentro da armadilha, sem possibilidade de sair dela, aqueles historiadores do direito que tentaram a reconstrução das situações reais alto medievais partindo, como pode felizmente parecer natural, do sujeito, do esquema individualista da propriedade, talvez desperdiçando-se em doudas buscas de termos como *proprietas* e *dominium* nos mais remotos arquivos e nos mais obscuros textos legais, quando o único procedimento de limpeza metodológica teria sido o de livrar a mente de sua ultrapassada forma de abordagem mental, que mede o real segundo sua correspondência com o esquema da propriedade individual.

Em linhas gerais, a Idade Média é um período histórico de longuíssima duração (séc. V-XV) cujo início se deu com a queda do império romano do ocidente (476 d.C) pelas invasões “bárbaras” e o fechamento do Mediterrâneo pelos árabes, o que provocou a interrupção do comércio em razão da desarticulação das grandes rotas comerciais e um sentimento generalizado de insegurança que causou o esvaziamento dos centros urbanos com a migração em massa para o campo.

Foi um padrão de organização social caracterizado pelo retorno à vida rural, baseado economicamente na agricultura de subsistência, representado em muitos povos europeus num modelo estamental de sociedade rigidamente hierarquizado que se encontrava materialmente e culturalmente ligado à figura do feudo - grande extensão de terra que passou a gozar de certa autonomia econômica e judiciária, além de grande influência política, sob a égide dos poderosos senhores feudais.

“Em suma, o aparecimento do feudalismo, no decorrer do século IX, nada mais é do que a repercussão, na ordem política, do retorno da sociedade a uma civilização rural” (PIRENNE, 1963, p. 14).

Enquanto que numa das pontas da rede de relações servis estabelecida pela sociedade feudal a igreja católica romana era reconhecida na condição de autoridade máxima, repartindo o monopólio do poder com príncipes e soberanos, na outra ponta cabia aos indivíduos tornados servos e vassalos garantir a subsistência e a defesa do feudo com a realização do trabalho de cultivo da terra, pagamentos de diferentes modalidades de tributos e participação em conflitos em tempos de guerra.

De acordo com Adalberon apud Pinsky (1987, p. 71):

A sociedade está dividida em três ordens. Além da eclesiástica, a lei reconhece outras duas condições: a do nobre e a do servo que não são regidas pela mesma lei. Os nobres são os guerreiros, os protetores das igrejas, defendem a todo o povo e ao mesmo tempo se protegem a eles mesmos. A outra classe é a dos servos. Essa classe de desgraçados não possui nada sem sofrimento; fornece provisões e roupas a todos pois os homens livres não podem valer-se sem eles. Assim, pois, a cidade de Deus que é tomada como uma, na verdade é tripla. Alguns rezam, outros lutam e outros trabalham. As três ordens vivem juntas e não podem ser separadas.

Logo, podemos entender o feudalismo como uma forma de organização social hegemônica na Idade Média do mesmo modo como as relações capitalistas de organização da produção delinearam a vida moderna e contemporânea.

Ao tratar do modo de organização social em questão, Dobb (1983, p. 28) afirma que:

Em termos históricos, tem sido igualmente associado (e por motivo semelhante quanto ao essencial) a condições de produção para as necessidades imediatas do domicílio ou comunidade de aldeia, e não a um mercado mais amplo, embora a “economia natural” e a servidão estejam bem longe de ser limítrofes, como veremos adiante. O ápice de seu desenvolvimento era caracterizado pelo cultivo da propriedade senhorial, geralmente em escala considerável, por prestação de serviços compulsória. Mas o modo de produção feudal não se restringia a essa forma clássica. Finalmente esse sistema econômico tem sido associado, pelo menos durante parte de sua história e muitas vezes em suas origens, a formas de descentralização política, com a posse condicional da terra pelos senhores baseada em algum tipo de ocupação da mesma por serviços por eles prestados e (mais geralmente) com a posse por um senhor com funções judiciais ou semijudiciais em relação com a população dependente.

Destarte, as carências e interesses que movimentaram a reorganização da vida material junto a um novo conjunto de valores, crenças, regras e práticas sociais

serviram para moldar um universo específico de relações sociais que é próprio do feudalismo europeu durante a Idade Média.

Nesse ponto, no que concerne à reconfiguração das relações de propriedade consoante os princípios basilares da nova ordem social consolidada, notamos o aumento de uma espécie de propriedade que gozava de considerável independência dentro do regime feudal: a propriedade eclesiástica.

Sobre a importância da igreja católica romana na Idade Média, vimos que “Nesse mundo rigorosamente hierárquico, o lugar mais importante e o primeiro pertence à Igreja. Esta possui, ao mesmo tempo, ascendência econômica e ascendência moral (PIRENNE, 1963, p. 18).

Em decorrência disso, no que se refere ao patrimônio dessa instituição religiosa, Pirenne (1963, p. 18-19) afirma que “Seus inumeráveis domínios são tão superiores aos da nobreza, por sua extensão, como, ela mesma, é superior à nobreza por sua instrução”.

De acordo com Engels (1995, p. 173):

O costume pelo qual o patrão fazia com que o camponês lhe transferisse a propriedade, deixando-o unicamente com o usufruto vitalício da mesma, esse costume – denunciado como ímpio pelo bispo Salviano – era agora universalmente praticado pela Igreja, no trato com os camponeses.

No ambiente familiar, por sua vez, a propriedade variava conforme a natureza dos bens, isto é, conforme se tratasse de bens móveis ou imóveis (LÉVY, 1973).

Os bens móveis ficavam disponíveis ao arbítrio da família que os utilizava costumeiramente, mas podiam confundir-se numa massa de bens de uso comum na hipótese de várias pessoas compartilharem o mesmo espaço doméstico (LÉVY, 1973).

Já os bens imóveis estavam sujeitos ao domínio de cada família, admitindo-se, contudo, a exploração de uma parcela deles por parte de vizinhos e da comunidade aldeã em geral nos casos em que detivessem certas prerrogativas acerca desses bens (LÉVY, 1973).

É preciso esclarecer que existiam três espécies de direitos quanto à terra: “os direitos coletivos sobre as terras comunais, as terras que não pertenciam a ninguém em particular; direitos de utilização coletiva de terras pertencentes a particulares; os direitos dos vizinhos” (LÉVY, 1973, p. 59).

Vemos, ao menos em relação à terra, configurações menos individualistas das relações de propriedade que as congêneres da antiguidade.

Afora essas facetas - religiosa, familiar, coletiva – encontramos também a propriedade feudal, que pode ser reconhecida em três formas clássicas de propriedade do período histórico em discussão: o feudo, a propriedade censitária e o arrendamento servil.

“O feudo é uma terra concedida em troca de fidelidade, vassalagem e serviços nobres (serviço militar e de conselho) prestados ao doador” (LÉVY, 1973, p. 52).

A propriedade censitária estava fundamentada em um elo econômico estabelecido entre o censitário e o seu senhor, sendo que neste caso o censitário pagava as rendas e efetuava, por vezes, as corveias, inexistindo, todavia, qualquer tipo de vínculo pessoal entre as duas partes (LÉVY, 1973).

O arrendamento servil era regido por um estatuto injusto que atribuía ao servo, em caráter pessoal, encargos pesados e arbitrários (poda, corveias) (LÉVY, 1973).

Por essa razão que, quando comparado à propriedade censitária, acarretava o arrendamento servil um conjunto maior de obrigações ao servo, sendo considerado um sistema mais prejudicial para este último que a propriedade censitária ao censitário (LÉVY, 1973).

Com o passar do tempo, devido ao estabelecimento de limitações às exigências senhoriais, o arrendamento servil acabava convertido em propriedade censitária nos casos de libertação do servo (LÉVY, 1973).

Nessas formas de domínio típicas da Idade Média, quando pensamos naqueles que detinham a titularidade da propriedade, por um lado, e os demais indivíduos a quem cabia reconhecimento e observância desse estado de coisas, de outro, identificamos, no primeiro grupo, as figuras da igreja, do suserano, do senhor feudal, ao passo que, no segundo grupo, o vassalo, o censitário e o servo (LÉVY, 1973).

Finalmente, sobre as noções jurídicas de propriedade do medievo, verificamos que o domínio era recebido, transferido e defendido sob a forma de *saisine*: uma relação que era ao mesmo tempo de fato e de direito com alguns traços semelhantes à posse (LÉVY, 1973).

Tinha a *saisine* de uma porção de terra o indivíduo que a cultivava, amecalhando pelo trabalho nela despendido os produtos necessários à própria subsistência (LÉVY, 1973).

Não obstante, somente a *saisine* legítima podia ser objeto de proteção, exigindo-se que fosse fruto de aquisição/posse pacífica (boa-fé) a ser comprovada por título escrito ou período prolongado de exercício. Não se restringia, portanto, a uma mera posse, apresentando também aspectos que eram próprios das relações de propriedade¹⁰ (LÉVY, 1973).

3.2 Locke e a fundamentação da propriedade privada moderna

A abordagem de certos aspectos da obra do filósofo inglês John Locke pode auxiliar-nos na compreensão de argumentos que são até hoje apresentados no esforço de conferir justificação teórica e normativa à práticas, normas e valores que são típicos do *ethos* da modernidade ocidental europeia, particularmente aqueles que integram a visão de mundo apregoada pelo liberalismo.

Assim, no que concerne à legitimidade da propriedade privada, Locke dedicou atenção particular a essa forma de propriedade em sua obra “*Dois Tratados sobre o Governo*” (1689).

Nessa obra, a propriedade aparece como tema central do quinto capítulo - denominado “*A propriedade*” - do “*Segundo Tratado sobre o Governo Civil*”.

Mello (2006, p. 84, grifos do autor) afirma que:

O *Segundo tratado* é, como indica seu título, um ensaio sobre a origem, extensão e objetivo do governo civil. Nele, Locke sustenta a tese de que nem a tradição nem a força, mas apenas o *consentimento* expresso dos governados é a única fonte do poder político legítimo. Locke se tornou célebre principalmente como autor do *Segundo tratado*, que, no plano teórico, constitui um importante marco da história do pensamento político, e, a nível histórico concreto, exerceu enorme influência sobre as revoluções liberais da época moderna.

Logo no início do capítulo *A propriedade*, baseando-se numa suposta razão natural fundada em pressupostos apriorísticos, além do texto das escrituras, Locke

¹⁰ A diferença entre a posse e a propriedade pode ser explicada pela diferença entre “relação de fato” e “relação de direito”. Enquanto a propriedade resulta de documentação que comprova o referido direito perante a lei, a posse implica a possibilidade de valer-se das prerrogativas inerentes ao proprietário numa relação prática com o bem, comportando-se o indivíduo como se proprietário fosse, todavia sem o amparo legal de qualquer tipo de documentação.

argumenta que a terra e seus frutos pertencem, em comum, a *todos os homens sem distinções de qualquer ordem* (LOCKE, 1973).

É importante salientar que a existência dessa razão natural é uma proposição axiomática no pensamento de Locke, podendo-se justificar, a partir dela, direitos naturais.

Em outras palavras, para Locke, “[...] a propriedade já existe no estado de natureza e, sendo uma instituição anterior à sociedade, é um direito natural do indivíduo que não poder ser violado pelo Estado” (MELLO, 2006, p. 85).

Contudo, apesar da referência a um pertencimento comum da terra e seus frutos a todos os homens, Locke quer demonstrar como é possível a apropriação legítima de parte dessas coisas por um único indivíduo.

Nas palavras de Locke (1973, p. 51):

Todavia, esforçar-me-ei por demonstrar como os homens podem chegar a ter uma propriedade em várias partes daquilo que Deus deu à humanidade em comum, e tal sem qualquer pacto expresso entre todos os membros da comunidade.

Destarte, consoante a razão natural e as escrituras sagradas, constitui a propriedade um direito natural imanente ao gênero humano, um direito que deve ser visto na condição de imprescindível para a garantia da existência individual e a perpetuação da espécie.

Mas não se trata para Locke de um modelo coletivista/comunitário de propriedade haja vista que o autor admite, expressamente, a possibilidade de aquisição da propriedade à revelia do consentimento dos demais membros da comunidade.

Desse modo, podemos afirmar que a concepção de propriedade de Locke é muito mais no sentido de um direito natural que, embora universal, pode ou mesmo deve ser *individualmente* exercido.

Temos então que “Embora a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo” (LOCKE, 1973, p. 51).

Pela ótica de Locke, conquanto todas as coisas que compõem o mundo pertençam à coletividade em geral, cada homem possui sua própria vida, sendo dela proprietário exclusivo.

O primeiro domínio do homem é sempre sobre sua própria pessoa e, por extensão, sobre os atos que pratica em decorrência da sua vontade, ocupando essa assertiva posição de destaque no constructo de Locke a respeito da propriedade.

Isso porque a autonomia do indivíduo sobre si mesmo e sobre seus atos lhe proporciona o livre arbítrio necessário para empreender esforços voltados à transformação de todas as coisas externas a sua pessoa. Assim que o trabalho despendido por cada homem tem o potencial transformador de moldar/aprimorar os mais diversos elementos da realidade, seja por necessidade, seja por mera vontade, revelando uma capacidade essencialmente individual - desvinculada dos outros homens – de efetuar uma intervenção consciente e orientada no mundo.

É essa intervenção humana de caráter laboral que retira as coisas do estado natural em que se encontram na seara do pertencimento comum para lançá-las na esfera de atuação do indivíduo. Segundo essa lógica, tudo aquilo que eu modifico em proveito próprio com meu trabalho me pertence por direito.

Diz Locke (1973, p. 51) que “[...] seja o que for que ele retire do estado que a natureza lhe forneceu e no qual o deixou, fica-lhe misturado ao próprio trabalho, juntando-se-lhe algo que lhe pertence, e, por isso mesmo, tornando-o propriedade dele”.

Por meio dessa linha de raciocínio - autonomia, trabalho, propriedade privada - Locke acredita poder justificar a concepção privatística de propriedade, quer dizer, o reconhecimento de prerrogativas acerca de determinadas coisas concernentes a um único indivíduo em razão do seu trabalho.

Em contrapartida, não seria aceitável que alguém reclamasse a propriedade privada de qualquer coisa em seu estado natural, pois inexistiria nesse caso o vínculo que torna essa relação possível, qual seja o trabalho transformador.

Se voltássemos ao ponto de partida dessa teorização das relações de propriedade, teríamos que o mundo foi concedido em igual medida a todos os homens até que alguém empregue seu trabalho sobre um determinado elemento componente da realidade, a atividade de apanhar um fruto ou cultivar uma área de terra, por exemplo, termina este elemento por abandonar aquele estado natural em que se encontrava, pois que lhe foi incorporado um esforço humano individualmente identificado.

Ora, segundo Locke, realiza-se pelo trabalho um processo de transferência da subjetividade do homem individualmente considerado às coisas disponíveis no

mundo em estado natural e, pelo fato do labor ser tomado sempre por uma perspectiva individualista, torna-se possível a substituição do primitivo estado de natureza em que se encontram todas as coisas do mundo originalmente por um estado de propriedade privada em que passam a sujeitar-se a vontade de único indivíduo.

Portanto, a legitimidade da propriedade privada decorre da capacidade humana de transformar o mundo por meio do trabalho em busca da satisfação das necessidades imprescindíveis à conservação do homem. Ademais, encontra-se neste mesmo diapasão a justificativa fornecida por Locke para tornar desnecessária qualquer necessidade de consentimento alheio para permitir uma apropriação individual, afinal “Se semelhante consentimento fosse necessário, o homem morreria de fome, apesar da abundância que Deus lhe deu” (LOCKE, 1973, p. 52).

Por outro lado, a concepção lockeana de propriedade admite a existência de certos limites ao suposto direito natural analisado. Para Locke, ainda que a propriedade possa ser estabelecida por meio do trabalho individual sem qualquer ingerência de terceiros ou instituições, deve-se coibir a incidência de possíveis excessos. Logo, o autor reconhece dois fatores restritivos que devem ser observados.

Em relação ao primeiro, tem-se que a propriedade individual está sujeita a um determinado *quantum* regulamentado pelo critério da satisfação das necessidades pessoais. Para o autor, “[...] o excedente ultrapassa a parte que lhe cabe e pertence a terceiros” (LOCKE, 1973, p. 53).

Já quanto ao segundo, a apropriação individual não pode ultrapassar quantidade que não deixe bens suficientes e de boa qualidade para os todos os demais. No universo do autor a propriedade está voltada aos animais, a terra e seus frutos não sendo lícito que se desperdice ou se destrua as coisas.

Em suma, trata-se de prerrogativa cujo sentido fundamental não é a realização das ambições egoísticas ilimitadas de um único indivíduo, mas a satisfação das necessidades de todos.

Macpherson (1979, p. 214) assinala que:

Se Locke tivesse parado por aqui, teria preparado uma defesa da propriedade limitada, se bem que a argumentação teria que ser muitíssimo esticada para dar cobertura aos direitos de posse dos pequenos proprietários rurais da Inglaterra de então, porque precisaria ser demonstrado que a apropriação deles deixava bastante e tão bom para os outros.

Mas, do plano filosófico-ideal em que estão localizadas as conjecturas iniciais desta reflexão, passa o autor à consideração e incorporação de categorias referentes a elementos histórico-concretos na sua teoria.

Neste novo contexto, Locke revela que o surgimento do dinheiro deslocou e substituiu o mecanismo fundamental que permitia a aquisição e a legitimidade da propriedade.

Isto porque a adoção do dinheiro permite que sejam transcendidas todas as limitações impostas *ad initium*. Ora, a validade destas últimas permaneceria perene “[...] se a invenção do dinheiro e o tácito acordo dos homens, atribuindo um valor à terra, não tivessem introduzido – por consentimento – maiores posses e o direito a elas [...]” (LOCKE, 1973, p. 55).

Com efeito, muito embora o dinheiro tenha permitido a compra e a acumulação de terras e animais, o conseqüente aumento das posses e a produção de frutos em números infinitamente superiores aos limites da necessidade individual de cada um, o filósofo inglês não vê neste incidente histórico nenhum fator de desigualdade social ou, ainda, elemento contrário às suas reflexões iniciais sobre a origem e a legitimidade da propriedade.

Segundo ele, todo o excedente produzido pode ser trocado por ouro e prata, novos bens móveis que não se desperdiçam ou deterioram nas mãos do proprietário, e, ao mesmo tempo, consumidos e aproveitados pelos que pagaram por eles.

Além de não haver mais desperdício, a acumulação não causa dano a nenhum outro homem. Desta forma, a assertiva que condena o excesso, e por esta razão, a deterioração dos bens naturais, embora continue sempre válida, termina por ser neutralizada.

Locke (1973, p. 58) diz que:

[...] poderia acumular qualquer quantidade que quisesse desses objetos duradouros; não se achando o extremo dos limites da sua justa propriedade na extensão do que possuía, mas no perecimento de tudo quanto fosse útil a ela.

Ademais, o advento dessa nova realidade permite também a superação daquela limitação que condenava o excesso de acumulação para permitir que sobrassem bens suficientes e de boa qualidade para os outros. A adoção do dinheiro permitiu a acumulação de terras além das necessidades de cada um, razão

pela qual é natural que em algum momento não restarão terras suficientes e de boa qualidade para todos.

Porém, Locke (1973) não questiona a clara violação daquele segundo fator restritivo na medida em que concebe este processo histórico como um suposto consentimento tácito dos homens. Nesse ponto, podemos perceber a influência da teoria do contrato social nos estudos do filósofo inglês sobre a gênese das instituições políticas e sociais.

De acordo com Nobre (2008, p. 18, grifos nossos):

[...] a instauração da sociedade civil a partir de um contrato ou pacto entre os homens antes em estado de natureza significa que o estado de sociedade em que vivemos não deriva da natureza, mas de um *artifício*, de um contrato cuja base é o *consentimento*, tácito ou explícito. Consentimos em viver em estado de sociedade e esse consentimento tem em sua base a ideia de um contrato originário estabelecido pelos homens. Realizado o contrato e instaurada a sociedade civil, surge então o cidadão, ou seja, o membro de um corpo político fundado no *consentimento de todos*.

Por outro lado, sustenta o autor que o aumento da apropriação de terras para além das necessidades individuais também proporciona, em contrapartida, um aumento na produtividade de frutos, suprimindo as necessidades dos que ficaram desprovidos de terra.

Ora, vimos que todas as riquezas naturais e perecíveis podem ser convertidas na riqueza universalmente cambiável que não se deteriora de maneira que tanto essa possibilidade de troca como também a ânsia por aumentar suas reservas desta nova riqueza são fatores que levam o homem a buscar terras e produzir frutos para muito além de sua necessidade individual, observando Locke nessa nova empresa um eficiente instrumento de aumento da riqueza geral da sociedade.

Portanto, não constitui a concentração de bens um fator negativo aos interesses gerais da coletividade, mas, antes, um novo móvel para o aumento da produção e circulação dos víveres imprescindíveis à sociedade, aumentando a qualidade de vida de todos os seus membros pela abundância de bens disponíveis.

Em curta síntese, tanto a busca como as características intrínsecas ao dinheiro conduzem à produção de um amplo excedente de bens naturais, garantindo a subsistência de toda a sociedade.

Podemos deduzir, inclusive, uma suposta relação proporcional entre o aumento da propriedade privada e o aumento do padrão de vida de todos.

Aliás, Locke argumenta no sentido de uma superioridade do padrão de vida das áreas em que as terras se encontram todas apropriadas e utilizadas do que nos locais em que ainda existam terras disponíveis. Ele exemplifica este argumento citando a situação das nações da América em sua época “[...] as quais demonstram ricas em terra e pobres em todos os confortos da vida [...]” (LOCKE, 1973, p. 56), acrescentando que neste continente “[...] um rei de território grande e fértil lá se alimenta, mora e veste-se pior que um trabalhador jornalheiro na Inglaterra” (LOCKE, 1973, p. 56).

Ainda sobre a neutralização do segundo fator que impunha limites à propriedade privada, Locke (1973, p. 59) sustenta que:

[...] é evidente que os homens concordaram com a posse desigual e desproporcionada da terra, tendo descoberto, mediante consentimento tácito e voluntário, a maneira de um homem possuir lícitamente mais terra do que aquela cujo produto pode utilizar, recebendo em troca, pelo excesso, ouro e prata que podem guardar sem causar dano a terceiros, uma vez que esses metais não se deterioram nem estragam nas mãos de quem os possui.

Todavia, Macpherson (1979, p. 210-211) assinala que o constructo de Locke vai muito além de uma mera reflexão sobre a gênese, o desenvolvimento e os limites da propriedade privada, pois segundo este autor:

O capítulo sobre a propriedade, no qual Locke mostra como o direito natural de propriedade pode ser derivado natural à própria vida e ao próprio trabalho, é geralmente lido como se fosse simplesmente a argumentação de apoio à simples afirmativa oferecida no começo do Tratado, que diz que todo homem tinha direito natural à propriedade “dentro dos limites da lei da Natureza”, mas, na verdade, o capítulo sobre a propriedade faz algo muito mais importante: ele remove “os limites de Lei da Natureza” ao direito natural do indivíduo à propriedade. O assombroso feito de Locke foi basear o direito de propriedade no direito natural e na lei natural, e depois remover todos os limites da lei natural do direito de propriedade.

De acordo com Bobbio, “[...] era bem conhecida a teoria de Locke, um dos principais inspiradores da liberdade dos modernos, segundo a qual a propriedade deriva do trabalho individual, ou seja, de uma atividade que se desenvolve antes e fora do Estado” (BOBBIO, 1992, p. 95).

Portanto, vemos que Locke elabora uma tese que visa explicar o surgimento, as limitações, a transposição das limitações e, principalmente, o suposto caráter positivo da propriedade privada moderna tanto para o homem, individualmente considerado, como para a sociedade como um todo.

3.3 Plenitude do modelo privatístico de propriedade no direito moderno

Nesta seção, pretendemos examinar a consolidação histórico-política e jurídico-legal do modelo liberal-burguês de propriedade privada na sociedade moderna ocidental capitalista, dando ênfase à questão do direito moderno.

Em primeiro lugar, quando voltamos nossa atenção para aspectos histórico-sociais e filosóficos que influenciaram os rumos do continente europeu ao longo dos últimos séculos, entendemos por modernidade a realização histórica de um conjunto de profundas mudanças no modo individual e coletivo de vida herdado da Idade Média, seja no que se refere à estrutura econômico-social, seja no que se refere à esfera cultural de valores da sociedade.

De acordo com Berman (1986, p. 16):

O turbilhão da vida moderna tem sido alimentado por muitas fontes: grandes descobertas nas ciências físicas, com a mudança da nossa imagem do universo e do lugar que ocupamos nele; a industrialização da produção, que transforma conhecimento científico em tecnologia, cria novos ambientes humanos e destrói os antigos, acelera o próprio ritmo da vida, gera novas formas de poder corporativo e de luta de classes; descomunal explosão demográfica, que penaliza milhões de pessoas arrancadas de seu *habitat* ancestral, empurrando-as pelos caminhos do mundo em direção a novas vidas; rápido e muitas vezes catastrófico crescimento urbano; sistemas de comunicação de massa, dinâmicos em seu desenvolvimento, que embrulham e amarram, no mesmo pacote, os mais variados indivíduos e sociedades; Estados nacionais cada vez mais poderosos, burocraticamente estruturados e geridos, que lutam com obstinação para expandir seu poder; movimentos sociais de massa e de nações, desafiando seus governantes políticos ou econômicos, lutando por obter algum controle sobre suas vidas; enfim, dirigindo e manipulando todas essas pessoas e instituições, um mercado capitalista mundial, drasticamente flutuante, em permanente expansão.

Essa imagem fornecida por Berman (1986) é relevante não somente por ilustrar eventos importantes que servem de referência para a caracterização da vida moderna, mas também para mostrar que a compreensão da ideia de modernidade não se resume à descrição explicativa de um único fator ou de um pequeno conjunto de fatores que possam ser esquematicamente articulados no âmbito da teoria.

Logo, quanto à estrutura econômico-social, sabemos que a sociedade feudal-absolutista era caracterizada por uma lógica de reprodução material que funcionava nos moldes de uma economia natural - voltada à garantia da subsistência local pela produção de bens de consumo para satisfação de necessidades imediatas - além de ser constituída hierarquicamente consoante um

rígido padrão de organização social baseado em vínculos pessoais de servidão - que determinavam o papel dos indivíduos na sociedade e nas relações de trabalho.

Pois um dos fatores que diferenciam a sociedade ocidental capitalista moderna é justamente a valorização de uma estrutura econômico-social em que se prioriza a produção intencional, calculada e permanente de um excedente de mercadorias que deverão ser trocadas no mercado - cada vez mais amplo e diversificado – com vistas à aquisição de riqueza por uma expectativa de lucro que é inerente à realização da empresa.

De acordo com Marx e Engels (2003, p. 49):

Em lugar das velhas necessidades, satisfeitas pela produção nacional, surgem necessidades novas, que para serem satisfeitas exigem os produtos das terras e dos climas mais distantes. Em lugar da antiga autossuficiência e do antigo isolamento local e nacional, desenvolve-se em todas as direções um intercâmbio universal, uma universal interdependência das nações.

Neste sentido, na esteira de modernização da estrutura econômico-social proporcionada pelo desenvolvimento do capitalismo, a pungente dinâmica da vida moderna abrange situações nunca antes experimentadas no passado, tais como: surgimento de novas necessidades socialmente construídas; industrialização da produção; substituição dos vínculos pessoais de servidão pelo trabalho assalariado; elaboração de estratégias gerenciais e administrativas racionais destinadas à redução de custos e riscos dos investimentos e à maximização das margens de lucro; aperfeiçoamento de ferramentas, métodos e técnicas para realização e controle das relações de trabalho.

Todos esses fatores resultam em progressos científico-tecnológicos imensuráveis; crescimento desordenado da população urbana em novos centros industriais; agravamento da miséria, sobretudo da classe operária e das camadas mais pobres da sociedade, com aumento dos índices de doenças, alcoolismo, suicídio, mortalidade infantil, violência urbana (crimes contra a vida e o patrimônio), entre outros males.

Já no que diz respeito à esfera cultural de valores herdada do mundo medieval – caracterizada por uma visão tradicional de mundo preestabelecida, incontestável e compartilhada por todos - o que diferencia a sociedade moderna ocidental capitalista é a *dissociação* dessa visão tradicional unificada do homem e do mundo - ancorada no princípio da autoridade e no respeito à crença e à tradição

– com a autonomização de diferentes esferas culturais de valor, abrindo caminho para novas formas de conhecimento/interpretação do mundo e de formação da própria identidade que podem ser tão variadas quanto conflitantes entre si.

Destarte, “[...] cada esfera cultural de valor – a ciência, a religião, a moral, a política, o direito, a economia, a arte e assim por diante – passou a funcionar segundo uma lógica que não admite interferências por parte das outras” (NOBRE, 2008, p. 20).

Por esse motivo, no nosso entendimento, a ideia de modernidade não seria reduzível a um único fator, tal como as reivindicações econômico-políticas de classes e grupos sociais de uma determinada época; a organização de estados nacionais burocraticamente administrados que controlaram política e/ou militarmente vastos territórios; o desenvolvimento acelerado da indústria e a crescente expansão da empresa capitalista em diversas partes do mundo - com todas as consequências que o incremento da industrialização acarreta; tampouco movimentos revolucionários ou concepções filosóficas - por importante que tenham sido ou ainda sejam nos dias de hoje; e não nos parece que ela tenha a ver, apenas e tão somente, com o sucesso de empreendimentos econômicos, científicos e tecnológicos lançados de tempos em tempos com o objetivo de melhorar vidas e formas de vida, ainda que muitas vezes ao custo consciente ou previsível da destruição de outras vidas e formas de vida, além de uma drástica modificação do meio ambiente.

Em lugar de cada uma dessas coisas, vemos a modernidade na condição de um processo histórico-social de longuíssima duração que encerra em seu fluxo caudaloso e incessante a totalidade dos fatores enunciados anteriormente junto de outros tantos que se fizeram sentir em todas as dimensões da existência humana nessa era extraordinária em que a conquista da liberdade moral e intelectual do homem (autonomia) e o domínio da natureza exterior, que o cerca e da qual é parte, conduziram nossas vidas a um modelo ambivalente de civilização que fornece recursos materiais e liberdade suficientes para produzir grandes feitos e avanços - econômicos, científicos, tecnológicos, morais, políticos, jurídicos, etc. – concomitantemente à consciente execução de atrocidades de proporções inimagináveis àquelas que vivenciaram períodos históricos anteriores.

Com isso, pela própria dissociação daquela unicidade da esfera de valores outrora vigente, a modernidade propicia autonomia para a escolha e a livre

expressão de preferências pessoais - sentimentos, valores, convicções e interesses – assim como para a orientação da própria conduta conforme premissas de cunho moral, religioso, científico, político, jurídico, estético, etc.

Nobre (2008, p. 20) afirma que:

[...] é a própria produção e reprodução da sociedade que se torna estruturalmente instável, já que os diversos domínios da vida social não se relacionam segundo o modelo de uma harmonia preestabelecida, antes fornecida pela visão de mundo tradicional, partilhada por todos os integrantes de uma comunidade. Pelo contrário, a vida cotidiana na sociedade moderna é repleta de conflitos e tensões entre as diversas lógicas próprias das várias esferas culturais de valor.

Assim, pelo fato dessas profundas mudanças abrangerem diferentes eventos localizados em diferentes lugares em diferentes momentos - sem que a modernidade se reduza *exclusivamente* a qualquer um deles - observamos a necessidade de uma compreensão da ideia de modernidade que possibilite, ao mesmo tempo, a investigação de um tema específico de grande importância nessa fase da pesquisa – a plenitude do modelo liberal-burguês de propriedade e a força do direito moderno – sem que recaiamos em possíveis reducionismos e simplificações vulgares que não consideram a *variedade* e a *complexidade* desse período histórico em sua totalidade.

Segundo Berman (1986, p. 16-17, grifos nossos):

Na primeira fase, do início do século XVI até o fim do século XVIII, as pessoas estão apenas começando a experimentar a vida moderna; mal fazem ideia do que as atingiu. Elas tateiam, desesperadamente mas em estado de semi-cegueira, no encalço de um vocabulário adequado; têm pouco ou nenhum senso de um público ou comunidade moderna, dentro da qual seus julgamentos e esperanças pudessem ser compartilhados. Nossa segunda fase começa com a grande onda revolucionária de 1790. Este público partilha o sentimento de viver em uma era revolucionária, uma era que desencadeia explosivas convulsões em todos os níveis da vida pessoal, social e política.

Essa passagem do estudo é relevante para orientar nossa abordagem, pois embora a questão da fundamentação da propriedade privada moderna já estivesse presente no plano da discussão filosófica desde a obra de autores como Locke, conforme vimos na seção anterior, o modelo liberal-burguês de propriedade privada atinge sua plenitude histórica em termos de reconhecimento político-jurídico quando é assegurado expressamente pelo estado por meio do direito moderno, o que acontece de maneira mais nítida na “segunda fase” a que Berman (1986) faz

referência, mais especificamente a partir de desdobramentos políticos, sociais e jurídicos ligados à “grande onda revolucionária de 1790”.

Ao referir-se ao final do século XVIII, Hobsbawm (1996a, p. 72) também compartilha da opinião de que “[...] foi uma época de crise para os velhos regimes da Europa e seus sistemas econômicos, e suas últimas décadas foram cheias de agitações políticas, às vezes chegando a ponto de revolta [...]”.

Na Europa ocidental, num cenário social marcado por crises econômicas insanáveis e grande insatisfação política, todos os antigos postulados que por séculos serviram de bastião de sustentação à ordem social feudal-absolutista foram abalados.

As reivindicações e o crescente poderio econômico da burguesia ao lado da situação de miséria e insatisfação de servos e camponeses são fatores costumeiramente identificados como mola propulsora das profundas mudanças que ocorreram na Europa desde os primeiros séculos da modernidade até o advento da Revolução Francesa e suas consequências na chamada era napoleônica, consolidando a derrocada do antigo regime e a supremacia política da sociedade moderna capitalista.

De acordo com Hobsbawm (1996a, p. 77), o papel da burguesia nos acontecimentos que informam a Revolução Francesa é central:

[...] um surpreendente consenso de ideias gerais entre um grupo social bastante coerente deu ao movimento revolucionário uma unidade efetiva. O grupo era a “burguesia”; suas ideias eram as do liberalismo clássico, conforme formuladas pelos “filósofos” e “economistas” e difundidas pela maçonaria e associações informais. Até este ponto os “filósofos” podem ser, com justiça, considerados responsáveis pela Revolução. Ela teria ocorrido sem eles; mas eles provavelmente constituíram a diferença entre um simples colapso de um velho regime e a sua substituição rápida e efetiva por um novo.

É certo que neste cenário turbulento que foi o apogeu da modernidade europeia ganhou força um padrão de formas e relações de propriedade bem distinto daquele amálgama obscuro de elementos que sustentava a noção de propriedade herdada da Idade Média.

Trata-se, ainda, de uma concepção de propriedade familiar à civilização romana, porque o novo modelo de propriedade adotado pela modernidade ocidental capitalista era nada mais nada menos que o resgate e a readequação para um novo contexto histórico-social daquela mesma noção privatística de propriedade dos

romanos, tendo ganhado reconhecimento estatal na nova ordem social na condição de direito natural, absoluto e imprescritível do homem.

A respeito desse padrão de propriedade, Bobbio (1992, p. 94-95) afirma que:

Sua inclusão entre os direitos naturais remontava a uma antiga tradição jurídica, bem anterior à afirmação das doutrinas jusnaturalistas. Era uma consequência da autonomia que, no direito romano clássico, era desfrutada pelo direito privado em relação ao direito público [...].

Ainda, sobre o avanço da concepção privatística de propriedade, Lévy (1973, p. 92) diz que:

[...] só em relação ao quadro familiar ela se encarniçou relativamente menos. Com a supressão das dízimas (noite de 4 de agosto) e a secularização dos bens da Igreja (2 de novembro de 1789) atacou o quadro religioso. Ao tentar suprimir a pastagem vã e os terrenos comunais virava-se contra o quadro coletivista. Com relação ao quadro feudal, contudo, o seu êxito foi total.

Não obstante, nessa fase do projeto moderno, tal conjunto de mudanças políticas, sociais e jurídicas era positivo no sentido de que refletia uma conjuntura histórica marcada por lutas em prol do reconhecimento e da afirmação de direitos e prerrogativas dos indivíduos ante o poder absoluto e as ingerências abusivas de estamentos e instituições do estado feudal-absolutista.

De acordo com Landes (2005, p. 16):

Examinemos a ideia e a natureza da propriedade. No período pré-industrial, esta era frequentemente cercada de restrições relativas ao uso e à disposição, além de complicações quanto ao direito de posse. A terra, em especial, enredava-se num emaranhado de direitos conflitantes de alienação e usufruto, formais e consuetudinários, que constituíam um poderoso obstáculo à sua exploração produtiva. Ao longo do tempo, contudo, as nações da Europa Ocidental viram uma crescente proporção da riqueza nacional assumir a forma da propriedade plena – plena no sentido de que vários componentes da posse uniam-se na pessoa ou nas pessoas do proprietário, que podiam usar o objeto de sua propriedade e dispor dele como julgassem conveniente.

Por consequência, essas lutas encerravam um conjunto de interesses e valores que podiam ser considerados universais não apenas por beneficiarem todos os setores da sociedade indistintamente, ao menos ao nível da teoria, mas sobretudo por estarem direcionados a um inimigo comum: os privilégios da sociedade aristocrática.

Conforme Soboul (1964, p. 43):

Malgrado os conflitos sociais entre as massas populares e a burguesia, era contra a aristocracia que se voltavam aquelas. Artesãos, lojistas, e operários efetivos tinham queixas graves contra o Velho Regime, odiavam a nobreza. Esse antagonismo essencial era reforçado pelo fato de muitos trabalhadores da cidade terem origem camponesa e conservarem suas raízes campestres. Detestavam o nobre pelos seus privilégios, pela sua riqueza imobiliária, pelos direitos de que gozava. Quanto ao Estado, as classes populares reivindicavam sobretudo a suavização das cargas fiscais, em particular a abolição das taxas indiretas e das barreiras fiscais, de onde as municipalidades tiravam a maior parte de suas receitas – o que, em suma, favorecia os ricos.

Neste sentido, em relação às reivindicações características dessa época, Bobbio afirma que “[...] num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado [...]” (BOBBIO, 1992, p. 32).

Ainda conforme Bobbio (1992, p. 95):

Ao contrário do que hoje se poderia pensar, depois das históricas reivindicações dos não-proprietários contra os proprietários, guiadas pelos movimentos socialistas do século XIX, o direito de propriedade foi durante séculos considerado como um dique – o mais forte dos diques – contra o poder arbitrário do soberano.

No entanto, é certo que a burguesia teve uma consciência lúcida do caráter das demandas sociais dessa época, dissimulando interesses de classe entre outros interesses mais gerais.

Na referência de Hobsbawm (1996a, p. 77, grifos do autor) à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789:

[...] as exigências do *burguês* foram delineadas na famosa Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Este documento é um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios nobres, mas não um manifesto a favor de uma sociedade democrática e igualitária.

Segundo Soboul (1964, p. 16-17):

A burguesia francesa do século XVIII elaborara uma filosofia que correspondia a seu passado, a seu papel, a seus interesses – mas com uma tal largueza de vistas e se apoiando tão solidamente sobre a razão que esta filosofia, que criticava o Velho Regime e contribuiu para a ruína do mesmo, revestindo-se assim de valor universal, se dirigia a todos os franceses e a todos os homens.

Contudo, ainda assim, temos que não parece razoável sustentar que os processos histórico-sociais subjacentes à modernidade possam ser reduzidos aos

unicamente aos interesses de classe da burguesia, mas informam também a afirmação de certas reivindicações e valores que podem ainda hoje ser reconhecidos como expectativas universais.

De qualquer modo, o que importa ressaltar nesse amplo conjunto de mudanças e questionamentos é novamente a questão da autonomização das esferas de valor, sobretudo o direito.

De acordo com Nobre (2008, p. 19):

Com a modernidade, o direito se autonomizou progressivamente em relação a uma eticidade determinada, a uma eticidade única. O direito passou a ser crescentemente direito positivo e pode cada vez menos recorrer a um fundamento sagrado ou superior que seria compartilhado pelo conjunto dos cidadãos, mesmo que sob a forma já moderna do direito natural. Da mesma forma, também a política deixa progressivamente de ser um momento de uma visão de mundo compartilhada para se tornar, entre outras coisas, o espaço conflituoso de eticidades em que não pode mais ser entendida como exercício de proteção de direitos naturais.

Esse aspecto é essencial nessa fase da investigação pelo fato de que a nova condição autônoma do direito moderno garantida pelo incremento do poder político dos estados nacionais possibilitou o resgate e a afirmação daquele modelo privatístico de propriedade conhecido do mundo romano com a sua promulgação jurídico-legal, ressaltados ajustes e alterações necessários para adequação desse padrão específico de propriedade às condições dos novos tempos.

O Código Napoleônico de 1804 elevou a noção de propriedade privada à condição de direito natural, isto é, algo inerente à própria condição humana, sendo possível verificar nos dispositivos deste diploma legal a importância do referido modelo de propriedade naquele período histórico.

Sobre a estrutura do referido diploma legal, Lévy (1973, p. 114, grifos do autor), observa que:

Depois de um primeiro livro, consagrado às pessoas, que ocupava menos da quarta parte do conjunto, o segundo livro intitulava-se: *Dos bens e das diferentes modificações da propriedade* – e o terceiro livro englobava as mais diversas matérias sob rubrica: *Das diferentes maneiras de adquirir a propriedade*.

Lévy também transcreve o artigo 544 do código francês: “A propriedade é o direito de governar e dispor das coisas do modo mais absoluto, desde que não se faça delas um uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos” (LÉVY, 1973, p. 101).

Numa declaração ao Conselho de Estado, em data de 18 de setembro de 1809, por ocasião do exame da proposta de lei sobre as minas, diz o Imperador Napoleão Bonaparte que: “A propriedade é inviolável. O próprio Napoleão com os inúmeros exércitos que estão à sua disposição não se poderá apropriar de um campo” (LÉVY, 1973, p. 114).

Para Lévy (1973) essa afirmação é sintomática do triunfo definitivo da propriedade livre e unificada, consagrada pelo estado por meio de uma legislação mais protetora que restritiva.

Nos anos posteriores à entrada em vigor do Código Napoleônico, o modelo liberal-burguês de propriedade privada se expandiu rapidamente para outras partes da Europa e do mundo, passando esse paradigma particular de forma e relação de propriedade a ser reconhecido como sinônimo de um direito natural absoluto, exclusivo e perpétuo.

Após a total destruição das instituições do antigo regime pôde a burguesia implementar um processo de ampliação e concentração das mais diferentes formas de riqueza, passando a reconhecer o direito universal à propriedade apenas num sentido jurídico-formal de direito universal *de* propriedade, quer dizer, dos detentores de propriedade.

De acordo com Marx, “A burguesia suprime cada vez mais a dispersão dos meios de produção, da propriedade e da população. Aglomerou a população, centralizou os meios de produção e concentrou a propriedade em poucas mãos” (MARX;ENGELS, 2003, p. 50).

Logo, após alcançar a hegemonia na nova ordem social estabelecida, a burguesia passou a valer-se do modelo de propriedade privada instituído contra classes e segmentos sociais não-proprietários.

Assim, de acordo com o entendimento de Lévy (1973), a ideia de igualdade não pôde ser efetivada concretamente, pois, ao ser reconhecida a igualdade de direitos, a exigência de respeito à propriedade adquirida terminou por bloquear a viabilização de uma igualdade de fortunas.

Neste sentido, Hobsbawm (1996a, p. 77) esclarece que:

[...] no geral, o burguês liberal clássico de 1789 (e o liberal de 1789-1848) não era um democrata mas sim um devoto do constitucionalismo, um Estado secular com liberdades civis e garantias para a empresa privada e um governo de contribuintes e proprietários.

Em consequência disso, Nobre (2008, p. 19) afirma que:

Muitas dessas construções da filosofia política moderna foram se tornando pouco plausíveis, especialmente quando a postulação da existência de garantias externas (e superiores) à ordem social – como aquela antes fornecida pelo direito natural, por exemplo – perdem em capacidade explicativa. O desenvolvimento concreto da sociedade capitalista tornou cada vez mais implausível a subordinação da política e do direito à moral, subordinação que caracterizou a explicação filosófica da sociedade moderna.

Portanto, em curta síntese, a construção da hegemonia capitalista no mundo moderno foi eficiente no sentido de libertar o homem das amarras familiares e religiosas que por muitos séculos limitaram a propriedade da terra.

Apesar disso, a libertação do solo não implicou na concretização do ideal de igualdade em sentido material.

A consolidação de uma concepção de propriedade subordinada aos interesses particulares de uma classe social que havia alcançado um *status* de hegemonia econômica e política teria de provocar, necessariamente, o inconformismo de setores sociais não favorecidos pelo novo modelo.

A partir dessa incongruência inconciliável surgiria nos séculos XIX e XX uma infinita série de protestos, insurreições e revoluções.

3.4 Crítica marxiana da propriedade privada dos meios de produção na sociedade capitalista

O contexto histórico em que estão inseridos a vida e a obra de Karl Marx é bem diverso daquele em que se situam a vida e a obra de John Locke. Isso porque o filósofo alemão, cujo nascimento e primeiros escritos se dão ainda no primeiro quartel do século XIX, vivenciou o conturbado quadro de crises econômicas, transformações tecnológicas e convulsões sociais que caracterizam as contradições do chamado capitalismo industrial.

É certo que os acontecimentos desta fase particular do sistema capitalista podem ser localizados especialmente na Inglaterra e na França, porém a importância do significado desses acontecimentos, bem como seus desdobramentos, ganharia proporções universais em razão da mundialização desta forma específica de organização social no mundo contemporâneo.

Ora, neste período histórico em que se acirram as disparidades econômicas e os antagonismos sociais, atestando a fragilidade da ordem capitalista, natural o

questionamento e a revisão do caráter da propriedade privada, ou seja, do significado deste importante componente estrutural conformador deste sistema. Neste sentido, podemos dizer que Marx se propõe a realizar esta tarefa, dedicando grande parte de sua obra à dinâmica contraditória do capitalismo.

No que importa aos propósitos desta pesquisa, necessário sublinhar que essa conjuntura histórica de desenvolvimento da ordem capitalista conjuntamente com o aumento vertiginoso de suas contradições, constituem elementos que vão influenciar decisivamente as ideias desse filósofo sobre o caráter da propriedade privada moderna, mais propriamente da propriedade privada do que ele denomina meios de produção.

Inicialmente, é importante esclarecer que as reflexões de Marx estão relacionadas ao conteúdo de organizações sociais histórico-concretas, ou seja, sustentam-se a partir de proposições que são verificáveis historicamente. Desta forma, ao contrário do que se verificou em Locke, suas conjecturas não partem de um estado de natureza hipotético ou de um conceito abstrato de homem, mas sim da existência de indivíduos reais, suas condições materiais e subjetivas de existência.

Marx e Engels (1991, p. 26) afirmam que:

Os pressupostos de que partimos não são arbitrários, nem dogmas. São pressupostos reais de que não se pode fazer abstração a não ser na imaginação. São os indivíduos reais, sua ação e suas condições materiais de vida, tanto aquelas por eles já encontradas, como as produzidas por sua própria ação.

Assim, grande parte da teoria deste filósofo alemão está baseada no estudo de sistemas sociais que existiram e foram conhecidos na história do gênero humano, como é o caso do sistema escravista no mundo antigo e do feudalismo na Idade Média, e, também, do que existe no presente, o sistema capitalista.

Mas, para Marx, estes grandes sistemas não eram instituídos por um suposto consentimento tácito estabelecido pelos homens, mas sim pela necessidade destes de se reunirem socialmente para produzir os bens necessários à satisfação de suas necessidades.

Segundo Marx e Engels (1991, p. 34):

[...] o primeiro pressuposto de toda a existência humana e, portanto, de toda a história, é que os homens devem estar em condições de viver para poder “fazer história”. Mas, para viver, é preciso antes de tudo comer, beber, ter habitação, vestir-se e algumas coisas mais. O

primeiro ato histórico é, portanto, a produção dos meios que permitam a satisfação dessas necessidades, a produção da própria vida material, e de fato este é um ato histórico, uma condição fundamental de toda a história, que ainda hoje, como há milhares de anos, deve ser cumprido todos os dias e todas as horas, simplesmente para manter os homens vivos.

Denota-se, também, que este autor não entende o trabalho como um esforço individual, mas, em sentido contrário, como uma relação social.

Pois bem, no universo da teoria marxiana a referência a essas relações sociais empreendidas pelos homens para produzir os bens necessários à manutenção e reprodução da própria existência é feita pelo conceito de relações sociais de produção. Já para referir-se aos grandes sistemas sociais, constituídos cada qual por uma forma específica de relações sociais de produção, o autor utiliza a categoria modo de produção.

Para exemplificar, da mesma maneira que existiram no passado sociedades que pertenceram ao modo de produção escravista e ao modo de produção feudal, existem hoje, no presente, um grande número de sociedades que estão inseridas no modo de produção capitalista, diferenciando-se os distintos modos de produção pelas formas específicas de relações sociais de produção que os engendram.

Temos, então, diferentes modos e relações sociais de produção por não existir uma única maneira dos homens se organizarem em sociedade para produzir, mas, sim, diferentes interações neste sentido ao longo da história.

Neste sentido, Marx e Engels (1991, p. 42) argumentam que:

A produção da vida, tanto da própria, no trabalho, como da alheia, na procriação, aparece agora como dupla relação: de um lado, como relação natural, de outro como relação social – social no sentido de que se entende por isso a cooperação de vários indivíduos, quaisquer que sejam as condições, o modo e a finalidade. Donde se segue que um determinado modo de produção ou uma determinada fase industrial estão constantemente ligados a um determinado modo de cooperação e a uma fase social determinada.

Ainda, neste mesmo sentido, conforme Marx e Engels (1991, p. 42-43):

Desde o início mostra-se, portanto, uma conexão materialista dos homens entre si, condicionada pelas necessidades e pelo modo de produção, conexão esta que é tão antiga quanto os próprios homens – e que toma, incessantemente, novas formas e apresenta, portanto, uma “história” sem que exista qualquer absurdo político ou religioso que também mantenha os homens unidos.

Segundo Marx, é possível perceber nas relações sociais de produção de todos os modos de produção instituídos pelo homem ao longo da história a supremacia de uma classe social sobre as demais.

Assim, parte dos homens comanda o processo de produção e circulação de bens e riquezas dentro de um determinado modo de produção em detrimento de todos os outros que são explorados e obrigados a fornecer seu trabalho caso queiram usufruir de uma pequena parcela dos bens e riquezas que eles mesmos produzem, recebendo, ainda, a exata razão necessária à satisfação de suas necessidades mais elementares.

Logo, a partir dessa posição desigual dos homens nas relações de produção, o filósofo alemão ressalta a existência de interesses antagônicos entre as classes sociais.

Por isso, “[...] todas as lutas no interior do Estado, a luta entre democracia, aristocracia, e monarquia, a luta pelo direito de voto etc., são apenas as formas ilusórias nas quais se desenrolam as lutas reais entre as diferentes classes [...]” (MARX. ENGELS, 1991, p. 48).

Estas contradições vão se intensificando até o ponto em que os conflitos entre as classes sociais não podem ser superados sem que sejam destruídas as relações sociais de produção existentes, e conseqüentemente a supremacia da classe hegemônica e o próprio modo de produção como um todo, instituindo-se outra forma de relacionar-se socialmente para produzir, outras classes sociais com novos interesses, em suma, um novo modo de produção e assim por diante.

Desse modo, é sobre este constante movimento de destruição e nascimento dos modos de produção que Marx funda sua teoria da história, ou seja, o método do materialismo histórico.

Explicitamos alguns conceitos-chave da teoria marxiana como o de luta de classes e a sucessão de diferentes modos e relações de produção ao longo da história.

Observamos, a partir disso, como essa perspectiva é distinta daquela formulada por Locke: o trabalho é visto por Marx como uma relação social historicamente condicionada ao invés de um esforço individual; a posição privilegiada de certos homens no processo de produção e circulação de bens e riquezas não conduz a uma melhoria das condições gerais da vida em sociedade; e,

ainda, quanto a essa posição privilegiada, ela é erigida não pelo consentimento tácito dos homens, mas sim pela luta constante entre as forças sociais existentes.

Todavia, nesses contextos conflituosos em que são estabelecidas diferentes formas de relações sociais de produção, qual a visão de Marx sobre as relações de propriedade?

Em primeiro lugar, deve-se lembrar que o reconhecimento da dimensão histórica dos fenômenos sociais é um elemento central na teoria marxiana.

Logo, para Marx, as relações de propriedade são consideradas relações sociais historicamente determinadas, permanecendo suas diferentes exteriorizações intrinsecamente ligadas à lógica de funcionamento de cada modo de produção. As relações de propriedade constituem um dos fatores conformadores da anatomia dos modos de produção e, por via contrária, cada modo de produção informa um determinado tipo de relação de propriedade.

Segundo Marx e Engels (1991, p. 29):

As diversas fases de desenvolvimento da divisão do trabalho representam outras tantas formas diferentes de propriedade: ou, em outras palavras, cada nova fase da divisão do trabalho determina igualmente as relações dos indivíduos entre si, no que se refere ao material, ao instrumento e ao produto do trabalho.

Enquanto que para Locke a capacidade individual de apropriação era tomada como um direito natural inerente à condição humana, por essa razão algo que é universal e supra histórico, para o filósofo alemão e seu mais próximo colaborador, por sua vez, a propriedade privada não era mais que uma forma específica de propriedade como o foram outras que existiram em modos de produção anteriores ao capitalismo ou mesmo após o advento deste.

Na perspectiva marxiana, cada modo de produção historicamente observável encerra em si um conjunto particular de relações de propriedade que o caracterizam ainda que possam coexistir outras formas de propriedade nesse mesmo modo de produção. Por esse motivo que essa abordagem histórica não nega que tenham existido formas e relações de propriedade privada em formações sociais pré-capitalistas, porém é especificamente na dinâmica de funcionamento do modo de produção capitalista que esse padrão de propriedade assume uma configuração específica e um papel fundamental para entender o padrão de relacionamento entre as novas classes sociais, quer dizer, a burguesia e o proletariado.

Para demonstrar o vínculo historicamente condicionado que o Marx e Engels (1991) estabelecem entre relações de propriedade e modos de produção, bem como a maneira como eles analisam os conteúdos dessas relações de propriedade, destacamos a compreensão desses autores a respeito das formas e relações de propriedade características da antiguidade e do feudalismo.

De acordo com Marx e Engels (1991, p. 30-31):

A segunda forma de propriedade é a propriedade comunal e estatal que se encontra na Antiguidade, que provém, sobretudo, da reunião de muitas tribos para formar uma *cidade*, por contrato ou por conquista, e na qual subsiste a escravidão. Ao lado da propriedade comunal, desenvolve-se já a propriedade móvel, também a imóvel, mas como uma forma anormal subordinada à propriedade comunal. Os cidadãos possuem o poder sobre seus escravos trabalhadores apenas em sua coletividade, e já estão por isso ligados à forma de propriedade comunal. Esta é a propriedade privada coletiva dos cidadãos livres ativos que, em face dos escravos, são obrigados a permanecer neste modo de associação surgido naturalmente. Eis porque toda a estrutura social baseada nesta propriedade coletiva, e com ela o poder do povo no mesmo grau, decaem na medida em que se desenvolve a propriedade privada imóvel.

Ainda conforme Marx e Engels (1991, p. 33-34):

A terceira forma é a propriedade feudal ou estamental. Enquanto a Antiguidade partia da cidade e de seu pequeno território, a Idade Média partia do campo. A população existente, dispersa e disseminada por uma vasta superfície a que os conquistadores não trouxeram grande incremento, condicionou essa mudança de ponto de partida. Ao contrário da Grécia e de Roma, o desenvolvimento feudal inicia-se, pois, em terreno muito mais extenso, preparado pelas conquistas romanas e pela expansão da agricultura e está, desde o começo, com elas relacionado. Os últimos séculos do Império Romano em declínio e as próprias conquistas dos bárbaros destruíram grande quantidade de forças produtivas; a agricultura declinara, a indústria estava em decadência pela falta de mercados, o comércio adormecera ou fora violentamente interrompido, a população, tanto a rural como a urbana, diminuía. Essas condições preexistentes e o modo de organização da conquista por elas condicionado fizeram com que se desenvolvesse, sob a influência da organização militar germânica, a propriedade feudal. Como a propriedade tribal e a comunal, esta também repousa numa comunidade em face da qual não são mais os escravos – como no sistema antigo – mas os pequenos camponeses servos da gleba, que constituem a classe diretamente produtora.

Não obstante, como já foi dito anteriormente, a grande preocupação da teoria marxiana está em descortinar a dinâmica de funcionamento e as contradições do modo de produção capitalista.

Em decorrência disso, mais importante que discutir as especificidades de outros modelos de propriedade historicamente identificáveis, é apresentar uma reflexão crítica sobre o significado histórico da propriedade privada burguesa capitalista, vale dizer, o padrão privatístico de formas e relações de propriedade que continua vigente na atualidade, salvo certas restrições que veremos mais adiante na próxima seção.

Enfatizamos anteriormente que uma questão central na teoria marxiana da história é a luta de classes.

O modo de produção capitalista não está fora dessa tentativa de compreensão do sentido do devir histórico, isto é, da apreensão de forças sociais que transformam e movimentam a sociedade. Contudo, conforme a perspectiva marxiana, é importante notar a existência de um conteúdo particular que distingue a particularidade do funcionamento desse modo de produção em relação aos anteriores.

Na sociedade capitalista, as relações sociais de produção impõem uma forma de divisão social do trabalho em que uma classe é detentora dos meios de produção, ou seja, dos objetos necessários e imprescindíveis à produção das diversas modalidades de bens.

Em contrapartida, o proletariado, pela sua própria condição de classe não-proprietária, quer dizer, classe que não dispõe de meios de produção, é forçado a vender sua força no mercado de trabalho em troca de um salário que garanta a aquisição dos produtos essenciais à satisfação de suas necessidades.

Logo, ao invés de ser entendido originariamente como instrumento necessário para a legítima aquisição da propriedade privada, como supunha Locke, temos agora uma abordagem em que o próprio trabalho humano é convertido em objeto de propriedade, isto é, ele pertence àqueles que se apossaram dos meios de produção e da força de trabalho de terceiros, o que possibilitou que passassem a controlar o processo de produção e circulação de bens e riquezas.

Esse aspecto das relações sociais modernas capitalistas é fundamental para a compreensão da questão da propriedade na teoria marxiana, particularmente da propriedade privada dos meios de produção, pois desnuda o caráter contraditório da divisão social do trabalho nas relações sociais estabelecidas entre classes – burguesia e proletariado - na sociedade capitalista.

De acordo com Marx (2001, p. 123):

O trabalhador é a manifestação subjetiva do fato de que o capital é o homem absolutamente perdido para si mesmo, assim como o capital é a manifestação objetiva do fato de que o trabalho é o homem integralmente perdido para si próprio.

Ainda, segundo Marx (2001, p. 125):

A relação da propriedade privada contém em si, de modo evidente, a relação da propriedade privada como trabalho, a relação da propriedade privada como capital e a mútua influência das duas expressões. Por um sentido, há a produção da atividade humana como trabalho, ou seja, como atividade que é alheia a si, ao homem e à natureza, consequentemente, alheia à consciência e à realização da vida humana; a existência abstrata do homem como simples homem que trabalha, que por consequência todos os dias emerge a partir do seu nada realizado no nada absoluto, na sua não-existência social e, portanto, autêntico. Por outro sentido, há a produção do objeto da atividade humana como capital, no qual a propriedade privada perdeu a sua qualidade natural e social (e, por decorrência, perdeu todas as camuflagens políticas e sociais e deixou de surgir mesclada com relações humanas) – no qual também o mesmo capital continua a ser idêntico nas mais diversas condições naturais e sociais, que já não tem importância alguma a respeito do conteúdo verdadeiro. No seu ponto culminante, semelhante contradição constitui necessariamente o apogeu e o declínio de toda a relação.

Ademais, nessa linha de raciocínio, é essencial esclarecer que ao contrário da crença de Locke, Marx não entende a concentração dos meios de produção nas mãos de uma minoria como fruto de um consenso tácito estabelecido entre os homens após a introdução do dinheiro, mas sim como resultado de um longo processo histórico-social de expropriação, seja pela violência explícita, seja pela utilização de instrumentos jurídico-legais de coerção.

Neste sentido, como já frisamos nas linhas precedentes, a crítica de Marx não está direcionada à propriedade privada em geral, mas sim ao modelo de expropriação e concentração dos meios de produção levado a cabo pela burguesia ao longo dos séculos, possibilitando que enriquecesse às custas da exploração do trabalho alheio.

Com efeito, no contexto histórico-social do modo de produção capitalista, Marx entende a concentração da propriedade privada dos meios de produção nas mãos de uma única classe como fator primordial da desigualdade social entre os seres humanos, o que explicaria a própria existência das classes sociais nessa configuração específica – proprietários e não-proprietários – além do inconciliável antagonismo estabelecido entre elas.

Em outras palavras, a propriedade privada dos meios de produção constitui condição necessária para que alguns homens (minoria) consigam subjugar outros (maioria), podendo ser entendida na condição de um sofisticado mecanismo de coerção e controle social, que prescinde do uso imediato e constante da violência para afirmar o poderio de classe, baseado na monopolização do controle dos instrumentos, técnicas, conhecimentos e mão de obra imprescindíveis à produção de bens para o mercado.

Em contrapartida, no caso específico do modo de produção capitalista, caberia ao proletariado, enquanto classe explorada, a construção de um novo padrão de sociedade baseado em novas formas de relacionamento capazes de suprir injustiças e promover a igualdade material de todos os seus membros, constituindo a realização plena da condição humana o valor último a ser perseguido em lugar da acumulação de riquezas materiais.

Marx, evidentemente, não compartilha da crença de Locke na boa vontade dos grandes proprietários para com os demais desprovidos de bens essenciais para o trabalho e a subsistência, o que poderia ser comprovado pelo estudo do complexo processo histórico-social de afirmação da sociedade capitalista fundado na valorização e acumulação desmedida de bens e riquezas em detrimento da miséria alheia.

De acordo com Marx e Engels (2003, p. 50-51):

As relações burguesas de produção e de troca, as relações burguesas de propriedade, a moderna sociedade burguesa, que fez surgir como que por encanto possantes meios de produção e de troca, assemelham-se ao feiticeiro que já não pode controlar as potências infernais por ele postas em movimento. Há mais de uma década a história da indústria e do comércio não é senão a história da revolta das forças produtivas modernas contra as modernas relações de produção, contra as relações de propriedade que são a condição de existência da burguesia e de seu domínio.

Portanto, as relações produção características do capitalismo podem ser traduzidas em grande parte pela expropriação e concentração da propriedade privada dos meios de produção por parte de uma única classe (burguesia), o que lhe permitiu o controle do processo social de produção de mercadorias a partir de uma lógica estratégica que privilegia a exploração do trabalho alheio (proletariado) em benefício próprio com a finalidade de enriquecimento por meio da obtenção de lucro.

Destarte, tomado o pensamento marxiano em sentido amplo, podemos identificar outro dissenso em relação ao pensamento de Locke: formas e relações de

propriedade privada aparecem agora como elemento negativo no sentido de se contraporem ao interesse geral da coletividade.

Logo, em consequência disso, Marx sustenta que a propriedade privada burguesa dos meios de produção deve ser abolida embora não se encontre em sua teoria da história os meios concretos capazes de viabilizar tal empresa.

“Marx é decididamente hostil a tal utopismo, vendo sua tarefa não como a de traçar modelos para o futuro, mas de analisar e desvendar as contradições reais do presente” (EAGLETON, 1999, p. 35).

Conforme Marx e Engels (2003, p. 60):

Todas as relações de propriedade estiveram sempre submetidas a uma contínua modificação histórica, a uma contínua transformação histórica. A Revolução Francesa, por exemplo, aboliu a propriedade feudal em favor da propriedade burguesa. O que caracteriza o comunismo não é a abolição da propriedade em geral, mas a abolição da propriedade burguesa.

De qualquer modo, a propriedade privada dos meios de produção é o sustentáculo de uma forma de organização social que favorece interesses econômicos e políticos de uma classe por meio da generalização da miséria na sociedade. Por isso mesmo, essa forma e relação de propriedade em particular não poderia ser explicada na qualidade de um direito natural imanente à própria condição humana, mas sim como uma construção histórico-social que nega reiteradamente a satisfação material, intelectual e espiritual de um grande contingente de seres humanos, restando em polo diametralmente oposto à tal condição visto que sua existência depende justamente da desumanização e da crescente degradação das condições de vida.

Em curta síntese, na perspectiva da teoria marxiana, a valorização do desenvolvimento de homens e mulheres na qualidade de seres humanos e a construção de uma sociedade igualitária, justa e abundante em termos de bens e riquezas estão diretamente relacionadas à abolição da propriedade privada dos meios de produção.

3.5 Relativização da propriedade moderna e lutas por reconhecimento

É comum designar por período histórico contemporâneo os fatos e eventos ocorridos desde a Revolução Francesa até os dias atuais.

De certa maneira, podemos dizer que boa parte do seu conteúdo constitui um capítulo particular da história da sociedade ocidental capitalista, isto é, diferentes estágios do processo de desenvolvimento, consolidação e mundialização desse padrão de organização social, incluindo implicações sociais dele resultantes como tensões e conflitos considerados insolúveis ou, ao menos, ainda hoje inacabados.

Na perspectiva histórica, os séculos XIX e XX foram marcados tanto pelo desenvolvimento da atividade industrial no modelo capitalista de organização social, como por uma série de crises e tensões que surgiram em decorrência da lógica de funcionamento dessa forma de sociedade.

Segundo Hobsbawn (1996b, p. 19):

O triunfo global do capitalismo é o tema mais importante da história nas décadas que se sucederam a 1848. Foi o triunfo de uma sociedade que acreditou que o crescimento econômico repousava na competição da livre iniciativa privada, no sucesso de comprar tudo no mercado mais barato (inclusive trabalho) e vender mais caro. Uma economia assim baseada e, portanto, repousando naturalmente nas sólidas fundações de uma burguesia composta daqueles cuja energia, mérito e inteligência os elevou a tal posição, deveria – assim se acreditava – não somente criar um mundo de plena distribuição material mas também de crescente esclarecimento, razão e oportunidade humana, de avanço das ciências e das artes, em suma, um mundo de contínuo progresso material e moral.

Todavia, Hobsbawn (1996, p. 119) apresenta também o seguinte questionamento:

O que fez com que este período da história fosse relativamente tão sangrento? Em primeiro lugar, o próprio processo de expansão capitalista global que multiplicava as tensões no mundo não-europeu, as ambições do mundo industrial e os conflitos diretos e indiretos dele surgidos.

No que se refere às formas e relações de propriedade, elas não poderiam permanecer intangíveis às implicações sociais proporcionadas pela dinâmica contraditória da ordem capitalista. Ao contrário, podemos perceber o movimento de forças sociais antagônicas com posicionamentos contrários a respeito da legalidade e da legitimidade da moderna concepção privatística de propriedade.

De maneira muito diferente do que ocorria com a base econômica e os valores culturais de organizações sociais pré-capitalistas, nos séculos XIX e XX não constitui a propriedade fator secundário nas engrenagens do capital, mas sim elemento central na estruturação e funcionamento do sistema como um todo.

Logo, caso levemos em conta que consolidação da ordem capitalista elevou a propriedade privada à condição de modalidade hegemônica entre as demais espécies estudadas, particularmente a propriedade privada dos meios de produção, razoável que grande parte dos principais acontecimentos e dilemas do mundo contemporâneo neste período tenham estado diretamente relacionados ao papel e às contradições em torno da questão da propriedade num cenário europeu dividido entre proprietários e não-proprietários.

Por um lado, no decorrer do século XIX, observamos a expansão contínua e irrefreável do modelo capitalista de organização social nos países que ainda não haviam se convertido aos valores da nova ordem, incluindo nesse avanço mais geral, certamente, o avanço específico da propriedade privada moderna sobre outros modelos de propriedade remanescentes.

Paralelamente, em países europeus como a Inglaterra e a França onde os comportamentos e valores característicos da ordem capitalista se desenvolveram precocemente, temos um andamento diferenciado no que se refere à expansão das relações de propriedade, pois no caso destes países existe não apenas a expansão de tipo quantitativo/extensivo, mas, também, o aperfeiçoamento e especificidades em nível qualitativo quanto ao modelo de propriedade vigente.

A secularização do conhecimento, os avanços da revolução industrial e o caráter estratégico da tecnologia como fonte de novos ramos de produção de riqueza são fatores que levam a questão da propriedade privada na direção de domínios bem distintos daqueles tradicionais sobre os quais ela primeiro se estabeleceu, passando a abarcar, por exemplo, diferentes formas de conhecimento produzidas pelo homem.

Segundo Landes (1995) revolução industrial teve início na Inglaterra do século XVIII e foi expandida progressivamente e de forma distinta para a Europa continental e territórios localizados ultramar, transformando a vida do homem ocidental, a natureza da sociedade e a relação entre os povos num espaço de tempo de menos de duas gerações.

Sobre o conceito de Revolução Industrial, Landes (1995, p. xi) afirma que:

O conceito de Revolução Industrial – mudança profunda nos modos de produção – remonta a dois séculos, quase tão antigo quanto as primeiras aparições das técnicas que constituíram essa transformação. Adam Smith já mencionava o elo entre novos rumos e novos-ricos, entre novos rumos e competição internacional em *A riqueza das nações* publicado no grande ano de 1776. Essa nova

tecnologia propiciou não apenas a fabricação e o uso de instrumentos e máquinas produtivas, invenções e inovações, mas também novas modalidades de organização do trabalho e concentração de mão-de-obra, que poderiam ser definidas sumariamente por um “sistema fabril”.

Neste sentido, sobre o impacto da Revolução Industrial na Europa ocidental e o papel do conhecimento e da tecnologia nas transformações que caracterizaram este processo, Landes (1995, p. 3) afirma que:

[...] Revolução Industrial significou uma mudança fundamental na história da humanidade. Até então, os avanços do comércio e da indústria, embora satisfatórios e marcantes, tinham sido essencialmente superficiais: mais riqueza, mais mercadorias, cidades prósperas e comerciantes ricos. O mundo assistira a outros períodos de prosperidade industrial – na Itália medieval e em Flandres, por exemplo – mas vira o retrocesso econômico em cada um desses casos; sem mudanças qualitativas e melhorias na produtividade, não podia haver garantia de que os lucros meramente quantitativos se consolidassem. Foi a Revolução Industrial que deu início a um avanço cumulativo e autossustentado da tecnologia, cujas repercussões atingiriam todos os aspectos da vida econômica.

Por outro lado, verificamos, nessa mesma época, o surgimento de expressivos contingentes de homens e mulheres que vão, de forma mais ou menos organizada e em dimensões muitas vezes preocupantes, contestar a legitimidade da propriedade privada capitalista, combatendo obstinadamente suas modalidades de exteriorização e subvertendo, até certo ponto, o aparato político-ideológico e legal que dava suporte aos interesses da burguesia e da ordem capitalista.

Neste sentido, válido anotar que o ano de 1848 é reconhecidamente paradigmático na contestação à ordem estabelecida, ocorrendo diversas insurreições na Europa central e oriental (HOBSBAWN, 1996).

De acordo com Hobsbawm (1996b, p. 50):

As revoluções de 1848 deixaram claro que a classe média, o liberalismo, a democracia política, o nacionalismo e mesmo as classes trabalhadoras eram, daquele momento em diante, presenças permanentes no panorama político.

É também o ano da primeira publicação do *Manifesto do Partido Comunista* (MARX; ENGELS, 2003), revelando esse texto de caráter panfletário uma clara indicação de que a batalha entre partidários e insurretos da legitimidade da ordem capitalista e da supremacia da propriedade privada moderna não se dava apenas por ações imediatas e irrefletidas marcadas por forte conteúdo emocional, mas

também por um embate teórico e político-partidário reflexivo e organizado entre visões de mundo diametralmente opostas.

Ao referir-se ao contexto histórico-social do século XIX, Tepedino (1989, p. 74) afirma que:

O final do século passado assistiu à profunda modificação na ordem de valores. Os movimentos sociais e filosóficos, assim como a evolução econômica, serviram para desmistificar a crença igualitária da revolução francesa. Formou-se, pouco a pouco, uma casta de novos privilegiados, como o sistema de liberdade negocial instaurado, consolidando-se desigualdades não transponíveis espontaneamente, e que se recrudesçam, pela constante afirmação da parte mais forte nas relações contratuais. O marxismo concedeu, pela primeira vez, a propriedade não mais como expansão da inteligência humana mas de forma pragmática, como mercadoria, ou elemento mobilizador de riqueza, objeto de troca e de supremacia do capital sobre o trabalho.

Essa comunhão de acontecimentos nessa dada conjuntura histórica contribuiu para a discussão teórica de questões, contradições e alternativas à ordem capitalista, favorecendo o aprofundamento de análises sobre o surgimento, a dinâmica de funcionamento e os dilemas da lógica do capital, trazendo novos debates também no que concerne ao conteúdo, a legalidade e a legitimidade das formas e relações de propriedade típicas dessa sociedade.

As críticas direcionadas à supremacia da propriedade privada burguesa se tornaram ainda mais contundentes ao identificarem, especificamente na propriedade privada dos meios de produção, o que passou a ser visto como causa fundamental da desigualdade social na ordem social vigente.

Nas palavras de Marx e Engels (2003, p. 62):

Horrorizai-vos porque queremos abolir a propriedade privada. Mas, em vossa atual sociedade, a propriedade privada já está abolida para nove décimos de seus membros; ela existe precisamente porque não existe para esses nove décimos. Censurai-nos, portanto, por querer abolir uma propriedade cuja condição necessária é a ausência de toda e qualquer propriedade para a imensa maioria da sociedade.

A combinação de diversos fatores como a degradação das condições de vida com o crescimento da miséria e das desigualdades sociais em países de capitalismo avançado – situação nitidamente visível em Londres e Paris que eram os grandes centros urbanos e industrializados da época (BRESCIANI, 1990) - contribuíram para o aumento da representatividade e da importância das ideias socialistas e comunistas, engendrando revoltas e protestos por toda a Europa.

Em face da fragilidade enfrentada pelo capitalismo naquele contexto-histórico-social de meados do século XIX às primeiras décadas do século XX, o crescimento e a influência desses movimentos de contestação à ordem estabelecida terminaram por constituir motivos suficientes para que surgissem medidas jurídico-institucionais concretas em diversos países com a finalidade de relativizar a noção sagrada e inviolável de propriedade privada, ocorrendo inclusive situações específicas em que tal concepção de propriedade foi literalmente abolida, como é o caso das experiências do socialismo real.

De acordo com Tepedino (1989, p. 74):

A titularidade da situação proprietária passa a implicar, para o seu titular, no concomitante respeito a crescentes situações não-proprietárias. A destinação do bem apropriado ora é determinada por lei, ora é controlada e restringida, ora é proibida, caracterizando-se o direito de propriedade menos pelo seu conteúdo estrutural acima descrito e mais pela destinação do bem sobre o qual incide ou, ainda, por sua potencialidade econômica.

Ademais, ainda sobre as forças sociais que reivindicaram a relativização e/o a abolição da propriedade privada dos meios de produção, merecem destaque algumas tendências de cunho progressista no interior do cristianismo, entre elas o chamado socialismo cristão.

Quanto à propriedade, a posição oficial da igreja católica evoluiu de um posicionamento conservador a tendências mais sociais. Isto porque, originariamente, o papado se posicionava contra as doutrinas socialista e comunista supostamente por acreditar que a propriedade constituía um direito natural que não poderia ser abolido.

Embora a ideia de propriedade como direito privado não tenha sido abolida, a igreja passou a reconhecer que certos bens, em razão da importância que representam para a sociedade, deveriam sujeitar-se à critérios igualitários de distribuição.

Desse modo, podemos constatar que desde e por força dos movimentos contestatórios e revolucionários do século XIX até os enfrentamentos políticos e sociais do século XX, ainda que majoritariamente no plano teórico-abstrato, toma forma um período de decadência da clássica concepção de propriedade individualista enquanto direito absoluto e inquestionável.

Ainda que aquela orientação geral privatística continuasse hegemônica nos novos tempos, inclusive pela constelação de interesses econômicos, políticos e

sociais que a protege, dali por diante os interesses sociais em torno de algumas modalidades de bens objeto de relações de propriedade teriam de ser respeitados.

Assim, desde o século XIX até os dias atuais, podemos observar a formação de um sentimento de identificação e consciência política por parte de diferentes setores sociais não-proprietários que viviam e continuam a existir à margem das benesses da ordem capitalista, dinâmica essa que acabou por favorecer a reunião dessas forças sociais em partidos políticos organizados, movimentos sociais, além de outras formas de agremiação como é o caso dos sindicatos, estando todos eles engajados em lutas políticas e sociais pela instituição de padrões equitativos não apenas de re(distribuição) de meios de produção e riqueza, mas também de reconhecimento de direitos e formas coletivas de vida (FRASER, 2001; HONNETH, 2003, HEINS, 2007, 2009).

Conforme Heins (2009, p. 587):

Disputas sobre propriedade não têm sido relegadas ao passado, mas continuam a informar sociedades contemporâneas de modo que tais disputas estão intimamente ligadas com as políticas de reconhecimento. As formas de propriedade consolidadas podem levar a outras pessoas sentimentos danosos a respeito de sua autonomia e de seu senso de autoestima. Ao mesmo tempo, a propriedade pode satisfazer as necessidades dos indivíduos, fortalecendo sua autonomia para se tornar uma expressão legítima de realização. A partir disso concluo que a justiça dos regimes de propriedade não pode ser julgada em abstrato, devendo ser pensada como neutra, vale dizer, boa ou má dependendo do contexto. A propriedade é boa no sentido de um direito como os demais direitos mesmo que existam controvérsias sobre a ideia de direitos de propriedade como direitos humanos. A propriedade é ao mesmo tempo um direito, uma dimensão do reconhecimento mútuo, e um ponto de referência para as demandas de redistribuição material. É também um convite para cooperar com os outros, sendo este caráter interativo algo que os direitos de propriedade têm em comum com outros direitos [...].

Portanto, a partir do mundo contemporâneo, época recente da nossa história, passou a integrar o âmbito jurídico o chamado *Princípio da Função Social da Propriedade*, que é destinado a coibir abusos de ordem diversa por parte dos detentores da propriedade, além de constituir instrumento capaz de viabilizar maiores condições de acesso às diferentes classes de bens fruto do trabalho social. Ademais, é preciso ressaltar que subsistem também diferentes modalidades de lutas por reconhecimento, como é o caso dos direitos dos agricultores nesse estudo.

4 Propriedade intelectual nas relações de propriedade: conteúdo e controvérsias contemporâneas

Pensar sobre patentes, direitos autorais, marcas comerciais e outras formas de propriedade intelectual, rotulava você quer como um advogado especialista ou alguém cujos interesses eram muito esotéricos para discussão normal. Como as coisas mudaram! Hoje em dia, a política de propriedade intelectual aparece em manchetes, e seu alcance tem se expandido em áreas genéricas como comércio, saúde, educação e agricultura. Em suma, agora é amplamente reconhecido que os direitos de propriedade intelectual afetam praticamente todos no planeta, de uma forma ou de outra¹¹.

Nosso principal objetivo nessa pesquisa é a utilização da perspectiva procedimental-discursiva do direito de Jürgen Habermas (HABERMAS, 1992, 1996) e das noções de reconhecimento jurídico e social de Axel Honneth (HONNETH, 1992, 2003) para analisar o conflito¹² entre determinados usos que são feitos do paradigma contemporâneo da propriedade intelectual no âmbito da biotecnologia agrícola e a emergência daquilo que se tem convencido chamar de “direitos dos agricultores” - especialmente quando nos deparamos com situações que envolvem disputas sobre a regulação de sementes.

Para tanto, após termos exposto o referencial teórico-metodológico adotado e introduzido a discussão a respeito das relações de propriedade por diferentes vieses, nos segundo e terceiro capítulos respectivamente, investigamos a partir de agora os elementos que compõem o conflito que constitui nosso objeto central de estudo, quais sejam: a propriedade intelectual no quadro geral das relações de propriedade; o nexo entre o paradigma de propriedade intelectual vigente na atualidade e progressos técnico-científico-informacionais obtidos na área da biotecnologia agrícola, enfocando o aprimoramento de sementes; e os “direitos dos agricultores” pela semântica das lutas por justiça e reconhecimento social.

¹¹ MAY, Christopher; SELL, Susan K. Prefácio. In: MAY, Christopher; SELL, Susan K. Intellectual property rights: a critical history. United States of America, United Kingdom: Lynne Rienner Publishers, Inc., 2006. p. vii.

¹² Constatamos essa situação de conflito após a realização de estudos sobre a influência da propriedade intelectual no mundo moderno e contemporâneo, tais como: Salum (2009); Salum; Poker (2011); Salum; Schumacher (2012, 2013).

Logo, seguindo essa linha de raciocínio, investigamos no presente capítulo a singularidade da propriedade intelectual perante aquelas exteriorizações mais convencionais da propriedade analisadas no capítulo anterior, principalmente da propriedade privada, quer dizer, procuramos seu lugar no quadro geral das relações de propriedade, examinando a partir daí o conteúdo e a dinâmica de institucionalização dessa ideia, assim como controvérsias relacionadas ao regime internacional da propriedade intelectual vigente na atualidade.

Também devemos esclarecer que concomitante ao curso dessa investigação, à medida que progredimos na discussão de cada assunto, recorremos ao nosso referencial teórico-metodológico como parâmetro norteador de uma reflexão crítica da propriedade intelectual, o que nos permite iniciar, desde já, a análise pretendida nessa pesquisa.

Em vista disso, para fins didáticos, dividimos o estudo consoante um roteiro que abrange três seções: 4.1) Criações intelectuais podem ser objeto de propriedade?; 4.2) Propriedade intelectual no contexto histórico-social de formas e relações de propriedade: gênese e institucionalização; e 4.3) Paradigma contemporâneo de propriedade intelectual: conteúdo e controvérsias do regime internacional da propriedade intelectual.

4.1 Criações intelectuais podem ser objeto de propriedade?

Na breve introdução que deu início a esse capítulo, afirmamos que parte do nosso intento é investigar a singularidade da propriedade intelectual quanto às exteriorizações mais convencionais da propriedade, principalmente da propriedade privada moderna e contemporânea, buscando seu lugar no quadro geral das relações de propriedade.

Neste sentido, na esteira dos vestígios históricos, sociológicos e filosóficos discutidos no capítulo antecedente, tomamos nossa constatação de que a propriedade assume múltiplos relacionamentos e formas de manifestação historicamente observáveis que podem servir como ponto de partida para a formulação de algumas indagações sobre a propriedade intelectual pertinentes aos propósitos dessa pesquisa, quais sejam: “Propriedade intelectual tem de fato a ver com relações de propriedade?”; e, ainda, em caso afirmativo, “Qual a singularidade

da propriedade intelectual quanto às exteriorizações mais convencionais da propriedade, particularmente da propriedade privada moderna e contemporânea?”.

Assim, após termos demonstrado que com a consolidação da modernidade ocidental capitalista a noção de propriedade passou a estar vinculada à poderes/prerrogativas dominiais *legalmente* justificados pelo reconhecimento de uma ordem jurídica-estatal reguladora de estados e relacionamentos entre cidadãos a respeito de diferentes coisas, iniciamos o exame das indagações elencadas acima à luz desse processo histórico-social de ascendência do direito moderno e contemporâneo no que diz respeito ao controle do exercício das funções de gerenciamento, fiscalização e resolução de contendas relacionados às relações de propriedade, o que nos leva de imediato a um questionamento sobre a inter-relação da conceituação jurídica moderna e contemporânea da propriedade e o que o direito entende por propriedade intelectual no contexto de sociedades pós-tradicionais.

Em outras palavras, adiantando a que se refere o conteúdo da propriedade intelectual, reduzimos nossas questões a uma única pergunta objetivamente elaborada que dá causa a um debate amplo, complexo e ainda hoje inacabado para muitos juristas: de acordo com o direito moderno e contemporâneo, criações intelectuais podem ser objeto de propriedade?

É exatamente isso o que queremos compreender, a partir desse momento, ao longo desta seção.

Destarte, utilizamos obras de juristas brasileiros renomados nesse campo de investigação como referência base para aprofundar tecnicamente o estudo do estatuto da propriedade no direito moderno e contemporâneo, avaliando no raciocínio de boa parte desses autores seus posicionamentos quanto à recepção ou negação das criações intelectuais como objeto de propriedade numa época em que o conhecimento já se encontra libertado das peias da sociedade tradicional¹³ (RODRIGUES, 2000; PEREIRA, 2001; DINIZ, 2002).

¹³ A questão de diferentes concepções sobre a produção, circulação e apropriação do conhecimento em organizações sociais diferentes entre si no tempo e no espaço será discutida mais a fundo na próxima seção. Por enquanto, para tratarmos da forma como o direito moderno e contemporâneo lidam com as criações intelectuais, interessa-nos exclusivamente o contexto de sociedades pós-tradicionais quando impera a visão de que as diversas manifestações do intelecto humano têm sua origem nos esforços e potencialidades do próprio homem sem qualquer interferência dos ditames da religião ou da tradição.

Primeiramente, segundo a linguagem do direito moderno e contemporâneo, *lato sensu*, a propriedade faz parte do chamado “direito das coisas”¹⁴: um ramo do direito civil que tem como função precípua a regulação jurídica de *estados e relacionamentos* - oriundos de necessidades, interesses, expectativas, direitos/poderes, litígios, etc. - entre *sujeitos de direito* (pessoas físicas, jurídicas e correlatos segundo a lei) em torno da possibilidade de apropriação e aproveitamento de determinadas *coisas* as quais se atribui importância/valor econômico (bens jurídicos), suscitando, assim, tais *coisas*, devido a sua posição de destaque, reivindicações e disputas que trespasam e interpolam as dimensões pública, privada e/ou social da vida moderna e contemporânea.

De acordo com a clássica definição de Beviláqua (1976, p. 11):

Direito das Coisas, na terminologia do Direito Civil, é o complexo de normas reguladoras das relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação pelo homem. Tais coisas são, ordinariamente, do mundo físico, porque sobre elas é que nos é possível exercer poder de domínio. Todavia há coisas espirituais, que também entram na esfera do direito patrimonial, como é o direito dos autores sobre as suas produções literárias, artísticas ou científicas.

Então, na seara do “direito das coisas”, Rodrigues (2000, p. 73-74) destaca dois aspectos elementares da conceituação jurídica moderna e contemporânea da propriedade que possibilitam a diferenciação desse instituto de todos os demais que também compõem esse mesmo ramo do direito: a) exigibilidade por parte do ordenamento jurídico-estatal da existência de um *vínculo legal* entre a figura do proprietário e a coisa alocada em sua esfera de domínio; b) por consequência desse *vínculo legal*, observadas exigências e limites previstos em lei, a total submissão da coisa à vontade do proprietário, o que faculta a ele e eventuais permissionários o *direito exclusivo* ao exercício de um feixe de prerrogativas/poderes - usar, gozar, dispor e reaver/reivindicar a coisa de quem injustamente a detenha - cuja aceitação

¹⁴ Transcrevemos “direito das coisas” entre aspas por ser denominação consagrada no direito embora entendida habitualmente de maneira imprópria: propriedade faz referência ao reconhecimento e à regulação jurídico/estatais de estados e relacionamentos entre sujeitos de direito a respeito de diferentes coisas. Por essa razão, em que pese estarem hoje em andamento outros níveis de discussão advindos de mudanças culturais e sociais que tendem a expandir a concepção tradicional de “sujeito de direito”, o que se leva em conta no que concerne à propriedade é o fato de animais e coisas inanimadas não poderem ser vistos na condição de “sujeito de direito” vez que não possuem *de per si* a capacidade de estabelecer estados e relações enquanto e como pessoas, adquirindo e exercendo direitos, contraindo e observando deveres e obrigações. Inexiste, consequentemente, relações jurídicas entre pessoas e coisas, o que impede uma interpretação literal da expressão “direito das coisas”.

é imposta coercivamente a toda a sociedade, dizendo-se comumente que são direitos oponíveis contra todos (*erga omnes*).

No primeiro item “a”, mediante o cumprimento da exigibilidade de comprovação do vínculo legal, requisito que garante o reconhecimento da titularidade da propriedade pelo ordenamento jurídico e põe à disposição do proprietário faculdades intrínsecas ao exercício do domínio, podemos encontrar o que os juristas designam habitualmente de *natureza jurídica da propriedade*: um direito absoluto, exclusivo e perpétuo, o que nos remete inevitavelmente àquela fortíssima concepção moderna de propriedade fundamentada na teoria dos direitos naturais (*ius naturalis* ou jusnaturalismo).

O caráter absoluto remete ao alcance do conjunto de prerrogativas/poderes que o titular da propriedade detém sobre a coisa, ressalvadas as restrições legais fundadas nos interesses público e social.

Diniz (2002, p. 108) afirma que:

[...] caráter absoluto não só devido a sua oponibilidade *erga omnes*, mas também por ser o mais completo de todos os direitos reais, que dele se desmembram, e pelo fato de que o seu titular pode desfrutar e dispor do bem como quiser, sujeitando-se apenas às limitações impostas em razão do interesse público ou da coexistência do direito de propriedade de outros titulares.

Em seguida, ressalvadas as mesmas restrições de ordem pública e social, a ideia de exclusividade reafirma e complementa a faceta absoluta da propriedade, quer dizer, ela assinala que o detentor da sua titularidade pode colocar em prática o feixe de prerrogativas/poderes imanente ao seu domínio sem que haja interferência e/ou concorrência de outrem. Assim sendo, “[...] por ser da natureza embora não da essência que a propriedade se ostente livre de restrições e de coparticipação jurídica, presume-se plena e exclusiva [...]” (PEREIRA, 2001, p. 68).

Enfim, tendo em vista a chamada natureza jurídica da propriedade, temos na perpetuidade a terceira e última das características elencadas anteriormente. Nela reside o raciocínio de que o direito sobre a coisa subsiste independentemente do efetivo exercício daquelas prerrogativas/poderes, mostrando que a propriedade é também um instituto jurídico de certo modo inquestionável e inabalável “[...] enquanto não sobrevier causa extintiva legal ou oriunda da própria vontade do titular, não se extinguindo, portanto, pelo não-uso” (DINIZ, 2002, p. 109).

No segundo item “b”, após o requisito de comprovação do vínculo legal que viabiliza o acesso e a fruição desse padrão absoluto, exclusivo e perpétuo de domínio que é típico da sociedade moderna, ocidental e capitalista, não obstante reminiscências óbvias da doutrina civilista romana e salvo as limitações contemporâneas já mencionadas, notamos a preocupação dos juristas em elucidar o que se deve entender por total sujeição da coisa ao ânimo do proprietário e/ou seus eventuais permissionários ou, mais propriamente, pormenores do conteúdo de cada uma daquelas faculdades que formam o conjunto de prerrogativas/poderes outorgados à figura do proprietário quando dissociadas do seu senso de unidade.

Logo, a questão que se coloca agora não é outra senão definir, claramente, o sentido jurídico atribuído aos verbos “usar”, “gozar”, “dispor” e “reivindicar/reaver” quando se tem em mente relações de propriedade, ou seja, a necessidade de explicitar isto que os juristas chamam de *elementos constitutivos da propriedade*. Em face disso, exporemos de maneira sucinta o sentido jurídico de cada elemento constitutivo da propriedade.

O verbo “usar” faz alusão à prerrogativa/poder do proprietário de extrair da coisa, que adquiriu *status* de bem jurídico, todas as utilidades que ela possa ofertar sem que sua essência sofra modificação. Tal elemento é conhecido costumeiramente como direito de usar (*iusutendi*). Por outro lado, retornando à face contrária ou negativa dessas prerrogativas/poderes dominiais que se revelam primeiramente como potencialidades passíveis de execução, conforme a vontade do proprietário relativamente à coisa, ele “[...] também pode deixar de usá-la, guardando-a ou mantendo-a inerte. Usar não é somente extrair efeito benéfico, mas também ter a coisa em condições de servir” (PEREIRA, 2001, p. 69).

Consiste o verbo “fruir” na prerrogativa/poder do proprietário de auferir ganhos, vantagens e resultados advindos da coisa, permitindo-lhe usar produtos que tenham sido gerados por ela com vistas ao máximo aproveitamento pessoal e/ou econômico-financeiro. Este elemento é conhecido costumeiramente como direito de gozar (*iusfruendi*) e está estreitamente vinculado com o elemento anterior, “[...] tendo em vista a normalidade lógica do emprego da coisa, cuja fruição habitualmente envolve a utilização” (PEREIRA, 2001, p. 69).

A terceira prerrogativa/poder do proprietário envolve a permissibilidade de disposição da coisa, o que ocorre por vezes de maneira onerosa, por vezes de maneira gratuita e, ainda, de forma voluntária ou compulsória dependendo da

situação. Ademais, ao tratarmos dessa prerrogativa/poder do proprietário, devemos perceber a existência de uma articulação entre vontades concretas e determinados institutos jurídicos correspondentes a esses anseios, combinação essa que pode dar causa a uma limitação parcial da propriedade ou mesmo a sua perda definitiva. Contudo, dependendo do bem jurídico, o uso dessa faculdade não inclui a liberdade de abusar ou destruir a coisa. Encontramos exemplos do uso da permissibilidade de disposição da coisa nas relações de consumo, nas múltiplas espécies de alienação, nos casos em que há gravação de ônus, etc. No “direito das coisas”, é costume referir-se a esse elemento como direito de dispor (*ius abutendi*).

Por último, os verbos “reaver/reivindicar” visam garantir ao titular do domínio a prerrogativa/poder de promover ação judicial contra aquele que detiver, ilegalmente ou injustamente, a posse ou o domínio da coisa, possibilitando o acesso ou a retomada do bem objeto de controvérsia. Tal elemento é chamado de direito de reaver/reivindicar a coisa (*rei vindicatio*).

De acordo com Pereira (2001, p. 70):

De nada valeria ao *dominus*, em verdade, ser sujeito da relação jurídica dominial e reunir na sua titularidade o *iusutendi*, *fruendi*, *abutendi*, se não lhe fosse dado *reavê-la* de alguém que a possuísse injustamente, ou a detivesse sem título. Pela *vindicatio* o proprietário vai buscar a coisa nas mãos alheias, vai retomá-la do possuidor, vai recuperá-la do detentor. Não de qualquer possuidor ou detentor, porém, daquele que a conserva sem causa jurídica, ou a *possui injustamente*.

Desse modo, levando em consideração a conceituação jurídica moderna, apreendemos o significado da propriedade com maior exatidão se entendermos que a ideia de “total submissão da coisa à vontade do proprietário” (item b) não traduz pura e simplesmente a soma dos verbos/faculdades presentes no feixe de prerrogativas/poderes – elementos constitutivos da propriedade - mas o direito daquele que detém domínio legítimo (item a) de poder agir diversamente em relação ao bem, fazendo uso de um único elemento constitutivo ou mais, simultaneamente ou isoladamente, podendo, inclusive, deixar de fazer uso dos elementos constitutivos em sua totalidade, o que no mundo contemporâneo pode ensejar a aplicação de sanções por força do princípio da função social da propriedade.

Em contrapartida, ainda que os elementos constitutivos da propriedade possam separar-se momentaneamente da totalidade primordial, podendo ser identificados e exercitados de forma independente, a propriedade não é nunca

apreendida na condição de soma de diferentes prerrogativas legais (RODRIGUES, 2000; PEREIRA, 2001; DINIZ, 2002).

Exemplo disso é que os direitos reais sobre coisas alheias são sempre projeções de uma propriedade originária que não perde suas características pelo fato de estar estendida por certo tempo aos demais: extinta a vigência de direitos limitados a propriedade reassume sua antiga forma. Por essa razão que a perda de uma ou algumas dos poderes/prerrogativas do proprietário não desnatura ou invalida a propriedade, tornando difícil ou mesmo inócua qualquer reflexão no sentido de tentar determinar qual ou quais poderes/faculdades determinariam o instituto com maior precisão (RODRIGUES, 2000; PEREIRA, 2001; DINIZ, 2002).

Então, após termos aprofundado o estudo dos dois aspectos elementares da propriedade (itens “a” e “b”), podemos apresentar a conceituação jurídica das concepções moderna e contemporânea de propriedade com os recursos teóricos necessários para avaliar o conteúdo atribuído por cada jurista.

Para Rodrigues (2000, p. 73) é a propriedade:

[...] um direito que recai diretamente sobre a coisa e que independe, para o seu exercício, de prestação de quem quer que seja. Ao titular de tal direito é conferida a prerrogativa de usar, gozar e dispor da coisa, bem como de reivindicá-la de quem quer que injustamente a detenha.

Pereira (2001, p. 67) também conceitua a propriedade como “[...] o direito de usar, gozar, e dispor da coisa, e reivindicá-la de quem injustamente a detenha”.

Por sua vez, embora a conceituação de Diniz (2002) corrobore o entendimento de que a essência da propriedade privada moderna e contemporânea é a afirmação de um direito exclusivo ao exercício de um conjunto de poderes/prerrogativas, notamos que a autora não deixou de enfatizar que o modelo *sacré et inviolable* de propriedade privada moderna foi historicamente relativizado, quer dizer, restringido por limites legais relacionados ao interesse público e, sobretudo, ao interesse social.

Segundo a autora, propriedade é “[...] o direito que a pessoa física ou jurídica tem, *dentro dos limites normativos*, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha” (DINIZ, 2002, p. 106, grifos nossos).

Dito de outra forma, Diniz (2002) incluiu em sua conceituação jurídica aquilo que o direito denomina de *restrições ao direito de propriedade*, vale dizer, assunto

que já adentramos no capítulo anterior quando tratamos das relações capitalistas de propriedade no mundo contemporâneo por meio dos aspectos extrajurídicos utilizados para discutir a propriedade por diferentes vieses. Aproveitamos agora para analisar brevemente esse tema na própria perspectiva do direito, isto é, nas linhas de uma linguagem estritamente jurídica.

Vimos no capítulo anterior que vigorava no direito romano uma concepção genuína de propriedade.

De fato, a visão romana desse instituto era realmente autêntica quando comparada àquela de seus congêneres do mundo antigo: os romanos já diferenciavam em sua época um teor jurídico demasiadamente particular nesse tipo de relacionamento, classificando a propriedade como direito absoluto, exclusivo e perpétuo.

Não obstante, essa assertiva pode ser objeto de ressalva vez que a concepção jurídica romana de propriedade englobava também determinadas limitações provindas de princípios especiais.

Conforme Pereira (2001, p. 74):

[...] efetivamente as limitações existiam. No campo dos conflitos de vizinhança, nas instituições de servidões, ou em termos gerais, levantadas aquelas sob a inspiração de um interesse público ou de conveniências particulares. Foi, contudo, no Baixo Império que mais se acentuaram, à medida que se desenvolvia o poder imperial e crescia o estatismo.

Em vista disso, é possível dizer que a afirmação da propriedade privada no longo processo histórico-social de formas e relações de propriedade é desde cedo confrontada por restrições que não se limitam ao peso do fator religioso-cultural que preponderou nas sociedades antigas, coexistindo junto com ele já naquela época interesses de ordem pública que poderiam interferir na pretensão de quem desejasse que o direito em questão se firmasse como absoluto, mesmo numa sociedade juridicamente sofisticada como a romana que privilegiou com bastante ênfase, *avant la lettre*, o sentido privatístico da propriedade.

No decorrer dos séculos, após a variedade de relações de propriedade que subsistiram concomitantemente na Idade Média, a existência de restrições fundadas no interesse público continuou a existir mesmo quando a propriedade privada moderna passou a ser tendência geral na condição de direito natural do ser humano – imprescritível e inalienável – crescendo no rol de limitações, posteriormente, na

esteira de movimentos sociais e de classe contrários à concentração da propriedade privada dos meios de produção na sociedade capitalista, uma classe distinta de restrições justificadas pelo interesse social.

Dentre as restrições da propriedade contemporânea, temos de separar as denominadas *voluntárias*, que nascem da própria vontade/liberalidade do proprietário ante a configuração desse modelo de propriedade que lhe garante um amplo conjunto de prerrogativas/poderes, e, por outro lado, as restrições impostas por via administrativa ou por força de lei, visando resguardar o interesse público e o interesse social.

Sobre as restrições voluntárias, Cunha (2012, p. 471) afirma que:

Neste caso, encontramos a imposição das seguintes cláusulas em testamentos, doações e contratos de compra e venda: inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade. Essas restrições são instituídas por ato de vontade do proprietário do bem, afetando o direito de disposição do herdeiro, legatário ou donatário dos mesmos.

As restrições de origem administrativa e legais em benefício do interesse público e do interesse social estão alocadas em diferentes esferas da ordem jurídica e possuem natureza diversa (constitucional, administrativa, rural, militar, eleitoral, etc.).

Ainda, acerca do interesse social, segundo Fagundes (1949, *apud* RIBEIRO, 2002, p. 101-102):

[...] haverá motivo de interesse social, quando a expropriação se destine a solucionar os chamados problemas sociais, isto é, aqueles diretamente atinentes às classes pobres, aos trabalhadores e à massa do povo em geral, pela melhoria das condições de vida, pela mais equitativa distribuição da riqueza, enfim, pela atenuação das desigualdades sociais. Com base nele terão lugar as expropriações que se façam para atender a planos de habitações populares ou de distribuição de terras, monopolização de indústrias ou nacionalização de empresas, quando relacionadas com a política econômica trabalhista do governo.

Portanto, diante de todas essas classificações e conceituações formuladas por juristas, mais ou menos intrincadas, vemos que os modelos moderno e contemporâneo de propriedade representam garantia jurídica do mais amplo senhorio de um indivíduo sobre uma coisa, muito embora esse controle esteja hoje formalmente submetido ao interesse público e ao princípio da função social da propriedade, fazendo nascer uma unidade de poderes/faculdades que manifestam a plenitude do “direito das coisas”.

Contudo, muito embora essa fórmula conceitual do “direito das coisas” possa não sofrer, ao menos *habitualmente*, alterações substanciais em seus componentes essenciais ao nível da *forma/estrutura*, referindo-se a herança do direito romano nessa parte do direito civil, invariavelmente, ao conjunto de relacionamentos entre sujeitos de direito em face de determinadas coisas, pudemos notar pelo estudo realizado no capítulo precedente que o *conteúdo* desses componentes não é historicamente e socialmente determinado de maneira permanente.

É dizer que as relações de propriedade não são algo abstrato e invariável que subsiste *ad infinitum* no tempo e no espaço, restando, ao invés disso, subordinadas à conjunturas histórico-sociais concretas em que modelos de organização social diversos entre si e por vezes antagônicos lançam mão de meios político-ideológicos e legais com vistas à afirmação de valores culturais compatíveis com sua visão de mundo, garantindo atributos de significação e validade àquela concepção de propriedade que melhor corresponda aos anseios da nova sociedade.

Esses valores culturais que em geral se apresentam como ideais revolucionários fervorosamente almejados na fase de ascensão de uma ordem social, quando ela ainda se acha fragilmente assentada num quadro de hegemonia precária, convertem-se com o passar do tempo em preceitos jurídico-institucionais necessários à manutenção do novo *status quo*, sendo exigidos externamente pelo direito mediante sanções até que sejam internalizados na dimensão psíquica e social da vida com o propósito bem definido de perpetuar a supremacia econômica, social e política da nova ordem depois de já ter alcançado certo grau de estabilidade política.

Para isso, outra face desse mesmo processo, temas e questões potencialmente controvertidos que tenham qualquer identificação com antigos valores ou posicionamentos dissonantes ou abertamente contrários aos “novos tempos”, que possam trazer consigo uma ameaça ao *status quo*, precisam ser evitados ou deliberadamente excluídos dos espaços e mecanismos institucionais de discussão e prática pedagógicas e políticas, como é o caso das formas anteriores e/ou alternativas ao império da propriedade privada na modernidade ocidental capitalista que em pleno século XXI ainda perdura absoluto quanto a alguns bens ao passo que relativizado quanto a outros bens. A distinção entre as classes de bens e

o tratamento absoluto ou relativizado conferido a elas pelo direito são temáticas que abordaremos nessa seção.

Pois bem, o apontamento de que a problematização do *status quo* precisa ser evitada ou prontamente afastada a qualquer custo, incluindo aqui a problematização da configuração das relações de propriedade no mundo contemporâneo em geral e da fundamentação jurídica e ética da propriedade intelectual em particular, explicaria, ao menos em parte, o fato da acepção jurídica da propriedade jazer ainda hoje presa a uma abordagem demasiadamente tecnicista em conformidade com aquele padrão excessivamente privatístico do direito moderno - sintetizado na fórmula “*propriété sacrée et inviolable*” - não obstante a progressiva incorporação legal de relativizações históricas resultantes de lutas sociais e políticas em benefício do interesse público e, por redistribuição e/ou reconhecimento, do interesse social.

Em contrapartida, na área do direito, não se valoriza costumeiramente a perspectiva histórico-social e mesmo histórico-jurídica de evolução das relações de propriedade, menos ainda o uso de um referencial teórico-metodológico crítico que busque recobrar e ressaltar as relações de poder que estiveram envolvidas nos processos de atualização das formas e relações de propriedade evidenciadas em cenários histórico-políticos permeados por contradições econômicas e sociais, seja no âmbito restrito do estado-nação, seja na ordem internacional.

As instâncias de ensino, debate e operacionalização do direito padecem da tendência de cristalização de uma espécie de propriedade que não ultrapassa as fronteiras de um direito positivo fundado no cânone da propriedade privatística moderna, o que faz com que sejam ignorados incontáveis enfrentamentos que motivaram diferentes graus de variações na dinâmica de evolução das relações de propriedade ante a complexidade dos inevitáveis desdobramentos da vida efetiva.

Ao dirigir-se ao historiador do direito, posicionando-se contra esse estado de coisas, Grossi (2006, p. 5) afirma que:

É o convite a relativizar noção e instituto que ele pode plenamente e sem temor colher como mensagem desta fértil reconsideração teórica, que quer ser sobretudo profanação de um simulacro e recuperação para a história de um modelo absoluto. Sobre isso o historiador não pode não consentir; para ele ‘propriedade’ deve ser somente um artifício verbal para indicar a solução histórica que um ordenamento dá ao problema da relação jurídica mais intensa entre um sujeito e um bem, ou, em outras palavras, a resposta à questão central sobre a consistência mínima do ‘meu’ jurídico; soluções e

respostas que são duplamente múltiplas, segundo os vários climas históricos e segundo os vários conteúdos que um mesmo clima histórico dá àquele invólucro aberto e disponível que convencionalmente identificamos como propriedade.

Assim, quando analisamos aspectos intrínsecos à evolução das relações de propriedade na longa marcha das diferentes formas societárias concretizadas no decorrer da história, podemos perceber a ocorrência de modificações mais ou menos profundas - conquanto sempre provisórias - no conteúdo desse tipo de relação tipicamente jurídica, ainda que dotada de força social pelo uso reiterado de mecanismos legais e ideológicos de imposição coativa, seja no rol dos sujeitos de direito e/ou na natureza das relações jurídicas firmadas entre eles, seja na “lista de coisas” apropriáveis e objeto de interesse que são protegidas pelo ordenamento jurídico em vigor.

Portanto, com o respaldo das informações históricas, filosóficas e sociais que levantamos no capítulo anterior sobre a propagação da ênfase privatística de propriedade privada moderna, avanço esse indissociável de reivindicações, exigências e lutas sociais e políticas promovidas posteriormente por movimentos revolucionários e reformistas sociais que demandam relativização, vamos agora discorrer a respeito desse *movimento das relações de propriedade* ou, mais especificamente, tomando como premissa da argumentação a ser desenvolvida o entendimento no sentido de que a “lista de coisas” tutelada pelos direitos reais pode variar tanto de uma sociedade para outra num dado momento histórico, como entre sociedades distintas ou numa mesma sociedade em diferentes épocas. Pretendemos examinar um conjunto de bibliografias especializadas da área do direito com o objetivo de investigar um debate teórico ainda hoje em voga entre os juristas: criações intelectuais podem ser objeto de propriedade?

Aquilo que é considerado *valioso e apropriável* para uma sociedade em particular ou mesmo para uma certa época, tanto na acepção meramente econômica de valor como na interpretação que visa o caráter extra econômico da palavra, pode ser irrelevante ou inconcebível em termos de apropriação para outras sociedades ou noutros períodos históricos.

Nessa linha de raciocínio, a escravidão constitui um bom exemplo da fluidez e da volubilidade da propriedade enquanto modalidade de relação jurídica e social ao mostrar-nos uma instituição emblemática em que o ser humano chegou a integrar, *legalmente e simultaneamente*, polos diametralmente opostos daquela

fórmula conceitual do direito das coisas, aparecendo ao mesmo tempo como sujeito de direito (proprietário) e bem jurídico (escravo), reduzido nesse último caso à condição de mera mercadoria suscetível de comercialização e exploração (coisificação).

Ademais, demonstrando a vinculação das relações de propriedade com conjunturas histórico-sociais concretas, é interessante observar que a naturalidade com que é encarada a presença da escravidão na antiguidade - na visão de mundo e nos modos de organização social dos antigos - começa a causar, gradualmente, estranheza quando não repúdio aos “olhos” dos modernos à medida que passam a reconhecer moral e juridicamente a autonomia de cada indivíduo e a dignidade humana.

Outrossim, ainda na esfera dos direitos reais, não seria difícil indicar outros exemplos similares a esse que poderiam também servir para corroborar a afirmação da existência de reformulações mais ou menos frequentes no conteúdo das relações de propriedade conforme o avanço de mudanças de cunho histórico-social: o reconhecimento da igualdade jurídica de ambos os sexos em direitos e obrigações, coibindo a exclusão ou limitação das prerrogativas das mulheres na qualidade de proprietárias (sujeito de direito); a derrocada de uma visão outrora dominante de que alguns cargos ou funções, hoje indiscutivelmente públicos, podiam ser como propriedade de um único indivíduo (alteração dos bens jurídicos sujeitos à apropriação privada).

Do ponto de vista do direito, no que tange às diferentes formas de classificação, os bens jurídicos poderiam ser divididos em dois grupos, quais sejam as coisas corpóreas ou materiais, cuja constituição é tangível aos nossos sentidos, por um lado, e as coisas incorpóreas ou imateriais, cuja constituição é intangível aos nossos sentidos, por outro, em contraposição.

Corpóreos ou materiais seriam “[...] os bens dotados de existência física, material, que incidem ou recaem sob os sentidos [...]” (MONTEIRO, 2000, p. 146) ao passo que “Incorpóreos os que, embora de existência abstrata ou ideal, são reconhecidos pela ordem jurídica, tendo para o homem valor econômico [...]” (MONTEIRO, 2000, p. 146).

Todavia, mesmo depois da corporificação histórica de novos paradigmas econômicos, sociais e políticos que fizeram com que a grande maioria dos ordenamentos jurídicos contemporâneos consentissem com a restrição da amplitude

da moderna concepção jurídico-privatística de propriedade, impondo que restasse consubstanciada aos interesses público e social, persiste uma falta de entendimento entre os juristas sobre o *status* das criações intelectuais na esfera cultural do direito por divergirem a respeito da possibilidade da ideia de propriedade transpor o campo dos bens físicos/corpóreos para abranger bens imateriais/incorpóreos.

Em razão disso, nesse debate jurídico que termina aparentemente por envolver a própria extensão da propriedade no direito moderno, precisamos examinar os argumentos defendidos por cada uma das vertentes – favoráveis e contrários à existência de bens de natureza imaterial – esforço este que pode resultar compensatório também no sentido de fornecer subsídios teóricos para melhor compreender um assunto que se encontra localizado no centro de toda essa discussão: a noção de propriedade intelectual.

Em primeiro lugar, no mesmo sentido do raciocínio de Monteiro (2000), temos um grupo de juristas e profissionais do direito que compartilham o entendimento de que existem bens jurídicos de natureza imaterial que podem ser objeto de relações de propriedade (COSTA NETTO, 1998; PEREIRA, 2001; DINIZ, 2002).

Pereira (2001, p. 70) afirma que “[...] todos os bens são apropriáveis, ou que o homem, como sujeito da relação jurídica, tem a faculdade de dominação sobre todas as coisas dentro dos limites e com as restrições instituídas em lei”.

Para ele, “[...] a amplitude semântica do vocabulário jurídico não repugna designar a titularidade dos direitos sobre bens incorpóreos como propriedade” (PEREIRA, 2001, p. 71). Pois, na verdade, o que ocorre é “[...] mera questão de terminologia [...]”, “[...] já que a linguagem corrente, não apenas popular ou literária, mas igualmente jurídica, não sofre pelo fato de se levar a noção do direito de propriedade aos bens incorpóreos” (PEREIRA, 2001, p. 71).

Nessa esteira, Diniz (2002, p. 110) afirma que:

Tanto as coisas corpóreas como as incorpóreas podem ser objeto do domínio desde que apropriáveis pelo homem, que, como sujeito da relação jurídica, poderá exercer sobre elas todos os poderes dentro dos limites impostos pela ordem jurídica.

Então, do lado oposto a essa interpretação abrangente do conceito de propriedade, verificamos o posicionamento de autores que sustentam uma visão mais restritiva do termo, quer dizer, somente os bens materiais – aqueles que

possuem existência física - podem ser reconhecidos como objeto de relações de propriedade. (MANZO, 1987; RODRIGUES, 2000).

Devido a isso, autores como Rodrigues (2000), ao dissertarem sobre os elementos centrais que caracterizam o conceito de propriedade, fazem referência unicamente aos bens de natureza material, descartando, por via de exclusão, as coisas de natureza imaterial.

Dessa maneira, no que se refere à propriedade, “O segundo elemento do conceito em exame é a ideia de submissão da *coisa corpórea* ao poder do proprietário [...]” (RODRIGUES, 2000, p. 74, grifo nosso).

É interessante notar que no estudo de Sherwood (1992) a respeito da propriedade intelectual, essa polêmica teórica acerca da presença de bens imateriais no universo das relações de propriedade não passou despercebida.

De acordo com Sherwood (1992, p. 23):

É um tanto curioso que os conceitos de propriedade sejam atribuídos mais facilmente a coisas tangíveis que as coisas intangíveis. Se uma pessoa furta minha caneta ou minha bicicleta, surge uma sensação geral de violação em quase todas as culturas. Se uma pessoa rouba meu projeto para uma caneta ou uma bicicleta, o instinto de condenação já não é tão forte.

De qualquer forma, ao aprofundar a análise dessa discussão, temos que o ponto de discórdia entre as duas linhas de argumentação não é totalmente insolúvel, residindo não tanto no moderno conceito de propriedade em si, mas sobretudo na maneira de conceber, juridicamente, as criações do intelecto humano. Tentaremos demonstrar tal proposição nos parágrafos subsequentes dessa seção.

Para os autores que aceitam a existência de bens de natureza imaterial no âmbito dos direitos reais, as criações intelectuais são coisas que devem ser tratadas em termos de propriedade privada. Isso porque, na sua perspectiva, inventores e autores são produtores (*únicos*) e proprietários (*legítimos*) de todas as exteriorizações do seu intelecto. Por consequência, esses indivíduos trazem consigo, *naturalmente*, um *status* de proprietário que deve obter integral reconhecimento do poder estatal, permitindo-lhes, assim, a reivindicação das medidas legais cabíveis para a defesa de seus interesses criações intelectuais que lhes pertencem *por direito*.

De acordo com Costa Netto (1998, p. 16-17):

Se a casa adquirida pelo indivíduo, o terreno objeto da posse – e posterior domínio lícito –, a mesa e a cadeira produzidas por ele ou

alguém a seu serviço podem integrar pacificamente o campo da propriedade individual privada, o que não se dizer do bem que surge do próprio indivíduo, como a criação intelectual?

Porém, quando se pensa as criações intelectuais na propriedade privada - propriedade intelectual - o que está realmente em jogo e que se coloca na prática é a primazia da tutela do interesse econômico-financeiro de inventores e autores, bem como de seus cessionários, ante interesses de ordem moral também assegurados pelo direito a esses produtores de bens intelectuais e que são, conseqüentemente, passíveis de reclamação nos foros e órgãos competentes.

De acordo com Penrose (1974, p. 5):

Todas as leis de patentes têm muito em comum: sua finalidade é incentivar invenções e seu método é garantir o proprietário da patente algum controle sobre o uso da invenção para a qual obteve uma patente. Esse controle vem de seu direito de impedir que outras pessoas utilizem sua invenção, exceto em seus próprios termos. Ou seja, uma patente equivale a um monopólio; isso permite que aqueles que possuem os direitos de patente, controlem a produção e também, dentro dos limites estabelecidos pela demanda, o preço dos produtos patenteados.

Embora não caiba discorrer aqui sobre os fatores que ensejaram essa ênfase do interesse econômico-financeiro sobre os interesses morais no que diz respeito às criações intelectuais, pondo esses últimos em segundo plano ou instrumentalizando-os em favor dos primeiros, podemos afirmar que eles estão estreitamente ligados à emergência da sociedade moderna ocidental capitalista.

Barbosa (1999, p. 31) afirma que:

Com o capitalismo, gradativamente foi sendo conferida proteção econômica ao trabalho intelectual através de institutos jurídicos específicos. Vale recordar que qualquer trabalho tem a sua etapa intelectual, considerando-se que todo produto material requer uma prévia idealização. Mas o trabalho intelectual pode ter como finalidade um produto intangível, destinado a ser corporificado para atender a outras utilidades. Conseqüentemente, todo trabalho resulta em uma ideia (essência) ou em uma forma (expressão material da ideia). A propriedade imaterial – compreendendo a propriedade intelectual e industrial para alguns autores – serve assim à proteção econômica de todo trabalho dito intelectual, sendo a proteção conferida à ideia ou à forma, e a sua regulação efetivada por um instituto jurídico apropriado.

Não é a propriedade um tipo de relação social e jurídica imutável historicamente, uma instituição constituída e definitiva, mas uma categoria do pensamento humano que tem a finalidade de explicar um conjunto de pretensões

constituído a partir de relações históricas conflituosas desenvolvidas sempre no plano da concretude.

Por essa razão, denota-se tratar de um instituto cujo conteúdo é modificável na medida em que se alteram as correlações de força entre determinados setores sociais. Desta forma, a função teleológica da categoria propriedade estaria relacionada à descrição de um conjunto específico de relações sociais, e históricas, imbuído de um conteúdo de alta plasticidade.

Por consequência, como se sabe, todo elemento revestido de material fluídico acaba sendo, pela sua própria fisiologia, impassível de prostrar-se cristalizado nos estreitos limites das definições de qualquer tipo ou de outros sistemas herméticos de qualquer natureza.

Pela propriedade implicar um tipo específico de relacionamento social e jurídico passível de remodelação, constatamos a incidência de um constante *movimento das relações de propriedade* na história que tende a gerar dúvidas e no tocante ao estabelecimento de uma definição simultaneamente inflexível e exaustiva dos conteúdos que compõem o *objeto das relações de propriedade*.

Para Di Blasi, Garcia e Mendes (1997, p. 15, grifos do autor):

[...] há várias definições de bem. Aquela que mais se aproxima da matéria relativa à propriedade intelectual é a que afirma que bem é tudo aquilo, corpóreo ou incorpóreo, que, contribuindo direta ou indiretamente, venha propiciar ao homem o bom desempenho de suas atividades, que tenha valor econômico e que seja passível de apropriação pelo homem.

Ainda, os questionamentos propostos por Costa Netto (1998) e Sherwood (1992) são no mesmo sentido e se referem à discussão em questão.

Os entendimentos apontam para o argumento de Di Blasi, Garcia e Mendes (1997, p. 15, grifos do autor) de que “[...] *propriedade*, no seu sentido lato, é o poder irrestrito de uma pessoa sobre um bem. A propriedade dos bens imateriais é regida por regras específicas constituindo o direito da *propriedade intelectual*”.

Outros autores entendem ainda que o vínculo estabelecido entre produtor/criação intelectual é marcado por direitos de natureza, ao mesmo tempo, moral e patrimonial.

Logo, embora reconheça uma face pecuniária das criações intelectuais, aponta-se, ao mesmo tempo, a existência de um elemento de ordem moral e personalista no referido vínculo. Ora, refere-se esse elemento de ordem moral ao

âmbito dos chamados direitos de personalidade, sendo que a natureza desta classe de direitos não admite qualquer tipo de alienação ou renúncia em favor de terceiros, ou seja, prerrogativas características as relações de propriedade.

Para Costa Netto “[...] a definição terminológica – “propriedade intelectual” – não é pacífica, sendo também adotada, na esteira de importantes lições doutrinárias, a expressão “direitos intelectuais” (COSTA NETTO, 1998, p. 15).

Embora reconheça a existência de interesses econômicos e comerciais sobre as criações intelectuais, Costa Netto (1998) não deixar de anotar o caráter singular da propriedade intelectual.

A seguinte passagem de Costa Netto (1998, p. 15) é paradigmática de seu posicionamento:

Embora a partir da existência concreta da obra intelectual – que é a criação intelectual materializada por qualquer meio (o que, por si só, já afasta a pertinência do termo “imaterial”) -, esta passa a ingressar, ainda que com características peculiares e restritivas, como se verá adiante, no campo convencional das regras próprias à transferência e circulação de bens; a sua origem advirá sempre de dentro do homem: o ato da criação intelectual.

O certo é que muitos estudiosos procuram ressaltar que, mesmo revestidas de prerrogativas de ordem patrimonial idênticas àquelas próprias dos bens materiais, as criações intelectuais sempre se diferenciarão pelo seu vínculo indissociável, e por vezes confundível, com a personalidade do produtor.

Pertence a essa linha de raciocínio o argumento que se sustenta sob a premissa de que “[...] essa coisa criada pelo intelecto, pelo espírito ou engenho humano não é da mesma natureza que as demais coisas que ao Direito interessam, como objetos de direito da propriedade” (MANZO, 1987, p. 22).

Esse vínculo, impresso nas criações intelectuais pela utilização de uma matéria-prima e de um instrumental já existente no intelecto humano, acaba por relacionar toda a produção de conhecimento a um conjunto de direitos decorrentes da própria condição humana, recaindo tais direitos de personalidade sobre diferentes aspectos do corpo e da subjetividade do homem¹⁵.

Assim sendo, faz-se necessário entender que “[...] em face de serem essenciais à pessoa, os direitos de personalidade são intransmissíveis – ou seja,

¹⁵ Cumprir anotar que a palavra “homem” é empregada em sentido genérico visando designar o gênero humano.

não podem ser transferidos pelo titular a terceiros – e irrenunciáveis” (COSTA NETTO, 1998, p. 14), ao contrário dos direitos patrimoniais que são disponíveis.

Ainda sobre a tutela das criações intelectuais, é esclarecedora a afirmação de que houveram “[...] inúmeras manifestações doutrinárias, qualificando esse direito como um novo Direito da Personalidade, equiparável ao direito sobre a própria imagem, ao direito à honra, ao nome e aos demais atributos da personalidade” (MANSO, 1987, p. 22-23).

Sobre a afirmação da teoria dos direitos da personalidade, Manso (1987, p. 22) afirma que:

[...] nasceu uma preocupação cada vez mais clara e maior, não com o aspecto imaterial da obra intelectual (abstração feita do seu veículo de comunicação, como é o disco, em relação à obra literária, a tela, quanto à obra pictórica, e assim por), mas com referência ao fato de ser ela “intelectual” e, assim, não ter implicação alguma com a matéria, mas, simplesmente, com a forma de expressão, o que decorreria, diretamente, da própria personalidade do autor, como se fosse verdadeira emanção dela.

Logo, os vários tipos de saberes produzidos pelo intelecto humano apresentam caráter ambíguo por serem similares aos bens materiais, sujeitando-se às prerrogativas imanentes às relações de propriedade, e por permanecerem, ao mesmo tempo, distintos, pelo fato de também estarem situados na esfera dos direitos de personalidade, considerando o elemento de ordem moral que lhes marca o nascimento.

Em suma, o âmago da questão para os que recusam a utilização da expressão propriedade intelectual ao invés de direitos intelectuais reside no fato de as criações intelectuais produzirem, ao mesmo tempo, aspectos de natureza patrimonial e também de natureza moral, integrando-se, simultaneamente, no âmbito das relações de propriedade e dos direitos de personalidade.

De acordo com Manso (1987, p. 23):

[...] assim como a classificação do Direito Autoral como um Direito Real não correspondia à natureza do objeto visado por ele, também seu tratamento como outro Direito da Personalidade não respondia às características desse bem que, muito mais do que fruto da personalidade do autor, decorre de sua estrita atividade intelectual.

Sem embargo, poder-se-ia afirmar que a utilização da expressão propriedade intelectual não é incorreta, embora não seja adequada por negligenciar os direitos morais.

Por esta razão, Manso (1987, p. 24) entende que:

Já não se fala mais em “propriedade”, para definir o tipo de relação jurídica entre o autor da obra intelectual e esta. Agora se fala, pura e simplesmente, em titularidade de um direito intelectual, de conteúdo a um só tempo patrimonial e não patrimonial, que se denominam “direitos patrimoniais” e “direitos morais”.

Silveira (2005, p. 82) também faz alusão ao caráter dúplice que marca indelevelmente as criações intelectuais:

Enquanto a obra artística não foi publicada e os planos de uma invenção estão guardados na gaveta do inventor, ambos (autor e inventor) encontrariam guarida no Direito Civil, até porque, estando na esfera da privacidade, são, nessa fase, objeto de direitos de personalidade. No momento em que vão para o mercado, as obras artísticas e a invenção passam a ser produtos, objetos do tráfico comercial.

Observa-se que, ao contrário de Manso (1987) e Costa Netto (1998), Silveira (2005) se refere à presença dos direitos de personalidade apenas em momento anterior ao da divulgação ou publicação da criação, ignorando, conseqüentemente, a inequívoca permanência dos direitos de personalidade mesmo após a materialização da produção¹⁶.

Essa aparente omissão talvez repouse na intenção do autor de priorizar a suposta preponderância, em grau de importância, do caráter comercial e material da produção intelectual após a divulgação. Deve-se recordar que Silveira (2005) utiliza a expressão propriedade intelectual ao invés de direitos intelectuais, afirmando a existência da produção de bens imateriais no lugar de direitos intelectuais.

Diante da possibilidade da criação intelectual materializar-se e ingressar no âmbito das relações econômico-comerciais não parece razoável sustentar a preponderância dos direitos morais do criador, unicamente, já que tal perspectiva resultaria igualmente insuficiente no sentido de abarcar toda a complexidade do vínculo estabelecido entre produtor, criação intelectual e sociedade.

Afinal, em consonância com o entendimento de Desbois (1973, *apud* COSTA NETTO, 1998, p. 49):

[...] a partir do momento em que o autor decide publicar sua obra, um direito patrimonial aparece e vai ter uma vida própria, porque o fato mesmo da publicação dá ao autor e ao artista a possibilidade de se entregar a uma exploração pecuniária [...].

¹⁶ Prova incontestável da permanência dos direitos morais do autor após a materialização da produção é a obrigatoriedade de ser citado cada vez que um trecho da obra for reproduzido por terceiros.

Segundo Pereira “[...] todos os bens são apropriáveis, ou que o homem, como sujeito da relação jurídica, tem a faculdade de dominação sobre todas as coisas dentro dos limites e com as restrições instituídas em lei” (PEREIRA, 2001, p. 70). Para ele, “[...] a amplitude semântica do vocabulário jurídico não repugna designar a titularidade dos direitos sobre bens incorpóreos como propriedade” (PEREIRA, 2001, p. 71). Pois, o que ocorre, na verdade, “[...] é mera questão de terminologia [...], [...] já que a linguagem corrente, não apenas popular ou literária, mas igualmente jurídica, não sofre pelo fato de se levar a noção do direito de propriedade aos bens incorpóreos” (PEREIRA, 2001, p. 71).

Portanto, entende-se que, mais importante que o dissenso seria o que se pode extrair do aparente consenso. Em todos os pontos de vista, aparentemente, a propriedade intelectual está relacionada a um sistema de apropriação e o controle privado de praticamente toda a diversidade de conhecimentos produzidos pelo homem. Logo, não obstante as vastas e complexas discussões teóricas em torno do que seja a propriedade intelectual, “[...] o princípio fundamental se dirige a reconhecer ao autor a absoluta e exclusiva titularidade sobre a obra intelectual que produzir [...]” (COSTA NETTO, 1998, p. 18).

Numa interpretação mais abrangente, um esclarecimento sobre em que consistem essas coisas só é possível a partir do estudo de relações sociais determinadas pelos critérios de tempo e espaço. De acordo com os estudos já realizados, pode-se considerar a propriedade como uma relação social e histórica estabelecida entre sujeitos de direito em torno de certas coisas em razão do valor econômico ou de interesse de outra ordem que estas despertam.

Localizou-se o advento da propriedade intelectual como consequência da visão antropocêntrica de homem e de mundo que passou a vigorar a partir da modernidade. Neste contexto, verificou-se tratar de um conjunto de reivindicações postuladas por indivíduos concretos em razão do valor social e econômico que o conhecimento adquirira na nova ordem social estabelecida, o sistema capitalista.

4.2 Propriedade intelectual no contexto histórico-social de evolução das relações de propriedade: gênese e institucionalização

O contexto histórico-social em que vamos destacar a emergência da propriedade intelectual das outras relações de propriedade é o das sociedades pós-

tradicionais, isto é, quando existe uma distinção bem demarcada entre diferentes esferas de valor que se tornaram autonomizadas ante a influência da religião e da moral pelo avanço da racionalização no mundo ocidental capitalista.

Além disso, “Qual a origem da propriedade intelectual e de que modo se deu a sua institucionalização em nossa sociedade?”; e, finalmente, “Como aparece e que funções desempenha a propriedade intelectual em nossas vidas nos dias atuais?”.

Esta seção está diretamente relacionada à discussão do tópico anterior de maneira que deve ser entendida como um estudo complementar

Nesse sentido o argumento de Penrose (1974, p. 2):

[...] A maioria dos estudos sobre patentes foram escritos por advogados, que se mostram quase sempre unânimes em considerar que um sistema de patentes forte é mais ou menos uma condição necessária para o progresso econômico. É estranho que os economistas tenham negligenciado tanto o tema se se considera que o principal propósito das patentes é econômico: tornar escasso algo que de outra forma seria de propriedade pública, para assim incentivar inventores e inovadores de modo que incorram nos custos e problemas de inventar ou inovar. Os bens públicos ou livres não têm valor de mercado; as patentes dão esse valor a uma determinada classe de ideias, aquelas que se pode esperar que sejam economicamente úteis, para que assim se estimule sua produção e seu uso.

Na perspectiva histórica, o renascimento cultural, a reforma protestante, a filosofia do iluminismo e, sobretudo, o triunfo das revoluções burguesas representaram não apenas fases do progressivo declínio das visões de homem e de mundo baseadas na crença e na tradição, mas também o surgimento de valores que passariam a ser entendidos como fundamentais para a estruturação do moderno modelo de organização da sociedade (SOBOUL, 1964, BERMAN, 1986; CAVALCANTE, 1991; HOBBSAWM, 1996, ENGELS, MARX, 2003).

Logo, quando pensamos nos princípios que distinguem a sociedade moderna de outras formas de organização social anteriores no tempo ou distintas no espaço, é comum destacarmos, entre os mais relevantes, referências à primazia da individualidade – quase sempre acompanhada do respeito à dignidade humana; a afirmação da liberdade de autodeterminação do indivíduo enquanto sujeito racional, moral e autônomo; a supremacia da racionalidade com o reconhecimento de uma propensão inexorável de racionalização da vida em suas múltiplas esferas (BOBBIO, 1992; WEBER 2001, 2002; ENGELS, MARX, 2003).

O legado deixado por todos esses eventos que marcaram o início dos tempos modernos envolve também mudanças sociais drásticas – das quais decorreram difíceis desdobramentos, como acontece com os ideais de justiça e igualdade social que ainda dão ensejo à discussões quanto a sua /possibilidade de concretização – engendrando a instauração de um novo contexto econômico-cultural caracterizado por novos modos de conceber a existência humana na realidade que a circunda bem como por novos padrões de orientação das condutas individuais e de ações e relações sociais.

A avaliação de Tocqueville (1984, p. 24, tradução nossa) dos feitos da “grande revolução” de 1789 é sintomática do impacto causado pela nova ordem na sociedade do *Ancien Régime*:

A Revolução segue seu curso: à medida que vai aparecendo a cabeça do monstro, descobre-se que, após ter destruído as instituições políticas, ela suprime as instituições civis e muda, em seguida, as leis, os usos, os costumes e até a língua; após ter arruinado a estrutura do governo, mexe nos fundamentos da sociedade e parece querer agredir até a Deus; quando esta mesma Revolução expande-se rapidamente por toda a parte com procedimentos desconhecidos, novas táticas, máximas mortíferas, poder espantoso que derruba as barreiras dos impérios, quebra coroas, esmaga povos e – coisa estranha – chega ao mesmo tempo a ganhá-los para a sua causa; à medida que todas estas coisas explodem, o ponto de vista muda. O que à primeira vista parecia aos príncipes da Europa e aos estadistas um acidente comum na vida dos povos, tornou-se um fato novo, tão contrário a tudo que aconteceu antes no mundo e no entanto tão geral, tão monstruoso, tão incompreensível que, ao apercebê-lo, o espírito fica como que perdido.

Devemos sublinhar o fato de que transformações dessa magnitude impelem instituições e relacionamentos, por vezes secularmente estabelecidos, no sentido único da reformulação radical como, por exemplo, a reinvenção das relações sociais acerca da produção, divulgação e controle do conhecimento e, ainda, modificações substanciais na configuração das formas tradicionais de propriedade (LÉVY, 1973; LANDES, 2005).

É no curso de um cenário histórico-social marcado por crises, conflitos e mudanças dramáticas - sobretudo a partir do século XVIII na Europa ocidental e nos Estados Unidos da América do Norte – que podemos localizar de modo mais nítido o nascimento e o aperfeiçoamento da filosofia e do sistema jurídico-normativo da propriedade intelectual (DI BLASI, GARCIA e MENDES, 1997; COSTA NETTO, 1998; BARBOSA, 1999; HESSE, 2002; ORTELLADO, 2004; SILVEIRA, 2005).

De acordo com Hesse (2002, p. 32, tradução nossa):

Com maior frequência, os autores passaram a reclamar que eram os criadores dos seus próprios trabalhos e não meros transmissores de verdades eternas de Deus. Como eles passaram a reconhecer-se como sendo os criadores do seu trabalho, começaram também a exigir que suas criações fossem reconhecidas como sua própria propriedade, tão suscetível à proteção legal, com a possibilidade de ser transmitida por direito de herança ou compromisso de venda, como qualquer outra forma da propriedade.

Tal mudança de mentalidade nas relações sociais em torno do conhecimento simbolizou a consagração da concepção de que o homem (inventor-autor) é *único* produtor e *legítimo proprietário* das exteriorizações do seu intelecto, possibilitando-lhe a reivindicação legal de interesses de cunho econômico quanto às criações intelectuais que lhe pertencem – prerrogativa esta decorrente, portanto, dessa nova condição socialmente reconhecida e juridicamente tutelada – que eram até então inexistentes ou pouco valorizados, seja nas sociedades ocidentais seja nas sociedades orientais.

Ainda com Hesse (2002, p. 26, tradução nossa):

O conceito da propriedade intelectual - a ideia de que uma ideia pode ser apropriada - é fruto do iluminismo europeu. Foi somente quando as pessoas começaram a acreditar que o conhecimento é oriundo da mente humana trabalhando sobre os sentidos - e não proveniente da revelação divina, observada pelo estudo de textos antigos - que se tornou possível imaginar seres humanos como criadores, e por esta razão proprietários, de novas ideias ao invés de meros transmissores da verdade eterna.

Em vista disso, podemos dizer que o âmago do conceito de “propriedade intelectual” é a vinculação do conhecimento a um sistema jurídico-normativo que lhe confere o *status* de propriedade privada, ou seja, a elaboração de um mecanismo legal de regulação de carências, interesses e demandas acerca da produção, divulgação e apropriação das criações do intelecto humano (PENROSE, 1974; SHERWOOD, 1992; DI BLASI, GARCIA e MENDES, 1997; BARBOSA, 1999; GARMON, 2002; HESSE, 2002; ORTELLADO, 2004; SILVEIRA, 2005; MAY, SELL, 2006; SALUM;POKER, 2010).

Em primeiro lugar, conforme a definição meramente descritiva e visivelmente acrítica que nos é fornecida pela própria *Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)* (19--, p. 2, tradução nossa), “[...] propriedade intelectual se refere

às criações da mente: invenções, obras literárias e artísticas, assim como símbolos, nomes e imagens utilizadas no comércio”.

Neste sentido, consistiria seu objeto na capacidade intrínseca a todos nós seres humanos de nos expressarmos por intermédio da atividade intelectual, utilizando nossa subjetividade para elaborar experiências, sensações, sentimentos e conhecimentos vivenciados e adquiridos por nós mesmos ou por outros indivíduos ou grupos de indivíduos com vistas à produção de novos conhecimentos.

Em segundo lugar, em decorrência da admissão dessa capacidade do gênero humano de produzir *de per se* novos conhecimentos, impera a crença de que produção de *bens* de natureza imaterial/intelectual traria consigo a necessidade de reconhecimento jurídico de certas prerrogativas do produtor que são consideradas naturais, evidentes e irredutíveis sob a ótica dos defensores mais inflexíveis da “propriedade intelectual”.

“Os direitos de propriedade intelectual se assemelham a qualquer outro direito de propriedade – permitem ao criador ou ao titular de uma patente, marca ou direito de autor, beneficiar-se de sua obra ou investimento” (OMPI, [19--], p. 3, tradução nossa).

Temos, basicamente, a construção de um sistema de proteção legal ao conjunto de conhecimentos historicamente produzidos pelo homem, conferindo-se o *status* de propriedade privada a todos esses diferentes tipos de saberes. Então, quanto ao conteúdo, podemos afirmar que a propriedade intelectual é constituída de duas ordens distintas de fatores que, ao serem interligados, formam sua adequada conceituação.

Sherwood (1992, p. 21-22) afirma que:

A propriedade intelectual é o conjunto de duas coisas. Primeiramente, são as ideias, invenções e expressão criativa, que são essencialmente o resultado da atividade privada. Em segundo lugar, há o desejo do público de dar status de propriedade a essas invenções e expressões.

Com efeito, o conceito de propriedade intelectual pode ser entendido nos termos de uma expressão genérica que busca traduzir um rico e diversificado conjunto de criações intelectuais – modeladas na esfera da vida privada do criador com subsídios de um arcabouço de conhecimentos comuns pertencentes e transmitidos em sociedade – que são tuteladas juridicamente por intermédio de mecanismos administrativos e legais que atuam em nível nacional e internacional.

“A propriedade intelectual procura regular as ligações do autor, ou criador, com o bem imaterial. Estatui as regras de procedimento para a obtenção do privilégio, bem como a atuação das autoridades que intervêm nesta matéria” (DI BLASI; GARCIA; MENDES, 1997, p. 16).

De acordo com Garmon (2002, p. 1145, tradução nossa):

Propriedade intelectual refere-se a uma ampla gama de informações confidenciais protegidas por vezes por patentes, marcas comerciais e direitos autorais que concedem direitos exclusivos para a venda de novos produtos. No âmago de quase todos os litígios sobre a propriedade intelectual se encontra uma questão fundamental: quem é dono e tem o direito de beneficiar-se de uma ideia ou invenção. Um dos problemas mais constrangedores no universo das relações societárias e empresariais em nível internacional envolve a prerrogativa de propriedade que inventores, autores ou criadores de ideias têm sobre suas inovações e a transferência desses direitos além de fronteiras nacionais e culturais. Preocupações sobre os direitos de propriedade intelectual (dpi) estimulam esforços para planejar, desenvolver e implementar sua transferência internacional em vários níveis da esfera governamental e dos negócios. Inventores e pensadores refletem cada vez mais sobre como manter o controle de seus produtos, não só em termos de compensação ou reconhecimento, mas também em relação à possibilidade de posterior modificação ou distorção por outras pessoas. Quando as empresas analisam investimentos multinacionais, elas devem considerar como as leis e as práticas culturais dos países estrangeiros podem afetar a sua propriedade intelectual e técnica.

Não obstante, é preciso atentar para a exigência de que a criação intelectual produzida tenha valor econômico, ou seja, ela deve trazer consigo alguma forma de aproveitamento útil aos seres humanos e ser redutível a uma forma materializada que viabilize sua comercialização.

Nas palavras de Sherwood (1992, p. 23, grifo do autor):

Naturalmente, nem todos os produtos da mente são protegíveis como se fossem propriedade intelectual. Os sonhos, imaginações e fantasias, embora sejam possíveis precursores de bens intelectuais protegíveis, não são passíveis de ser protegidos *per si*. Se forem reduzidos a uma forma tangível, podem se tornar protegíveis. Os parâmetros de protegibilidade tendem a estabelecer fronteiras que traçam a utilidade comercial ou a expressão artística.

Assim, acompanhando esse raciocínio, os produtores de criações intelectuais poderiam ser inseridos, por analogia, na mesma condição de qualquer outro tipo de trabalhador no que se refere à atividade de produzir bens úteis à sociedade. A diferença fundamental entre ambos estaria tão somente no fato de que os produtores de bens intelectuais trazem consigo mesmos os recursos e

ferramentas necessários à elaboração de seus produtos, vale dizer, a mente humana é convertida num poderoso meio de produção desse processo específico de trabalho destinado a produzir bens que são, por natureza, necessariamente imateriais.

Por consequência, embora se trate de um processo deveras peculiar de produção de bens, considerando que a atividade intelectual do indivíduo é uma ferramenta que lhe pertence, inequívoco por essa ótica que o criador seria também, incontestavelmente, o proprietário do bem intelectual por ele produzido e, dessa maneira, titular de todas as prerrogativas legais inerentes a este direito de propriedade.

É precisamente na esteira desta linha de argumentação que se esclarece e se procura justificar a existência da propriedade intelectual.

Com Sherwood (1992, p. 22):

O termo “propriedade intelectual” contém tanto o conceito de criatividade privada como o de proteção pública para os resultados daquela criatividade. Em outras palavras, a invenção e a expressão criativa, mais a proteção, são iguais à “propriedade intelectual”. A propriedade, naturalmente, é um conceito relativo em praticamente todos os sistemas legais.

Portanto, as criações intelectuais figurariam como uma classe *suis generis* de bens em razão de sua essência imaterial estar sujeita às relações de propriedade no direito moderno. Em outras palavras, “[...] os direitos sobre certos bens incorpóreos ou imateriais constituem direitos reais, objeto de um ramo do direito chamado de Propriedade Intelectual” (SILVEIRA, 2005, p. 80).

4.3 Paradigma contemporâneo da propriedade intelectual: conteúdo e controvérsias do regime internacional da propriedade intelectual

Após discutirmos as raízes do conceito de propriedade intelectual, um dos pressupostos essenciais para compreensão de sua posterior institucionalização ao longo dos séculos XIX e XX, propomos agora uma indagação a respeito do “lugar” da propriedade intelectual nos dias de hoje em pleno século XXI: teria essa ideia essencialmente moderna alguma importância nos processos de reprodução material e cultural de sociedades contemporâneas?

Dessa forma, no decorrer dessa terceira seção, procuramos verificar se aquela dinâmica de progressiva institucionalização jurídico-normativa da filosofia da

propriedade intelectual persistiria ainda hoje inacabada, problematizando no período histórico recente aquilo que tem sido denunciado como um complexo conjunto de manobras por parte de países desenvolvidos e grandes empresas multinacionais no sentido de consolidar a expansão de um novo paradigma de propriedade intelectual - corporificado num regime internacional simultaneamente amplo, rígido, coercitivo e controverso – com o propósito de abarcar áreas e aspectos da vida individual e social nunca antes submetidos à ingerência dessa modalidade de instrumento de regulação.

Pois bem, começamos nossa discussão recordando que no mundo globalizado em que vivemos, politicamente e economicamente interdependente e competitivo, o comércio internacional constitui tema de interesse de diversos setores e áreas de atuação que vão desde profissionais ligados à dimensão prática e administrativo/burocrática dos negócios comerciais (empresários, operadores, agentes governamentais e negociadores internacionais) até acadêmicos de distintas disciplinas com questões, preocupações e reflexões inerentes à dimensão teórica (LAFER, 1998).

Lafer (1998, p. 9) cita algumas categorias cujos membros pertencem a esse último grupo:

[...] a dos economistas especializados na teoria do comércio internacional, a dos juristas dedicados ao direito do comércio internacional e a dos estudiosos das relações internacionais que identificam, na lógica de funcionamento da economia internacional, um dos fatores estruturadores da ordem mundial.

Essa referência inicial é importante pelo fato de sublinhar que o estudo do comércio internacional, bem como de temáticas e instituições a ele relacionadas, como é o caso do regime internacional da propriedade intelectual e da Organização Mundial do Comércio (OMC) dependem de uma visão multidisciplinar do assunto.

Neste sentido, antes de adentrarmos a discussão sobre o paradigma contemporâneo da propriedade intelectual, investigando conteúdo e controvérsias do regime internacional da propriedade intelectual em vigor, devemos traçar um panorama da teoria dos regimes, o que contribuirá para o estudo do regime internacional em questão.

A teorização de regimes internacionais é um acontecimento relativamente recente nas relações internacionais, tendo sua elaboração estreita relação com transformações econômicas, sociais, políticas e culturais ocorridas desde a

conjuntura de crise do sistema capitalista nos decênios de 1970 e 1980 até o período histórico comumente designado pós-guerra fria (GANDELMAN, 2004).

Mais precisamente, “[...] na década de 1970 foi introduzido o conceito de regimes internacionais na literatura de política internacional” (KEOHANE, 1984 apud GANDELMAN, 2004, p. 38).

Isto porque a instabilidade da ordem capitalista juntamente com a queda da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) no ano de 1991 acarretaram a necessidade de uma reformulação da correlação de forças que sustentavam o padrão de ordem internacional até então vigente, baseado na bipolaridade e no militarismo que dividia o mundo entre duas grandes potências, demandando, conseqüentemente, modelos teóricos de interpretação que fossem capazes de apreender as profundas mudanças que passaram a estar em andamento no âmbito das relações internacionais por ocasião da emergência desse novo contexto histórico-político que trouxe consigo implicações econômicas, sociais e culturais (GANDELMAN, 2004).

De acordo com Gandelman (2004, pp. 37-38):

Ao se colocarem os principais autores no cenário histórico em que desenvolveram as diversas teorias de regimes a serem aqui discutidas, percebe-se que todos eles buscavam opções para a visão realista prevalecente nas décadas de 1950 e 1960, com ênfase no conflito militar e na noção de relações internacionais como jogo de soma zero. Eventos ocorridos na década de 1970 colocam os estudiosos em busca de novas teorias capazes de explicar as mudanças no sistema internacional, desviando o foco de atenção do conflito militar para a crescente interdependência econômica, a cooperação em certas áreas e os desafios apresentados por países do Terceiro Mundo em face da hegemonia norte-americana do pós-guerra.

É nessa fase de ascensão da nova ordem internacional que Krasner (1983, apud GANDELMAN, 2004, p. 38) define regimes internacionais como conjunto de “[...] princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão, explícitos ou implícitos, em torno dos quais as expectativas dos atores convergem numa determinada área de relações internacionais”.

Assim que, desde meados do século XX até o início dos anos 1990, a *Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)* foi a entidade internacional responsável por promover o gerenciamento e a regulação dos direitos relativos à propriedade intelectual entre os estados em nível mundial, sendo órgão integrante das Nações Unidas.

Então, com a assinatura do *Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs)* no ano de 1994 - que acarretou a transferência de grande parte das funções de gerenciamento e fiscalização das leis de propriedade intelectual da *Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)* para a esfera de atuação da *Organização Mundial do Comércio (OMC)* - o regime internacional da propriedade intelectual em vigor sofreu profundas alterações em termos de forma e conteúdo.

Sobre as características importantes do *Acordo TRIPs*, aquelas que o distinguem dos modelos anteriores de regulação do conhecimento como, por exemplo, a *Convenção da União de Paris (CUP)*, Chaves et al. (2007, p. 259-260) afirmam que:

O Acordo TRIPS apresenta duas características importantes: primeiro, estabelece regras sobre os direitos de propriedade intelectual, que são mais rígidas do que aquelas vigentes na ocasião nos países desenvolvidos; segundo, não reconhece a liberdade de cada país membro de adotar um arcabouço legislativo que favoreça o seu desenvolvimento tecnológico. Além disso, diferentemente da CUP, a OMC passa a dispor de mecanismos para penalizar seus membros que não cumprirem as regras estabelecidas nos acordos.

Portanto, ao congrega vários estados ao redor de um regulamento que tem sido motivo de debates acirrados e inconclusos dentro e fora dos fóruns oficiais, a difusão e a operacionalização desse “novo” paradigma de propriedade intelectual no rastro do *Acordo TRIPs* têm gerado resistência e mesmo a recusa mais ou menos explícita de muitos participantes (SHERWOOD, 1992; BARBOSA, 1999; ABARZA, KATZ, 2002; GARMON, 2002; BASSO, 2003; GANDELMAN, 2004; ORTELLADO, 2004; CHAVES et al. 2007).

5 Propriedade intelectual, aprimoramento de sementes e direitos dos agricultores

Com o propósito de analisar criticamente alguns pormenores da conjuntura histórico-social analisada na última sessão do capítulo anterior, referente a um aspecto das relações internacionais contemporâneas – embates inter-regionais e/ou interestatais movidos por interesses distintos e frequentemente conflitantes a respeito da regulação internacional e doméstica da propriedade intelectual – chegamos ao quinto e último capítulo dessa pesquisa.

Assim, dando continuidade à descrição e análise crítica do nosso objeto de estudo da perspectiva da teoria social crítica contemporânea, examinamos ao longo desse capítulo o caso específico da vinculação entre propriedade intelectual, aprimoramento de sementes e direitos dos agricultores.

5.1 Agricultura na era da Revolução Técnico-Científica-Informacional: progressos, dilemas e impactos das novas tecnologias

Com base em parte do abrangente estudo de história da agricultura realizado por Mazoyer e Roudart (2010), verificamos que a ocorrência de transformações substanciais em práticas e técnicas do setor agrícola, assim como suas consequentes implicações sociais no plano das vivências (individual e coletiva), não se limitam ao êxitos e fracassos de experiências que são próprias de nossa época, isto é, as conquistas e promessas de cunho científico, tecnológico e informacional do final do século XX e início do século XXI na área da agricultura.

Ao contrário, numa abordagem que abrange desde períodos históricos remotos como o neolítico até crises dos dias atuais, Mazoyer e Roudart (2010) mostram que a agricultura é historicamente marcada por um conjunto amplo e diversificado de práticas, técnicas, insumos e sistemas agrícolas que têm sido empregados cotidianamente em diferentes espaços geográficos ao longo do tempo com vistas à produção de uma variada gama de produtos imprescindíveis à satisfação das necessidades alimentares dos mais variados grupos de seres humanos, seja por agricultores ligados a terra por um vínculo umbilical verificável no nível mais imediato da produção de pequeno porte para subsistência familiar ou da própria comunidade, seja por pequenos e médios e, principalmente, grandes proprietários de terra cujas atividades estão voltadas em grande medida para a

produção de excedentes com capacidade de geração de lucro, dando forma a um tipo particular de empresa capitalista conhecida na atualidade como agronegócio.

Pois bem, por um lado, essa breve digressão sobre o caráter vívido e dinâmico das atividades agrícolas tem grande importância para essa pesquisa exatamente por trazer ao nosso estudo um panorama da agricultura que encerra um componente fluido no que se refere à evolução do conjunto de aspectos práticos, técnicos e tecnológicos relacionados a essa dimensão fundamental da vida humana no curso da história, o qual abrange um longo processo de desenvolvimento que envolveu não apenas conhecimentos e esforços premeditados com uma finalidade calculista de encontrar novas formas de produzir com maior eficiência e qualidade, mas também momentos caracterizados por necessidades tão forçosas quanto imediatas de oferecer respostas satisfatórias ante o acontecimento de eventos diversos causadores de crises de escassez de alimentos, tais como eventos climáticos adversos, aumento populacional, etc.

Ademais, por outro lado, tal panorama termina por trazer à tona outra faceta desse processo evolutivo não homogêneo e repleto de particularidades e contradições caracterizador da história geral da agricultura que, embora seja inseparável dos meios de produção não importando se alocados para a produção de valores de uso ou de troca (em termos marxianos), não pode ser reduzida aos fatores de produção, qual seja a instância das vivências e experiências ligadas à identidade pessoal e aos modos coletivos de vida de distintos grupos de agricultores, constituindo essa segunda faceta um elemento que é central para a perspectiva crítico-sociológica desse estudo.

Logo, a partir dessas considerações gerais a respeito da agricultura que nos ajudam a situar tal discussão de modo a poder questionar sua especificidade no contexto-histórico social em que vivemos, investigamos no decorrer dessa primeira seção características e tendências que distinguem a agricultura do nosso tempo, observando alguns detalhes pertinentes à dinâmica de construção e fortalecimento de um padrão relativamente novo de realização e controle das atividades agrícolas – institucionalizado e difundido em diferentes localidades ao redor do mundo desde as últimas décadas – cuja emergência/generalização na sociedade ocidental capitalista tem sido fomentada por avanços científicos, tecnológicos e informacionais que trazem consigo, de maneira simultânea e contraditória, contínuos progressos em termos de práticas, técnicas e conhecimentos, que favorecem o incremento da

produtividade e o aumento da lucratividade, sobretudo para os envolvidos no agronegócio; dilemas éticos e jurídicos resultantes da possibilidade de manipulação industrial de recursos biogenéticos; além de impactos econômicos, culturais e sociais sobre múltiplos modos tradicionais de vida e subsistência dos quais dependem um grande número de agricultores.

Entendemos que esse conjunto de mudanças, promovedor de profundas alterações no setor agrícola em diferentes localidades ao redor do mundo nas últimas décadas, está estreitamente relacionado ao advento daquilo que tem sido chamado de *Terceira Revolução Industrial* ou *Revolução Técnico-Científica-Informacional*.

No século XX, desde as suas primeiras décadas quando observamos o desenvolvimento de avanços científicos que permitiram a aplicação bem-sucedida de técnicas convencionais de hibridação para o melhoramento genético do milho norte americano até a denominada “Revolução Verde” nos anos 1960 e 1970, que disseminou o uso de sementes geneticamente modificadas e insumos industriais num programa de agricultura intensiva em larga escala, observamos que esperanças e promessas de caráter social no sentido de reduzir a pobreza e acabar com a fome, por um lado, e, por outro, interesses privatísticos de caráter meramente especulativos, confundem-se numa complexa discussão que reúne de maneira indissociável termos aparentemente ou abertamente estranhos entre si ou mesmo incompatíveis – ao menos até este momento – tais como ciência/pesquisa, indústria/desenvolvimento, biotecnologias, propriedade intelectual, direitos humanos e economia de mercado.

Contudo, é somente em face da conjuntura de crise dos decênios de 1970 e 1980 que o sistema capitalista passou por uma fase de reestruturação produtiva que teve como componente indispensável um diversificado conjunto de avanços científicos, tecnológicos e informacionais, revolucionando diferentes campos/disciplinas do saber e do saber-fazer numa aliança entre ciência, indústria e economia de mercado.

Com isso, tivemos a corporificação de um padrão superior de acumulação de capital manifesto na incidência de diversos fatores, tais como: expansão/complexificação dos domínios da atividade econômica com a integração de conhecimento científico e tecnológico no desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento de práticas/processos (agrícolas e industriais), visando o aumento da produção de

bens de consumo para o mercado; deslocamento de espaços e reorientação de formas tradicionais de organização/gestão da produção; valorização de determinadas especialidades profissionais combinada com a flexibilização/precarização de outros segmentos das relações de trabalho, entre outras coisas.

De acordo com Druck (1999, p. 39):

[...] nos anos 70 evidenciou-se a crise do fordismo norte-americano. E as mobilizações, que haviam balançado as instituições de poder desde o final da década de 60, rebelando-se contra aquele padrão de trabalho e de vida, não conseguiram impor outra alternativa. Nesta medida, o enfraquecimento das resistências dos trabalhadores foi um elemento importante para abrir caminho a um movimento do capital. Este movimento, na busca por soluções para resolver a crise, iniciou um processo de reestruturação produtiva, sustentado na crescente adoção da base tecnológica microeletrônica, nas novas políticas de gestão/organização do trabalho, fundadas na “cultura da qualidade” e numa estratégia patronal que visa a cooptar e neutralizar todas as formas de organização e resistência dos trabalhadores. São políticas que, por um lado, “incluem” uma elite neste novo padrão que está sendo gestado e, por outro, “excluem” - desemprego e as formas precárias de contratação/subcontratação.

Destarte, nessa conjuntura histórica, apesar de ter prevalecido inalterada a velha lógica capitalista de exploração do trabalho em favor da busca desmedida de lucro, a “Revolução Técnico-Científica-Informacional” fez com que parte significativa da estrutura de funcionamento do capitalismo migrasse na direção de um modelo de produção que privilegia a dimensão do trabalho intelectual que resta direcionada unicamente ao incremento contínuo dos meios de produção disponíveis num dado segmento produtivo, ainda que por vezes apenas no plano da virtualidade, razão pela qual o potencial de lucro da empresa está antes no valor atribuído a uma informação que se mostra estratégica ao ser agregada em práticas/processos e/ou novos produtos (agrícolas e industriais) num ciclo que retorna investimentos gigantescos às áreas da ciência que interessam ao mercado como fonte de novas tecnologias, vale dizer, o “mundo” das tecnociências. (MAYOR, 1992; ALBAGLI, 1998; CARDOSO; SILVA; ALBURQUERQUE, 1999; DRUCK, 1999; CHAVES et al. 2007; GARCIA; MARTINS, 2009).

Aliás, não é sem causa que a edificação e o financiamento de centros ou unidades especializadas em pesquisa e desenvolvimento (*P&D*) ou investigação e desenvolvimento (*I&D*) se tornaram imperativos indeclináveis no jogo da competitividade empresarial para a acumulação de riqueza.

De acordo com Garcia e Martins (2009, p. 85-86):

[...] é sobretudo a partir dos anos 1980 que se intensifica a ligação orgânica entre a ciência, o mundo industrial e as opções econômicas e políticas. O fortalecimento das relações modernas que unem esses âmbitos é marcado pela reconversão do sentido imaginado no século XIX do esquema ciência-tecnologia-indústria. Com os desenvolvimentos das últimas décadas do século XX, o estreito vínculo entre indústria e tecnologia passou a influenciar a produção de conhecimento científico, alimentando um novo esquema indústria-tecnologia-ciência. O reforço do relacionamento, ou mesmo subserviência, com o mercado resulta em uma tendência sistemática para financiar a investigação segundo o critério da antecipação dos resultados econômicos. Desse modo, as instituições e entidades envolvidas na competição econômica ficam sujeitas a reestruturações em sua dimensão, racionalização, objetivos e ligação com o mercado.

Uma das facetas decisivas dessa nova era é o surgimento do chamado paradigma “biotecnocientífico”, que abre caminho para todas as modalidades de “bioindústria”, quer dizer, a época em que as ciências da vida evoluem ao ponto de propiciar biotecnologias capazes de absorver aspectos da natureza e do corpo humano que eram até então desconhecidos, pouco explorados ou não valorizados como recursos produtivos com potencial econômico (MAYOR, 1992; SCHRAMM, 1996; ALBAGLI, 1998; CARDOSO; SILVA; ALBURQUERQUE, 1999; BERLAN, 2005; GARCIA; MARTINS, 2009).

Pela conceituação da “*Convenção sobre Diversidade Biológica*” (CDB, 2000, p. 9), temos que: “Biotecnologia significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica”.

À princípio, os investimentos em biotecnologia tinham como *Leitmotiv* “[...] grandes esperanças de que possam contribuir para prevenir ou combater doenças e disfunções até então causadoras de grandes males à humanidade e para multiplicar a oferta de alimentos de modo geral [...]” (ALBAGLI, 1998, p. 8).

Porém, segundo a avaliação contextual de Garcia e Martins (2009, p. 94):

A biotecnologia surgiu em um contexto ideológico muito favorável à economia de mercado, um momento em que a economia se afastava dos setores produtivos baseados no petróleo, nos automóveis e na motorização e procurava domínios onde sustentar um novo ciclo de aumento da riqueza material. Produto dessa vontade de crescimento econômico, a biotecnologia acabou por se tornar uma das forças modeladoras da economia, na medida em que mostrou potencialidades para fornecer novos produtos, abrir novos mercados e, como tal, foi capaz de concentrar investimentos. Por outro lado, o

percurso da biotecnologia, que de ciência acadêmica se transforma em “ciência pós-acadêmica” e força econômica, ilustra como, no processo de alargamento e aprofundamento do mercado, os novos setores tecnoeconômicos contaram com o apoio da ciência e, com ela, da universidade. Tratou-se, sem dúvida, de uma enorme reconversão da ciência em tecnociência, uma mudança na ciência em termos de organização, dimensão e ideal, que a tornou cúmplice dos imperativos do crescimento econômico convencional, não só em termos de incrementos constantes de intensidade de capital e de intensidade de energia, como também de conhecimento, subalternizando os custos sociais e os custos ambientais.

Desse modo, a partir do último quartel do século passado, devido a uma conjuntura histórico-social de avanços científicos, tecnológicos e informacionais capitaneados pela necessidade de nortear e oferecer sustentação ao sistema capitalista num período de crise econômica e instabilidade política, podemos notar a disseminação da mercantilização de novas práticas/processos e produtos das tecnociências nas esferas da indústria e da agricultura (intensiva), aumentando a produtividade e a lucratividade de uma parcela das empresas realizadas nesses segmentos produtivos, o que proporcionou tanto o enriquecimento dos empreendedores envolvidos nesses negócios, como um crescimento vertiginoso dos investimentos (públicos e privados) destinados à pesquisa, criação e permanente sofisticação de novas tecnologias.

Em contrapartida, não obstante esse cenário de conquistas ter reavivado grandes expectativas sociais e políticas de modernização e progresso, parte das promessas de grandes empresas multinacionais e centros de pesquisa protagonistas da “Revolução Técnico-Científica-Informacional” tem permanecido limitadas mais ao aspecto econômico *strictu sensu* do aprofundamento das relações entre ciência e indústria que à satisfação de necessidades sociais e anseios humanos presentes à época, condicionando o acesso aos seus inúmeros progressos ao retorno de interesses meramente especulativos.

Assim que, na seara da agricultura (intensiva), o aumento dos investimentos e melhorias em biotecnologia agrícola sob orientação de uma tendência puramente mercadológica desencadearam um complexo conjunto de implicações sociais ao impactar nos conhecimentos, costumes e técnicas tradicionais/multisseculares de vivência e exercício da agricultura, que são formadores da identidade pessoal e dos modos coletivos de vida de um grande número de agricultores em diferentes partes do mundo.

Sobre esse último aspecto, Miguel (2009, p. 7) afirma que:

A agricultura, em suas mais diversas formas e configurações que conhecemos na atualidade, é o resultado de um longo e complexo processo iniciado há mais de 10.000 anos. O resultado desse longo processo, fortemente marcado pelas particularidades sociais e condições locais de produção, deu origem a diversas formas de agricultura nas mais diferentes regiões do globo terrestre.

Nesta linha de raciocínio, Mazoyer e Roudart (2010) advertem que:

Se o problema essencial da economia do mundo atual reside essencialmente na confrontação destrutiva entre agriculturas tão diversas e tão desigualmente produtivas que constituem a herança agrária da humanidade, então a solução da crise geral contemporânea passa, necessariamente, por uma política coordenada em escala mundial, capaz de permitir à agricultura pobre em vias de extinção se manter e se desenvolver. Uma política que permita, enfim, conter o êxodo, o aumento do desemprego e da pobreza, e permita restituir aos países pobres um poder aquisitivo abrangente, único capaz de impulsionar de modo amplo os investimentos produtivos e a economia mundial.

Logo, quando consideramos certas apropriações da biotecnologia agrícola segundo os interesses econômico-financeiros e comerciais da “bioindústria”, especialmente atividades da “agroindústria” para o aprimoramento de sementes mediante melhoramento genético, percebemos que um estreito *vínculo* entre tecnociências, novas tecnologias, riqueza e propriedade intelectual tem sido vivenciado de maneira negativamente impactante por agricultores de diferentes países não somente no desempenho diário de suas rotinas laborais, das quais depende a reprodução de sua existência material, mas também no exercício daquela autonomia individual que exige na modernidade a tarefa de guiar a trajetória de construção da própria identidade e, conseqüentemente, na reprodução desobstruída de seus modos coletivos de vida estabelecidos à séculos conforme a tradição (MAYOR, 1992; SCHRAMM, 1996; TAYLOR, 1996; ALBAGLI, 1998; BARBOSA, 1999; CARDOSO; SILVA; ALBURQUERQUE, 1999; DRUCK, 1999; GARMON, 2002; BASSO, 2003; GANDELMAN, 2004; ORTELLADO, 2004; BERLAN, 2005; CHAVES et al. 2007; GARCIA; MARTINS, 2009).

Neste sentido, conforme Cardoso, Alvarenga e Albuquerque (1999, p. 223):

A bioindústria alcança hoje inúmeros domínios de produção fundamentais e diretamente ligados à sobrevivência de populações, como a agricultura, a farmácia, a alimentação, o beneficiamento de matérias-primas, a ecologia. Na agroindústria surgem produtos contendo microrganismos geneticamente modificados, que recebem uma série de funções, que incluem a limpeza da poluição. Poluição

esta muitas vezes causadas pelas mesmas empresas e órgãos que colocam no mercado os superorganismos.

Portanto, a partir desse panorama inicial, discutiremos algumas dessas questões de maneira mais clara nas próximas seções, problematizando a relação entre propriedade intelectual, biotecnologia agrícola e aprimoramento de sementes, além de analisar a questão dos direitos dos agricultores pela semântica das lutas por justiça e reconhecimento social.

5.2 Propriedade intelectual, biotecnologia agrícola e aprimoramento de sementes: a semente da discórdia na discórdia das sementes

Nessa segunda seção, com a finalidade de avançar na investigação do *vínculo* ao qual nos referimos no item anterior, procedemos a uma análise da influência do paradigma de propriedade intelectual em vigor no âmbito da biotecnologia, particularmente da biotecnologia agrícola, considerando, no interior desse domínio específico de pesquisa, desenvolvimento e aprimoramento de novas tecnologias, a interveniência de determinadas exigências do regime internacional da propriedade intelectual para a regulação jurídico-legal de direitos referentes ao acesso (uso e fruição), disposição e apropriação de resultados do melhoramento genético de sementes.

Ademais, nessa mesma seção, aliamos o caráter impositivo que tem acompanhado as tentativas de promover a adoção dessas novas exigências jurídico-institucionais ao estudo de disputas sobre sementes na atualidade, identificando um foco de tensão entre a crescente incorporação de regulamentos de propriedade intelectual no setor agrícola contemporâneo e o direito à utilização de métodos tradicionais de poupança/armazenamento e troca de sementes.

Pois bem, vimos que o advento da *Terceira Revolução Industrial* ou *Revolução Técnico-Científica-Informacional*, mormente a partir dos anos 1980, constituiu componente essencial de uma conjuntura histórica específica de reestruturação produtiva do capitalismo contemporâneo.

Neste sentido, a “Terceira Revolução Industrial” é uma faceta de um processo histórico-social muito mais amplo e de longuíssima duração que pode ser caracterizado pela alternância de momentos de crise/reafirmção da sociedade capitalista - enquanto modo de organização social consolidado - numa espécie de

hegemonia cíclica e constante quem tem sido mantida com êxito desde os últimos séculos.

Por conseguinte, quando a contínua inclusão de inovações tecnocientíficas e informacionais revoluciona técnicas, ferramentas e/ou produtos disponíveis na agricultura e na indústria, tal como fazem as inovações artísticas e literárias com estilos/movimentos artísticos e literários, trazendo as tecnociências aprimoramentos que agregam vultoso valor econômico à produção, a propriedade intelectual constitui instrumento *par excellence* para o controle do acesso e da fruição de distintos saberes e seus benefícios.

Esse processo eleva o regime internacional da propriedade intelectual vigente à condição de referencial mediador *par excellence* dos relacionamentos sociais acerca de múltiplos saberes, lançando-o, ao mesmo tempo, no centro de controvérsias tão variadas entre si quanto agudas,

Neste sentido, ao ocupar-se da exploração de recursos biológicos, Albagli (1998, p. 7) sustenta que:

O controle de informações estratégicas, bem como das "tecnociências" que permitem agregar valor a essas informações – ao agregarem valor aos novos produtos e processos a partir daí gerados –, passa então a ocupar um dos centros de disputa e de conflito no jogo de forças políticas e econômicas internacionais. Tal controle pode ser exercido tanto com o domínio do acesso aos recursos da biodiversidade, quanto por intermédio de instrumentos de proteção de direitos à propriedade intelectual, seja sobre as modernas biotecnologias, seja sobre os conhecimentos tradicionais de populações locais.

Essa interdependência entre agricultura, biotecnologia agrícola e propriedade intelectual pode ser melhor compreendida pelos dados estatísticos apresentados por Herdt (2006, p. 269): em meados da década de 1990 cerca de 2,5 bilhões de dólares foram gastos anualmente em pesquisas de biotecnologia agrícola em todo o mundo, sendo que quase 90% desse valor foi direcionado à agricultura dos países industrializados do norte e mais da metade do investimento foi realizado por empresas privadas.

O mesmo autor acrescenta que entre 1976 e 2000 centros especializados de pesquisa e desenvolvimento (P&D) de empresas privadas obtiveram cerca de $\frac{3}{4}$ das patentes de biotecnologia vegetal dos Estados Unidos da América do Norte e fração ainda maior na Europa e no Japão (HERDT, 2006, p. 269-270). Ainda de acordo com ele, as inovações em biotecnologia agrícola geraram um grande número de

variedades transgênicas e houve mais de 10.000 testes de campo com culturas transgênicas nos Estados Unidos até 2003 (HERDT, 2006, p. 270). Em sentido oposto, países em desenvolvimento mostraram índices muito mais baixos de pesquisa e desenvolvimento (P&D) em biotecnologia agrícola, realizando 200 testes de campo de culturas transgênicas registrados no banco de dados da *Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO)* até 2003 (HERDT, 2006, p. 270).

Os dados estatísticos indicam que os investimentos em pesquisa para produção de novas tecnologias e produtos agrícolas são realizados majoritariamente pelo setor privado, nos países industrializados do norte, dando-se prioridade à venda lucrativa de inovações aos países em desenvolvimento - detentores de parcela significativa da biodiversidade mundial utilizada nessas mesmas pesquisas – ao invés de enfatizarem-se eventuais benefícios sociais que poderiam ser adquiridos pelo justo compartilhamento das conquistas obtidas nessa área.

Disso resulta que o investimento e a comercialização de novas técnicas, processos e produtos agrícolas, inclusive sementes, depende da aceitação e da aplicação de rígidos mecanismos de propriedade intelectual para que o controle sobre o acesso e a divulgação desses bens seja efetuado de maneira favorável e lucrativa para os desenvolvedores do “norte-desenvolvido”, isto é, aqueles que detêm o monopólio do conhecimento na atualidade.

No limite, quaisquer propostas ou iniciativas em prol de modelos de compartilhamento suficientemente equitativos de biotecnologias agrícolas contra a pretensa legitimidade do caráter absoluto da propriedade intelectual, são desde logo entendidos e denunciados como ilegais, desestimuladores do progresso intelectual, científico e tecnológico tanto quanto do crescimento econômico, etc. (BOROWIAK, 2004; BERLAN, 2005; HERDT, 2006; PRAY; NASEEM, 2007).

Tudo isso contribui para explicar a importância atribuída à propriedade intelectual nesse arranjo: nas sociedades ocidentais, regidas pelas diretrizes do capital, a expectativa de lucro é baseada na redução de custos e riscos ligados ao investimento, além da possibilidade de apropriação, controle e exploração da maior parte dos benefícios resultantes do investimento por parte do investidor (HERDT, 2006).

Em termos habermasianos, a garantia de retorno de investimentos realizados com a maximização da margem de lucro parece constituir o objetivo fundamental a ser

perseguido nos setores de pesquisa e desenvolvimento, visando com isso a satisfação de interesses meramente estratégicos orientadores de uma lógica instrumental e privatística de apropriação do regime internacional da propriedade intelectual na agricultura para fins exclusivistas.

Isso faz com que os participantes economicamente e politicamente mais poderosos incentivem os demais países que participam das rodadas de negociação relacionadas à propriedade intelectual para que implementem políticas públicas, legislações nacionais e mecanismos de proteção alternativos às patentes para que haja efetivo combate a certos usos e costumes tradicionais e alternativos da agricultura, como é o caso da autonomia do agricultor no manuseio de sementes, procurando deslegitimar (mecanismos ideológicos) e criminalizar (mecanismos jurídicos) o livre desenvolvimento da atividade agrícola que não esteja submetido à utilização de técnicas, tecnologias e produtos cujo acesso e uso estão rigidamente orientados e controlados pela lógica do paradigma da propriedade intelectual.

Por essas razões, considerando a perspectiva procedimental-discursiva do direito de Habermas, é importante que os países menos desenvolvidos economicamente e politicamente lancem mão do *discurso* como instrumento adequado para crítica e denúncia de justificativas e argumentos que favorecem apenas um lado dos interessados – formas de comunicação distorcidas – apresentando racionalmente, por outro lado, seus próprios motivos e interesses.

Como vimos anteriormente, ao contrário de parte do que inferimos na hipótese levantada nessa pesquisa, os regimes internacionais aparecem no cenário internacional como espaços institucionais complexos - ligados a uma fase de reorganização da ordem vigente à época da guerra fria, podendo ser usados como espaço para apresentação/discussão de pretensões racionais de validade dos demais participantes conquanto tenham de enfrentar elementos de coerção e influência, outro aspecto que nada mais faz que indicar formas de comunicação distorcida.

Não obstante, como assevera Albagli (1998, p. 10):

Não se pode negar a contribuição que o desenvolvimento das modernas biotecnologias representam para a humanidade. No entanto, a apropriação privada (ainda que indireta) de recursos genéticos, promovida pela proteção patentária, pode contribuir para restringir o acesso aos recursos biogenéticos e, conseqüentemente, aos benefícios advindos de seu uso; bem como para diminuir o fluxo e o intercâmbio de material genético, podendo afetar áreas estratégicas, como a de medicamentos e a de segurança alimentar, particularmente quando se trata do patenteamento de plantas.

Portanto, podemos afirmar que o estudo específico de todo esse complexo conjunto de transformações científicas, tecnológicas e informacionais que abarcaram os domínios da agricultura ao longo das últimas décadas contribui sobremaneira

para que possamos entender melhor o conteúdo, os usos, e as disputas acerca do paradigma da propriedade intelectual no mundo contemporâneo.

Em sentido inverso, a compreensão adequada dos esforços para a globalização do paradigma da propriedade intelectual pode esclarecer, com maior precisão, anseios, interesses, e riscos dessas mudanças nos projetos de vida individuais e coletivos dos agricultores.

Portanto, a ingerência do paradigma da propriedade intelectual no âmbito da biotecnologia agrícola traz consigo um conjunto de dilemas e debates de cunho ético, teórico e jurídico que demonstram grande relevância para a pesquisa acadêmica contemporânea na medida em que continuam em andamento, subsistindo ainda hoje em permanente disputa e reformulação.

5.3 Direitos dos agricultores pela semântica das lutas por justiça e reconhecimento jurídico e social

Finalmente, na terceira seção, a partir dessas implicações entre propriedade intelectual e capacidades/potencialidades para o desenvolvimento humano numa dimensão concreta da existência (agricultura), recorreremos à semântica das lutas por justiça e reconhecimento social para avaliar mais a fundo aquilo que tem sido chamado mais recentemente de “direitos dos agricultores”, tratando-se aqui de um complemento obrigatório para visualizar de forma apropriada os agentes e motivações que têm movimentado as disputas sobre sementes na atualidade, dado que, com relação à identidade e às causas e justificativas dos defensores da propriedade intelectual, fizemos já os devidos esclarecimentos no capítulo antecedente e na segunda seção deste mesmo capítulo.

A atuação dos países desenvolvidos e de grandes corporações multinacionais em defesa da internacionalização do vínculo agricultura, biotecnologia agrícola e propriedade intelectual, por meio de um discurso jurídico-ideológico de justificação fundamentado na imprescindibilidade e na dependência mútua e “natural” dos elementos nele contidos, fez-se sentir no âmbito da agricultura tradicional: sementes, insumos (mecânicos, biológicos, químicos) e práticas que eram conhecidos secularmente pelos agricultores passaram a ser confrontados pela *eficiência* e a *obrigatoriedade* de processos e produtos ligados às novas tecnologias agrícolas.

Sobre o manuseio de sementes, em particular, Borowiak (2004, p. 513, tradução nossa) afirma que:

Refletindo sobre a história da agricultura, pode-se observar que passados mais de cem anos uma mudança sísmica tem tido lugar na representação dos agricultores em matéria de controle das sementes. Para praticamente toda a história da produção agrícola, até ao século XX, a distribuição e a coleta de sementes residiam nas mãos dos agricultores. Os agricultores colhiam as sementes de seus campos após a colheita e, em seguida, utilizavam-nas para a colheita seguinte, para a alimentação, para troca e obtenção de novas variedades de culturas. Durante o século passado, no entanto, essas práticas centradas no agricultor se tornaram altamente controversas e, em muitos casos, chegaram a ser consideradas crimes de pirataria. Como os críticos têm observado habilmente, a expansão dos direitos de propriedade intelectual em variedades vegetais vai contra as raízes profundas históricas das práticas tradicionais de agricultura.

Neste sentido, podemos afirmar que os estudos demonstram claramente a presença da propriedade intelectual no cotidiano de indivíduos, estados nacionais, organizações internacionais e organizações não-governamentais, com crescente relevância desde suas primeiras institucionalizações no século XVIII, persistindo na ordem do dia das ciências humanas e sociais inúmeros questionamentos a respeito da legalidade e da legitimidade desse paradigma no mundo contemporâneo.

Para Shiva (2001) *apud* Zanirato e Ribeiro (2007, p. 46), por exemplo:

Os direitos de propriedade intelectual definidos nos TRIPS se tornaram um entrave aos direitos coletivos das populações tradicionais. Primeiro porque nele os direitos de propriedade eram reconhecidos apenas como direitos privados, isto é, direito de propriedade de um indivíduo ou de uma empresa, não de uma comunidade ou de um grupo de indivíduos. Segundo porque só se reconhece tal direito quando o conhecimento e a inovação geram lucros e não quando satisfazem necessidades sociais.

Assim que, quanto aos agricultores, fica claro que o novo paradigma de propriedade intelectual interfere diretamente em seus modos de construção/afirmação da identidade pessoal, nas técnicas e práticas consagradas de trabalho que lhes garantem a subsistência e, de maneira mais geral, na própria manutenção/reprodução de modos tradicionais de vida compartilhados a séculos.

Em contrapartida, verificamos a emergência dos direitos dos agricultores como instrumento de resistência, mobilização política e jurídica e luta social em prol do reconhecimento dessas expectativas morais ligadas à identidade pessoal e ao

modo de vida de indivíduos e grupos que se veem ameaçados pela crescente interdependência de agricultura, tecnociência e propriedade nas últimas décadas.

Trata-se de uma noção abrangente que comporta, sob a linguagem de direitos, diferentes reivindicações desenvolvidas em diferentes estágios por um grupo não homogêneo de indivíduos, constituindo um conjunto amplo, difuso e multifacetado de lutas sociais e políticas por reconhecimento que requerem o restabelecimento, garantia e/ou ampliação de direitos relativos à identidade pessoal e modos coletivos de vida.

Encontramos entre os temas centrais destas reivindicações, a conservação da biodiversidade; segurança alimentar; participação nas políticas ligadas aos recursos genéticos; acesso à tecnologia adequada; definição do controle e manuseio dos benefícios derivados do uso dos recursos genéticos; desenvolvimento de modelos de agricultura sustentável; liberdade de uso, escolha, armazenamento e troca de recursos genéticos, entre outros.

Neste ponto, identificamos a existência de lacunas que precisam ser preenchidas para a definição e a operacionalização dos direitos dos agricultores, demonstrando-se necessário, primeiramente, uma compreensão mais clara tanto dos agricultores envolvidos nestes embates como, conseqüentemente, das suas pretensões ante as contradições do mundo contemporâneo. (ALBAGLI, 1998; BOROWIAK, 2004; BERLAN, 2005; HERDT, 2006).

No entanto, as diferentes demandas dos diferentes agricultores têm em comum o fato de se contraporem aos interesses estratégicos do agronegócio.

Neste contexto histórico-social conflituoso movido por lutas por reconhecimento e formas de vida e interesses estratégicos mediados pelo paradigma da propriedade intelectual, entre outros elementos, razoável sugerir que as profundas transformações ocorridas nas práticas e usos relacionados à agricultura nas últimas décadas, em especial com o desenvolvimento de novos conhecimentos e tecnologias na área da biotecnologia agrícola, podem contribuir para um projeto de supressão definitiva de formas tradicionais e alternativas de vida e relação com o meio ambiente em lugar de responder positivamente a demandas, necessidades e dificuldades inerentes à produção agrícola e a vida no campo e em sociedade.

A não participação de amplos segmentos sociais dos agricultores no ambiente do regime internacional da propriedade intelectual reflete não apenas formas distorcidas de comunicação, mas também a impossibilidade do *discurso* para um grande número de necessários.

Portanto, a linguagem dos direitos e as lutas políticas e sociais por reconhecimento são instrumentos legítimos no propósito de garantir direitos relativos à identidade pessoas e as formas coletivas de vida, assim como evitar o restabelecer formas de desrespeito social concluídas ou ainda em curso.

6 Conclusão

Em primeiro lugar, a metodologia utilizada contribuiu significativamente para o desenvolvimento dessa pesquisa, orientando a reflexão em todos os aspectos do objeto de estudo.

Com a perspectiva procedimental-discursiva de Habermas ancorada numa permanente tensão entre “facticidade e validade” que permeia múltiplos domínios e aspectos da vida, além do levantamento bibliográfico a respeito de aspectos históricos, filosóficos e jurídicos das relações e formas de propriedade, pudemos compreender que - no contexto histórico-social de sociedades modernas pós-industriais e pós-convencionais – propriedade e propriedade intelectual não podem ser entendidas como instituições *juridicamente consolidadas* que encontram sua legitimidade num *fundamento definitivo* de qualquer ordem, tampouco relações casuais desprovidas de normatividade, devendo aparecer, então, na condição de um *consenso provisório* mesmo que duradouro (*facticidade*) - que é socialmente construído e legalmente tutelado - restando ele, no entanto, sujeito a constante possibilidade de questionamento, contestação e possível reformulação com base em pretensões racionais que devem ser apresentadas e sustentadas no nível do discurso (validade) – com vistas ao entendimento mútuo e, eventualmente, ao restabelecimento do consenso - o que é só possível em sociedades democráticas baseadas nos princípios do estado democrático de direito.

Logo, considerando a fase mais recente do pensamento habermasiano, vimos que o direito pode exercer uma importante função no sentido de ser um instrumento capaz de mediar conflitos e estabelecer consensos – sempre formais e provisórios – na complexidade do diálogo entre sociedades caracterizadas por uma pluralidade de eticidades contrastantes, sendo possível lançar mão da perspectiva procedimental-discursiva do direito para a realização de um diagnóstico crítico dos ambientes institucionais, domésticos e internacionais, em que são feitos os instrumentos de regulação da propriedade intelectual, o que poderia contribuir, ao menos em tese, para a persuasão em favor de normas mais justas e equitativas de propriedade intelectual ou, ao menos, denunciar formas distorcidas de comunicação à serviço de interesses estratégicos comprometidos com a lógica do poder e do dinheiro.

Assim, de acordo com a análise realizada nessa pesquisa, confirmamos parte da hipótese formulada no início do estudo no sentido de que as disputas sobre sementes na atualidade estão estreitamente relacionadas à crescente expansão do regime internacional da propriedade intelectual contemporâneo, podendo ser verificada uma tendência de crescente incorporação de exigências desse paradigma de relacionamentos em torno do conhecimento nos regulamentos e ordenamentos jurídicos de estados nacionais e regiões interestatais, o que tem ocorrido por motivações relacionadas de cunho econômico e político ou, em termos habermasianos, pelo uso da razão instrumental que age de maneira estratégica à serviço da lógica sistêmica, a lógica do capital.

Essa “nova” realidade, que emerge definitivamente desde as últimas décadas do século passado - num período histórico marcado por avanços científicos, tecnológicos e informacionais e pela reestruturação do sistema capitalista – alcança hoje o domínio das biotecnologias e, por consequência, da biotecnologia agrícola, trazendo implicações específicas no caso das disputas sobre sementes pela contraposição entre a adoção de estatutos de propriedade intelectual, que protegem os direitos de propriedade de inventores e financiadores de pesquisas, desenvolvimento e aperfeiçoamento de novas tecnologias, e modos coletivos tradicionais de vivência e exercício da agricultura, que buscam o reconhecimento do direito/autonomia para a poupança/armazenamento, seleção, alimentação e troca de sementes sem que haja empecilhos de ordem jurídico-legal ou tecnológica.

Contudo, pela própria referência fornecida pelos modelos contemporâneos de “Teoria Social Crítica” que utilizamos, contrariando um aspecto levantado em nossa hipótese, não podemos afirmar de forma esquemática e maniqueísta que o regime internacional da propriedade intelectual contemporâneo é moldado e operacionalizado *unilateralmente* ou sob influência *inalterável* e *constante* dos países desenvolvidos e o *lobby* de grandes empresas multinacionais para satisfação e garantia dos seus próprios interesses em detrimento de nações, grupos e indivíduos, sobretudo porque países menos desenvolvidos ou em desenvolvimento têm participado ativamente nas negociações relativas à regulação da propriedade intelectual em nível internacional, buscando defender nesse debate seus próprios interesses econômicos e geopolíticos e/ou geoestratégicos.

Na verdade, embora tenha se demonstrado verdadeira a tese de que disputas sobre sementes estão sujeitas à interesses estratégicos de superpotências e

grandes empresas multinacionais, o estudo também demonstrou que os regimes internacionais não constituem um elemento *estático* e de *fácil interpretação*, mas são orientados por fatores econômicos, políticos e institucionais complexos que levam em conta a inconstância dos comportamentos dos atores políticos em função das estratégias para alcançar seus interesses econômicos e geopolíticos e/ou estratégicos que tendem a ser diferenciados entre si e conflituosos, sendo que, por essas razões, os regimes internacionais têm sido alvo de diferentes interpretações e abordagens nas Relações Internacionais nas últimas décadas no cenário do pós-guerra fria.

Logo, essa pesquisa sugere que uma compreensão aprofundada e crítica do regime internacional da propriedade intelectual depende não somente da investigação dos aspectos jurídicos-institucionais das tentativas de regulação da propriedade intelectual no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e tratados específicos, mas deve agregar a essa discussão um estudo da “teoria dos regimes” à luz da perspectiva procedimental-discursiva do direito de Habermas, incluindo desenvolvimentos e formulações mais recentes da teoria habermasiana com vistas ao atual estado da conjuntura internacional.

De qualquer modo, feita essa ressalva, constatamos que está em curso desde o último quartel do século passado um projeto de mundialização de um paradigma de propriedade intelectual orientado por uma visão *exclusivamente* privatística do conhecimento, agindo estrategicamente em detrimento de direitos, necessidades, interesses e realidades alheios a sua lógica de poder e especulação, tendo de enfrentar, contudo, movimentos sociais que lutam contra a imposição coativa dessa nova realidade.

Por sua vez, a teoria do reconhecimento de Axel Honneth, particularmente os conceitos de reconhecimento jurídico e social, chamou nossa atenção para aspectos da realidade que não acompanham a abstrata tese habermasiana de desacoplamento do “sistema” e do “mundo vivido”, tampouco da existência de uma pretensa orientação para a busca de consenso e de entendimento mútuo que seria imanente às práticas comunicativas alocadas nessa última instância (“mundo da vida”), podendo ser contraposta pelo *medium* do Direito à tendência da “colonização sistêmica” que se baseia na racionalidade estratégica comprometida com a busca de dinheiro e poder.

Por outro caminho, que valoriza a dimensão prático-política do conflito em lugar do consenso, Honneth sustenta que a transformação social estaria ancorada em lutas por reconhecimento, particularmente conflitos por justiça e reconhecimento social em casos de desrespeito de padrões intersubjetivos de reconhecimento, cujo referencial é um padrão formal de eticidade ou de vida boa não vinculado a nenhum modo concreto de vida existente na realidade social.

Com isso, no caso específico das implicações entre propriedade intelectual, aprimoramento de sementes e direitos dos agricultores, contra imperativos jurídicos e tecnológicos da ordem capitalista orientados pela busca de lucro e poder, vimos que os direitos dos agricultores são bem mais que propostas e posicionamentos jurídico-institucionais em busca de consensos, que poucos envolvidos podem participar e ainda assim de forma assimétrica ao nível da concretude, mas tangenciam um espaço multifacetado e de difícil apreensão em que estão alocadas múltiplas estratégias de resistência e de lutas políticas e sociais por diferentes necessidades, anseios e interesses, muitos deles ligados ao restabelecimento, reconhecimento e/ou ampliação de direitos imprescindíveis à sobrevivência de modos coletivos de vida que são formadores das identidades pessoais e que garantem a subsistência.

Dessa forma, os direitos dos agricultores mobilizam a linguagem dos direitos para lutar contra interesses especulativos de operadores e corporações capitalistas pelo reconhecimento de formas multisseculares de vivência e exercício da agricultura que garantem a reprodução material e cultural de suas vidas.

Neste sentido, os direitos dos agricultores obstaculizam o avanço do projeto fáustico de modernização desmedida da agricultura próprio da “Revolução Técnico-Científica-Informacional” que temos vivenciado na atualidade, sendo que, muito embora nossa investigação também reconheça a imprescindibilidade das novas tecnologias pelas grandes melhorias que proporcionam às condições sociais de existência em áreas fundamentais da vida - agricultura, medicina, engenharia, indústria, etc. –, verificamos que não se pode perder de vista o outro lado desse mesmo processo, qual seja a geração de custos sociais, alimentares, ambientais cujas consequências são tão novas quanto imprevisíveis à médio e longo prazo, além do impacto na vida de grande parte dos agricultores.

Portanto, com base na semântica de lutas por justiça e reconhecimento social, pudemos compreender e contextualizar melhor os direitos dos agricultores,

dado que suas reivindicações estão ligadas não apenas à subsistência material, mas também a anseios e estratégias de preservação dos modos coletivos tradicionais de vida em que se forma também a identidade pessoal do indivíduo numa era de transformações tão rápidas quanto imprevisíveis em todas as dimensões da vida.

Referências

- ABARZA, Jacqueline; KATZ, Jorge. **Los derechos de propiedad intelectual en el mundo de la OMC**. Santiago de Chile: Naciones Unidas, 2002. (Serie Desarrollo Productivo, v. 118).
- ALBAGLI, Sarita. Da biodiversidade à biotecnologia: a nova fronteira da informação. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 27, n. 1, p. 7-10, jan./abr., 1998.
- BARBACENA, Juliana Martins. J. Habermas e M. Weber: dois modelos de racionalidade jurídica. **Revista Urutágua**, Maringá, n. 11, dez./mar., 2007.
- BARBOSA, Antônio Luiz Figueira. **Sobre a propriedade intelectual**: uma perspectiva crítica. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.
- BASSO, Maristela. Os fundamentos atuais do direito internacional da propriedade intelectual. **Revista Cej**. Brasília, v. 21, p. 16-30, 2003.
- BERLAN, Jean-Pierre. Brevet du vivant: progress ou crime? **Tiers-Monde**, v. 46, n. 181, p. 207-221, 2005.
- BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar**: a aventura da modernidade. Tradução de Carlos Felipe Moisés e Ana Maria L. Ioriatti. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.
- BERNSTEIN, Richard J. Introduction. In: **Habermas and Modernity**. Editado por Richard J. Bernstein. Cambridge (Mass. USA): Polity Press, 1985.
- BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das Coisas. 5, ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. v. 1
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOROWIAK, Craig. Farmers' rights: intellectual property regimes and the struggle over seeds. **Politics & Society**, v. 32, n. 4, p. 511-543, dez., 2004.
- BOTTOMORE, Tom. **The Frankfurt School**. Sussex, London (UK): Ellis Horwood Limited e Tavistock Publications Limited, 1984.
- BRASIL, Ministério do meio ambiente (MMA). **Convenção sobre diversidade Biológica – CDB**. Brasília, 2000.
- BRESCIANI, Maria Stella Martins. **Londres e Paris no século XIX**: o espetáculo da pobreza. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- CARDOSO, Telma Abdalla de O; SILVA, Francelina Helena Alvarenga L.; ALBURQUERQUE, Marli B. M. de. Paradigma biotecnocientífico – limites e possibilidades: os impactos sociais e as fronteiras éticas. **Perspect. cienc. inf.**, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p. 217-229, jul./dez., 1999.

CAVALCANTE, Berenice. **A revolução francesa e a modernidade**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 1991.

CHAVES, Gabriela Costa. et al. A evolução do sistema internacional de propriedade intelectual: proteção patentária para o setor farmacêutico e acesso a medicamentos. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 23, n. 2, p. 257-267, 2007.

COSTA NETTO, José Carlos; BICUDO, Hélio (Orgs.). **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 1998.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. 12. ed. São Paulo: Hemus, 1996.

CUNHA, Juliana Falci Sousa Rocha. As restrições voluntárias ao direito de propriedade: inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. In: COMPEDI (Org.). **Direito Civil**. 1. ed. Niterói: COMPEDI, 2012. p. 470-498.

DI BLASI, Gabriel; GARCIA, Mario Soerensen; MENDES, Paulo Parente M. **A propriedade industrial**: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei nº. 9729, de 14 de maio de 1996. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____, **Curso de Direito Civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DOBB, Maurice. **A evolução do capitalismo**. Tradução de Manuel do Rêgo Braga; revisão de Antônio Monteiro Guimarães Filho, Sérgio Goes de Paula. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

DRUCK, Maria da Graça. Globalização e reestruturação produtiva: o fordismo e/ou japonismo. **Revista de Economia Política**, v. 19, n. 2 (74), p. 31-48, abril/junho, 1999.

EAGLETON, Terry. **Marx e a liberdade**. Tradução de Marcos B. de Oliveira. São Paulo: Editora Unesp, 1999.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

ERMAN, Eva. Reconciling communicative action with recognition: thickening the inter of intersubjectivity. **Philosophy & Social Criticism**. v. 32, n. 3, p. 377-400, 2006.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". Tradução de Julio Assis Simões. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

FREITAG, Bárbara. **A Teoria Crítica ontem e hoje**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

_____.; ROUANET, Sérgio Paulo. Introdução. In: FREITAG, Bárbara; ROUANET, Sérgio Paulo (Orgs.). **Habermas**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1993.

FRIEDMAN, George. **La filosofía política de la Escuela de Frankfurt**. Tradução de Carmen Candiotti. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

GANDELMAN, Marisa. **Poder e conhecimento na economia global**: o regime internacional da propriedade intelectual > da sua formação às regras de comércio atuais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GARCIA, José Luís; MARTINS, Hermínio. O ethos da ciência e suas transformações contemporâneas, com especial atenção à biotecnologia. **Scientiæ Studia**, São Paulo, vol.7, n.1, p. 83-104, 2009.

GARMON, Cecile W. Intellectual Property Rights: protecting the creation of new knowledge across cultural boundaries. **American Behavioral Scientist**, v. 45, n. 7, p. 1145-1158, mar., 2002.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Tradução de Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: Racionalidad de la acción y racionalización social. Tradução de Manuel Jimenez Redondo. Madrid: Taurus, 1987a.

_____. **Teoria de la acción comunicativa**: critica de la razon funcionalista. Tradução de Manuel Jimenez Redondo. Madrid: Taurus, 1987b.

_____. **Between Facts and Norms: contributions to a discourse theory of law and democracy**. Tradução de William Rehg. Cambridge (Mass. USA): The MIT Press, 1996.

HEINS, Volker. Human rights, intellectual property and struggles for recognition. **Human Rights Review**. v. 9, p. 213-232, 2008.

_____. The place of property in the politics of recognition. **Constellations**. v. 16, n. 4, p. 579-592, 2009.

HERDT, Robert W. Biotechnology in agriculture. **Annu. Rev. Environ, Resourc**, v. 31, p. 265-295, jul., 2006.

HESSE, Carla. The rise of intellectual property, 700 B.C. – A.D. 2000: an idea in the balance. **Daedalus Journal of the American Academy of Arts & Sciences**, v. 131, n.2, p. 26-45, Spring, 2002.

HOBBSAWM, Eric John Earnest. **A era das revoluções**: Europa 1789-1848. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1996a.

_____. **A era do capital**: 1848-1875. Tradução de Luciano Costa Neto. 5. ed. rev. São Paulo: Paz e Terra, 1996b.

_____. **A era dos extremos**: o breve século XX (1914-1991). 2 ed. 38 reimp. Tradução de Marcos Santarrita e revisão técnica de Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

HONNETH, Axel. Teoria crítica. In: GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan (Orgs.). **Teoria Social hoje**. Tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Editora Unesp, 1999. p. 503-552.

_____. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

_____. **Sofrimento de indeterminação**: uma reatualização da filosofia do direito de Hegel. Tradução de Rúrion Soares Melo. São Paulo: Editora Singular/Esfera Pública, 2007.

_____; KNÖDLER-BUNTE, Eberhard; WIDMANN, Arno. The dialectics of rationalization: an interview with Jürgen Habermas. **Telos - a quartely journal of radical thought**, v. 14, n. 3, p. 05-31, Fall, 1981.

HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. In: BENJAMIN, Walter. et al. **Os pensadores**: textos escolhidos. Seleção de Zeljko Loparić (Horkheimer, Adorno, Habermas) e Otilia B. Fiori Arantes. São Paulo: Abril Cultural, 1975. v. XLVIII, p. 125-162.

_____; ADORNO, Theodor W. Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

JANSSE, Lucien. **La propriété: le régime des biens dans les civilisations occidentales**. Paris: Les Editions Ouvrieres, 1953.

JAY, Martin. **The dialectical imagination**: a history of the Frankfurt School and the Institute of Social Research 1923-1950. Boston (USA); Toronto (Canada): Little, Brown and Company, 1973.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1998.

LANDES, David. S. **Prometeu desacorrentado**: transformação tecnológica e desenvolvimento industrial na Europa ocidental, de 1750 até os dias de hoje. Tradução de Marisa Rocha Motta. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

LÉVY, Jean-Philippe. **História da propriedade**. Tradução de Fernando Guerreiro. Lisboa: Estampa, 1973.

LOCKE, John. Da propriedade. IN: LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MACPHERSON, Crawford Brough. **A teoria política do individualismo possessivo: de Hobbes à Locke**. Tradução de Nelson Dantas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MCCARTHY, Thomas. **La teoria critica de Jürgen Habermas**. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Tecnos, 1987.

MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é direito autoral**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MARX, Karl. **Manuscritos Econômico-Filosóficos**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

_____. **A miséria da filosofia**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2007.

_____; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã: Feuerbach**. Tradução de José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira. 8. ed. São Paulo: Hucitec, 1991.

_____. **Manifesto do partido comunista**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

MAY, Christopher; SELL, Susan K. Prefácio. In: MAY, Christopher; SELL, Susan K. **Intellectual property rights: a critical history**. United States of America, United Kingdom: Lynne Rienner Publishers, Inc., 2006. P. vii

MAYOR, Federico. As biotecnologias no início dos anos noventa: êxitos, perspectivas e desafios. **Estudos Avançados**, vol. 6, n.16, p. 07-28, 1992.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea**. Tradução de Cláudia F. Falluh Balduino Ferreira. São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: NEAD, 2010.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, Francisco Correia. (Org.). **Os clássicos da política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "O Federalista"**. 13. ed. São Paulo: Ática, 2006.

MIGUEL, Lovois de Andrade. **Dinâmica e diferenciação de sistemas agrários**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NOBRE, Marcos. Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica (Apresentação). In: HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

_____. Introdução. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.). **Direito e Democracia**: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 15-35.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). **¿Qué es la propiedad intelectual?** Disponível em: <http://www.wipo.int/about-ip/es/>. Último acesso em: 05 set. 2015.

ORTELLADO, Pablo. Porque estamos en contra la propiedad intelectual?. **El Rodaballo**, v. 11, p. 1, 2004.

PENROSE, Edith T. La Economia del sistema internacional de patentes. Traducción de Clementina Zamora. 1. ed. Argentina, Espanha, México: Siglo Veintiuno Editores, 1974.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 4.

PINSKY, Jaime. **Modo de produção feudal**. 2. ed. São Paulo: Global, 1982.

PIRENNE, Henri. **História econômica e social da idade média**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. 1. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1963.

PRAY, Carl E; NASEEM, Anwar. Supplying crop biotechnology to the poor: opportunities and constraints. **Journal of Development Studies**, v. 43, n. 1, p. 192-217, 2007.

REHG, Willian. Translator's Introduction. In: HABERMAS, Jürgen. **Between Facts and Norms: contributions to a discourse theory of law and democracy**. Tradução de William Rehg. Cambridge (Mass.): The MIT Press, 1996. p. ix-xxxvii.

REPA, Luiz. Jürgen Habermas e o modelo reconstrutivo de teoria crítica. In: NOBRE, Marcos (Org.). **Curso Livre de Teoria Crítica**. Campinas: Papirus, 2008.

RIBEIRO, Fernando J. Armando. O princípio da função social da propriedade e a compreensão constitucionalmente adequada do conceito de propriedade. In: **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. Belo horizonte, v. 7, p. 87-106, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 5.

ROUANET, Sérgio Paulo. **As razões do iluminismo**. 1 reimp. São Paulo: Companhia das letras, 1987.

SALUM, Gabriel Cunha. **A propriedade intelectual no mundo contemporâneo no contexto geral das relações de propriedade**. 2009. 118f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estado Paulista, Marília, 2009.

_____; POKER, José Geraldo Alberto Bertoncini. A extensão da racionalidade econômico-privatística ao conhecimento produzido pela subjetividade emancipada: paradoxo da modernidade. **Aurora** (UNESP. Marília), v. 4, p. 167-182, 2010.

_____; SCHUMACHER, Aluisio Almeida. **Propriedade Intelectual e Direitos dos Agricultores (1990-2010): a perspectiva da teoria social crítica contemporânea**. In: 3 Encontro Norte da Sociedade Brasileira de Sociologia - Amazônia e Sociologia - Fronteiras do Século XXI, 2012, Manaus-AM. Anais do 3 Encontro Norte da Sociedade Brasileira de Sociologia - Amazônia e Sociologia - Fronteiras do Século XXI. Manaus-AM: Lucas Leão Produções, 2012. v. 1. p. 1-11.

_____. **Propriedade intelectual e direitos dos agricultores (1990-2010): racionalidade comunicativa e reconhecimento social no estudo de conflitos envolvendo sementes**. In: Ruralidades – Seminário Internacional Ruralidades, Trabalho e Meio Ambiente, 2., 2013, São Carlos. Anais do II Seminário Internacional Ruralidades, Trabalho e Meio Ambiente. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, 2013, v. 1, p. 1-13.

SCHRAMM, Fermin R. Paradigma biotecnocientífico e paradigm bioético. In: ODA, Leila M. (Ed.) **Biosafety of transgenic organisms in human health products**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1996.

SCHUMACHER, Aluisio Almeida. **Comunicação e Democracia: fundamentos pragmático-formais e implicações jurídico-políticas da teoria da ação comunicativa**. 2000. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2000.

_____. Sobre Moral, Direito e Democracia. In: **Lua Nova - Revista de Cultura e Política**, v. 61, p. 75-96, 2004.

_____. Reconstrução pragmático-formal da racionalidade comunicativa: origem e dificuldades. In: MARTINS, Clélia Aparecida; POKER, José Geraldo Alberto Bertoncini (Org.). **O pensamento de Habermas em questão**. Marília: Oficina Universitária Unesp, 2008. p. 117-154.

SEGATTO, Antônio Ianni. A tensão entre facticidade e validade. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.). **Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 37-53.

SHERWOOD, Robert M. **Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico**. Tradução de Heloísa de Arruda Villela. São Paulo: EDUSP, 1992.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares**. 3. ed. rev. e ampl. Barueri: Manole, 2005.

SOBOUL, Albert Marius. **A revolução francesa**. Tradução de Hélio Pólvora. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1964.

STRYDOM, Piet. Towards a cognitive sociology for our time: Habermas and Honneth or language and recognition... and beyond. **Irish Journal of Sociology**. v. 19, n. 1, p. 176-198, 2011.

TAYLOR, Charles. Identidad e reconocimiento. **Revista Internacional de Filosofía Política (RIFP)**, n. 7, p. 10-19, 1996.

TEPEDINO, Gustavo. A nova propriedade (o seu conteúdo mínimo entre o Código Civil, a legislação ordinária e a Constituição). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 85, n. 306, p. 73-78, 1989.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **El antiguo régimen y la revolución**. Traducción de Jorge Ferreiro. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

TROVO, Maria Caroline. Teoria crítica e luta por reconhecimento: Axel Honneth em pauta. **Cadernos de Campo**, n. 12, p. 08-25, 2009.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2001.

_____. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúrion Soares. Teoria crítica, teorias da justiça e a “reatualização” de Hegel (Introdução). In: HONNETH, Axel. **Sufrimento de indeterminação**: uma reatualização da filosofia do direito de Hegel. Tradução de Rúrion Soares Melo. São Paulo: Editora Singular/Esfera Pública, 2007.

_____. Reconhecimento e Justiça na Teoria Crítica da sociedade em Axel Honneth. In: NOBRE, Marcos (Org.). **Curso livre de teoria crítica**. Campinas: Papirus Editora, 2008.

WHITE, Stephen K. **Razão, justiça e modernidade**: a obra recente de Jürgen Habermas. Tradução de Márcio Pugliesi. São Paulo: Editora Ícone, 1995.

ZANIRATO, Silvia Helena; RIBEIRO, Wagner Costa. Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais. **Ambiente & Sociedade**, vol. 10, n. 1, p. 39-55, 2007.